



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000366/2010-01
ACÓRDÃO	1401-007.378 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO.
 INAPLICABILIDADE.

O crédito tributário constituído contra a contribuinte e afastado pela decadência atinge também os responsáveis solidários, devendo-se, portanto, afastar a sua responsabilidade solidária relativamente aos mesmos fatos geradores.

TERCEIROS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROVAS INADEQUADAS.

De se afastar a imputação da responsabilidade a terceiros com base no art. 124, inciso I do CTN, quando não comprovado, adequadamente, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO RECORRIDA.

Constatada a legitimidade da exoneração do crédito tributário por força da aplicação da decadência e, também de cancelamento da omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada, em face de irregularidades nas intimações, de se negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

A intempestividade da Impugnação apresentada foi questionada no recurso voluntário, daí que se conheceu em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, foi negado provimento ao recurso, pois constatou-se a intempestividade daquela peça processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) dar provimento e afastar a responsabilidade solidária dos(as) Recorrentes ANDRESSA ALTOÉ MULLER, MARIA ALCIRENE ALTOÉ MULLER, JOÃO CARLOS CASAGRANDE, LEDINALVA BRIDI CASAGRANDE, NILSON ALVES, MÁRCIA HELENA ZANOTTI ALVES, VAGNO MARCARINI CAPELINI, ANTONIO EGÍDIO CAPELINI, JORGE LUIS COSSETTI FRACAROLLI, JOSÉ VALENTIN FRACAROLLI, WALDIR LAURET E ILDEVAR PRANDO, (ii) reconhecer, de ofício, o afastamento da responsabilidade solidária de JOÃO RAASCH JUNIOR e de ANTONIO EGÍDIO CAPELINI por força da decadência, (iii) conhecer em parte o Recurso Voluntário de FRANCISCO PRANDO e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e (iv) não conhecer do recurso voluntário dos Recorrentes BRAZ PRANDO E ROSANGELA ROGG CORADINI por força de sua intempestividade; (v) também, de ofício, reconhecer a retroatividade benigna do percentual a ser aplicado à multa qualificada, reduzindo-a para 100%, conforme o disposto na Lei 14.689/2023; (vi) negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, substituída pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado em substituição à conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo contém dezenas de volumes e de responsáveis solidários, além de já ter tido uma decisão de primeira instância anulada por este Colegiado, mas de outra turma ordinária, de forma que entendo adequado e de maior compreensão ao litígio posto, reproduzir a **atual** decisão de primeira instância, ora recorrida ao CARF, consubstanciada no Acórdão de nº 12-113.179 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, em sessão realizada em 26 de dezembro de 2019.

A seguir o relatório da decisão recorrida:

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Vitória/ES, foram lavrados os Autos de Infração, decorrentes do MPF 0720100/00031/09, para exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 22.314/22.340 = fl. 197-vol. 132 / fl. 22-vol. 133) no valor de R\$ 5.255.923,09, da Contribuição para o PIS/Pasep – PIS (fl. 22.341/22.361 = fl. 23-vol. 133 / fl. 43-vol. 133) no valor de R\$ 1.449.478,96, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 22.362/22.382 = fl. 44-vol. 133 / fl. 64-vol. 133), no valor de R\$ 6.689.903,79 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 22.383/22.403 – fl. 65-vol. 133/ 85-vol. 133) no valor de R\$ 2.408.365,39, montantes estes acrescidos de multa qualificada de 150% e dos juros de mora.

De acordo com o Termo de Constatação (fl. 22.199/22.313 = fl. 82-vol.132 / fl. 196-vol. 132), a interessada Cafeeira São José Ltda foi selecionada em razão de movimentação financeira incompatível com a receita bruta declarada, entre 2003 e 2006, além da Representação Fiscal pela DRF/São José do Rio Preto que apurou, junto a contribuinte de sua jurisdição, a aquisição de mercadorias mediante apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamentos efetuados à interessada no ano-calendário 2004, muito embora esta se declarasse inativa.

A Fiscalização relata que não foi atendida no domicílio fiscal da empresa, em razão da paralisação de suas atividades, mas, localizando o sócio Aldecir Boneres Galter, este atendeu o agente fiscal na sede da empresa, prestou as informações de fl. 07/09 = fl. 07/09-vol.1) e apresentou os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. As informações referidas indicaram a paralisação das atividades da contribuinte em janeiro/2007; o exercício da atividade principal de compra e venda de café; a contratação de galpão para armazenagem pelo outro sócio da empresa (Fábio Barcelos Plotegher); a compra de café de vários pequenos produtores rurais realizada pelo outro sócio; a venda de café à Unicafé, Real Café, Michio Café e Forzza Café, Nestlé e Santa Clara Café; os

recebimentos das operações por DOCs ou depósitos em conta-corrente; dentre outros dados.

A autoridade lançadora discorre sobre as demais intimações dirigidas à sede da empresa e aos seus sócios Aldecir Boneres Galter e Fábio Barcelos Plotegher e, na sequência, descreve os fatos apurados no procedimento fiscal.

Inicialmente, informa que obteve, em razão de Convênio de Cooperação Técnica, celebrado pela União e o Estado do Espírito Santo em 17/04/2003, informações da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo acerca das operações realizadas pela fiscalizada de 2003 a 2006, bem como requereu às instituições financeiras informações sobre a movimentação mantida pela fiscalizada naqueles períodos, dada a apresentação de declarações de inatividade ou de lucro presumido sem informações, apesar da representatividade dos valores movimentados, que totalizaram anualmente R\$ 48.506.716,58 (2003), R\$ 73.234.430,17 (2004), R\$ 69.162.630,38 (2005) e R\$ 18.647.600,73 (2006).

Visando obter maiores esclarecimentos para comprovação da real titularidade das contas-correntes em nome da Cafeeira São José Ltda, foram também dirigidas intimações a beneficiários de cheques, empresas de Armazéns Gerais, corretores, produtores rurais e procuradores, solicitando a presença de seus representantes para declarações. O auditor fiscal relata, inicialmente, as respostas obtidas de armazéns gerais e empresas compradoras, nas quais foram descritas operações praticadas com a interessada, em alguns casos com indicação das empresas de corretagem ou apenas informação de que as operações foram contratadas com corretores. Dos informes prestados, citam-se:

PODE PULAR ESTA PARTE – destaque os nomes mencionados em vermelho foram considerados como responsáveis solidários

- Marcelo Fausto Tamanini, representante de Armazéns Gerais Três Corações declarou que os pedidos de armazenamento eram feitos por "Fabinho e Neno" (este último identificado como Aldecir), sendo que "Fabinho" atualmente trabalha no escritório de compra de café de propriedade do Sr. conhecido como "Diva Prando";*
- Carlos Estevam da Silva, representante de Café Três Corações S/A, informou que "95% das transações de compra e venda de Café Verde no mercado são feitas através de corretores onde muitas vezes a compra é fechada com um determinado corretor e não é revelado ao comprador o fornecedor do produto, ficando sob a responsabilidade do corretor*

qualquer problema com a qualidade e entrega do produto". Relacionou, ainda, os corretores com os quais tinha contato;

- Valderi Souza, representante da Nestlé Brasil Ltda, encaminhou correspondência eletrônica, na qual anexou planilha com a relação das notas fiscais que deram entrada na empresa e comunicou que encaminharia, posteriormente, as notas fiscais e as demais informações; encaminhou, ainda, correspondência eletrônica informando as corretoras que intermediavam as compras da empresa, comunicando que encaminharia posteriormente a informação por escrito. Até ao final da elaboração do termo, nenhum outro documento foi enviado;*
- Nivaldo Josias Couto, sócio administrador de Nova Brasília Comércio de Café Ltda, afirmou não ter mantido nenhuma transação comercial com a fiscalizada e, quanto aos depósitos realizados nas contas-correntes da interessada, sustentou tratarem-se de empréstimos feitos pelo procurador de Nova Brasília Comércio de Café Ltda, Wanderlei Pereira do Nascimento;*
- Wanderlei Pereira do Nascimento, gerente e procurador de Nova Brasília Comércio de Café Ltda, declarou que os depósitos efetuados na conta da interessada foram referentes sempre a pagamento de empréstimos gratuitos, visto que eram pagamentos de empréstimos de um a cinco dias, que conhece como sócio da interessada o Sr. Aldecir Boneres Gater, e que o Sr. conhecido "Fabinho" também trabalhava na empresa;*

Visando determinar como se dava a comercialização do café acobertado pelas notas fiscais da Cafeeira São José, a autoridade fiscal informa ter intimado alguns corretores, selecionados aleatoriamente, que intermediaram a venda para empresas exportadoras e indústrias de torrefação e de café solúvel, os quais indicaram outros contatos para compra de café junto à interessada. Foram citados: Devanir Fernandes dos Santos, Braz Prando, "Fabinho" e Aldecir/"Neno". Um dos declarantes informou ter conhecimento que o Sr. Aldecir tem um sócio de nome Braz.

Com base nas informações prestadas pela Gerência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, a Fiscalização também selecionou aleatoriamente alguns produtores rurais para prestarem esclarecimentos. Estes declararam vender café para comerciantes que direcionavam a mercadoria para o real comprador, ou então mediante indicação de corretores. Foram citados os seguintes comerciantes/corretores: Beto Tamanini Zezinho Fracaroli, Paulinho Comércio, Edinho (de Gov. Lindenberg) e Ademar Nicchio (de Colatina), Ildevar Prando, Djalma Dalfior, Matuzalem Raimundo Dazzi, Braz Prando

ou "Fabinho", "Diva Prando" ou seu filho "Júnior" e Ronaldo Modenesi Cuzzuol. Em uma das declarações Braz Prando foi citado como proprietário da Cafeeira São José Ltda.

Visando apurar a logística da operação, foram intimados alguns transportadores (caminhoneiros) selecionados aleatoriamente, a fim de serem obtidas informações acerca do local de carregamento, de descarga e do contratante do serviço de transporte. Foram coletadas declarações no sentido de que o café era carregado nas propriedades rurais, em armazéns ou na Cafeeira São José Ltda, e várias indicações no sentido de que "Diva Prando"/Ildevar Prando, "Fabinho" ou Aldecir faziam os contatos/contratações em nome da interessada. Declarações citam os "Prando" como compradores de café em Governador Lindenberg.

A autoridade fiscal também intimou os procuradores de contas bancárias mantidas pela autuada em diferentes cidades, colhendo declarações das quais destacam-se:

- *Aderval Bonfante e Roque Romeu Bonfante declararam que: eram sócios de Boa Fonte Armazéns Gerais Ltda; prestavam serviços à interessada, recebendo ajuda de custo proporcional ao número de sacas de café compradas; todo o contato realizado com a Cafeeira São José era com "Neno" ou "Fabinho"; as contas nas quais eram procuradores recebiam depósitos da interessada para compra de café dos produtores rurais; assinaram talões de cheques em branco entregues a "Neno". Roque Romeu Bonfante afirmou, ainda, que, apesar de estar autorizado, jamais vendeu o café;*
- *Junior Valani disse que: apesar de ser empregado de Francisco Branco, foi contratado por "Neno" para comprar para a interessada café dos pequenos produtores rurais que conhecia; passou a procurador da firma em razão de dificuldades de pagamento aos produtores; nunca participou de qualquer operação de venda de café para empresas torrefadoras ou exportadoras, pois nem sabia qual era o destino do café comprado;*
- *João Carlos Casagrande informou que: reconhece como suas as assinaturas opostas nos cheques da conta-corrente nº 1.154-1, agência 3007-7, do SICCOB; ele e sua esposa Ledinalva Bridi Casagrande foram sócios de Rio Bananal Armazéns Gerais Ltda vendida para seu irmão no ano de 2005; procurado por "Neno", que seria sócio de Braz Brando na fiscalizada, aceitou ser comprador de café mediante abertura de conta bancária da qual seria procurador, mas com definição do preço a ser pago e das condições de retirada do café por "Neno", e recebendo valor por saca*

comprada; sua esposa Ledinalva Bridi Casagrande também figurou como procuradora nas contas bancárias citadas;

- *Andréa Ambrosini Rodrigues Favaro declarou que a procuração para movimentar as contas foi atribuída em razão de sua vinculação ao empregador João Carlos Casagrande;*
- *Andressa Altoe Muller informou que foi procurada por Braz Prando como dono da empresa fiscalizada, e aceitou procuração para movimentar conta e agilizar transferências para pagamento de vendas de café à autuada;*
- *Marcelo Augusto Costa e Souza consignou que era empregado de empresa de Nilson Alves e Márcia Helena Zanotti Alves, e que o primeiro o indicou como procurador para movimentação de contas bancárias, com vistas facilitar o pagamento de produtores rurais em razão de venda de café à fiscalizada, vendas estas realizadas por Nilson Alves;*
- *Mateus Lucas Silva declarou que seu empregador Gercino Celante o indicou como procurador, mas nunca assinou qualquer cheque ou documento, indicando que cheques foram assinados por Rosângela Celante;*
- *Vagno Marcarini Capelini e Antônio Egídio Capelini disseram que foram procurados por "Neno" e aceitou ser procurador em conta bancária que facilitaria a transferência de numerário nas vendas de café definidas por "Neno";*
- *Carlos Alberto Tamanini informou que foi procurado por "Neno" e aceitou ser comprador de café, mas com definição das condições de retirada do café por "Neno", e recebendo valor por saca comprada;*
- *João Carlos Raasch Júnior disse que a abertura da conta bancária foi proposta em razão da venda de café para Florichi Com. de Café, para facilitar a movimentação de numerário, e embora a conta fosse em nome da fiscalizada, nunca lhe vendeu café;*
- *José Valentini Fracaroli informou que foi procurado por "Neno" e aceitou ser comprador de café mediante abertura de conta bancária da qual seria procurador, mas com definição do preço a ser pago e das condições de retirada do café por "Neno", recebendo comissão. Na procuração outorgada também foi indicado Jorge Luis Cossetti Fracarolli; e*
- *Waldir Lauret declarou que manteve contato com "Neno" e Braz Prando, atuando como comprador de café que era guiado para a autuada, sendo as contas acertadas com Braz Prando, e recebendo valor por saca comprada.*

Foram, ainda, intimados os sócios da Cafeeira São José Fábio Barcelos Plotecher, sócio cotista, e Aldecir Boneres Galter, sócio administrador.

Em depoimento, Fábio Barcelos Plotegher declarou ter aceitado participar da sociedade fiscalizada a pedido de "Neno", o qual realizava todos os atos de administração da empresa, sendo que o declarante trabalhava apenas no escritório realizando serviços rotineiros e comprando pequenas quantidades de café, sem realizar vendas. Informou que não se lembra de ter realizado nenhum negócio com os membros da família PRANDO e declarou que atualmente trabalha como auxiliar administrativo na Prancafé Comércio de Café Ltda. Confirmou, também, conhecer os procuradores antes citados, com exceção de Marcelo Augusto Costa e Souza e Mateus Lucas Silva.

Já o sócio Aldecir Boneres Galter declarou ter constituído a autuada em sociedade com Fábio Barcelos Plotegher, contratando compradores de café de várias maneiras, remunerados mensalmente ou por comissão, e para facilitar o controle abria as contas-correntes e dava a procuração para o contratado, deles recebendo, algumas vezes talões de cheque por eles assinados. Abordou outros aspectos das operações e declarou conhecer os procuradores, com exceção de Marcelo Augusto Costa e Souza. Informou os compradores de café e negou qualquer tipo de atividade comercial com os membros da família PRANDO, apenas o Sr. BRAZ PRANDO que assinou como testemunha no Contrato Social da fiscalizada. Afirmou também não se recordar de créditos remetidos por Braz Prando e Francisco Prando e confirmou que as remessas de NOVA BRASÍLIA decorriam de empréstimo não contabilizado.

Ademais, a autoridade fiscal esclarece que verificou, por amostragem, a ocorrência de um certo número de transferências/depósitos bancários de pessoas físicas para a interessada, em valores expressivos.

Assim, questionou Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando sobre transferências promovidas em favor da autuada, sendo que: o primeiro as vinculou a empréstimos por ele contraídos e a ela repassados; o segundo apresentou a mesma justificativa, além de indicar depósito remetido equivocadamente por Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda; e o terceiro também apresentou a mesma vinculação a empréstimo, mas indicou operação que desconhecia por se tratar de transferência entre contas da própria autuada. Não foi apresentado, contudo, nenhum contrato de empréstimo/mútuo com a Cafeeira São José Ltda ou comprovante de liquidação das dívidas por parte da empresa.

A Fiscalização assevera que, durante a investigação para apurar o responsável de fato pela administração da Cafeeira São José Ltda. e o tipo de operação comercial realizada, detectou várias incoerências tanto nos depoimentos das pessoas que realizavam operações comerciais, quer como produtores rurais, como armazenadores do café, como corretores, como compradores, como transportadores, ou quer como procuradores; incoerências também foram detectadas nas declarações dos próprios sócios que constam do Contrato Social da mesma, conforme considerações que elenca:

“1. A fiscalizada apresentou DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, e que foi informada pelas instituições bancárias movimentação financeira em valores expressivos, conforme quadro abaixo:

Ano calendário	Movimentação Financeira	Receita Declarada
2003	R\$ 48.506.716,59	Inativa
2004	R\$ 73.234.430,17	Inativa
2005	R\$ 69.162.630,38	Inativa
2006	R\$ 16.647.600,73	Presumido

2. A fiscalizada apresentou DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, relativa ao ano-calendário 2006, completamente zerada (sem valores declarados);

3. Quando intimada, a fiscalizada apresentou as notas fiscais de entrada e saída dos anos-calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006;

4. A fiscalizada operou no ramo de café utilizando procuradores que administravam contas-corrente de diversos bancos, ao invés de abrir legalmente uma filial;

Pode pular o que vem a seguir

5. Algumas afirmativas dadas em depoimentos, por procuradores, de que “assinavam vários cheques e os entregava ao “Neno” (Aldecir Boneres Galter), para que este comprasse café de pequenos produtores rurais, tais afirmativas não condizem com a maneira usual de comércio, uma vez que, se o Sr. Aldecir era sócio administrador da Cafeeira São José, poderia ele mesmo assinar os cheques sem a interferência de quem quer que seja;

6. O sócio da Cafeeira São José Ltda., Fábio Barcelos Ploteguer, afirmou em suas declarações “que não se lembra de ter realizado nenhum negócio com os membros da família Prando”;

7. O sócio da Cafeeira São José Ltda., Aldecir Boneres Galter, afirmou em suas declarações “que não tem nenhum tipo de atividade comercial com os membros da família PRANDO, apenas o Sr. BRAZ PRANDO assinou como testemunha no Contrato Social da Cafeeira São José Ltda.”;

8. Os Srs. Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando, em suas respostas às respectivas intimações informaram e comprovaram que a origem do numerário transferido / depositado para as contas corrente da Cafeeira São José Ltda., era empréstimo pessoal junto a instituições bancárias, posteriormente repassados à Cafeeira São José Ltda., a título de empréstimo; contudo, não apresentaram nenhum contrato de empréstimo / mútuo com a Cafeeira São José Ltda., e nem apresentaram qualquer documento que comprovasse a liquidação de tais empréstimo / mútuo por parte da empresa;

9. Diante do anteriormente exposto, observa-se que apesar de os sócios de direito afirmarem não manter nenhum tipo de atividade comercial com os membros da família Prando citados, estes transferiram / depositaram importâncias significativas nas contas da Cafeeira São José Ltda. Tal ato só faz sentido quando se tem interesse na empresa que esta sendo beneficiada com o porte de recursos, pois se está interferindo diretamente na capacidade financeira da empresa beneficiária dos depósitos;

10. O Sr. Francisco Prando mantinha como empregado, com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada de 05/09/2002 a 24/09/2009, no cargo de auxiliar de escritório o Sr. Junio Valani;

11. O produtor rural Leonildo Ramos Nicoli declarou se recordar de haver vendido café para o Sr. Ildevar Prando, conhecido como “DIVA PRANDO”, da Prancafé. Ora, se o Sr. Ildevar Prando era comprador de Café e o fazia em nome da Prancafé, por que estava financiando uma empresa concorrente, no caso a interessada? Declarou, também, “que nunca vendeu café para a Cafeeira São José Ltda”, e “que o comentário em Gov. Lindenberg é que quem tira notas para vender café para grandes firmas compradoras é o “Delei Nascimento” da Nova Brasília e o Braz Prando da Cafeeira São José”;

12. O produtor rural Moisés Cogo Sobrinho em suas declarações afirma que nunca fez negócio diretamente com a interessada, apesar de constar no seu talão de Nota Fiscal de Produtor as notas nº 37 e 38, tendo como adquirente do café a referida Cafeeira e a par disto sabe que tal firma é de Governador Lindenberg e que o seu proprietário é o Sr. Braz Prando;

13. A declarante *Andréa Ambrosini Rodrigues Favaro* afirmou em suas declarações “que conhece como sócios da *Cafeeira São José* os Srs. *Braz Prando* e o outro conhecido como “Neno”, e o seu patrão – *João Carlos Casagrande* afirmou em suas declarações “que foi procurado pelo Sr. conhecido como “Neno”, que se apresentou sócio do Sr. *Braz Prando*, na *Cafeeira São José Ltda.*, ...”;

14. O declarante *Waldir Lauret*, sócio da empresa *Lauret Armazéns Gerais Ltda.*, afirmou em suas declarações “que o seu contato com a *Cafeeira São José*, para saber o preço e as quantidades que podia comprar, era normalmente com o Sr. *Braz Prando*, e algumas vezes com o Sr. conhecido como “Neno”, “que não sabe informar o procedimento que era realizado para troca de notas, pois apesar de saber que o café ia para *Vitória* ou *Colatina*, o café saía do produtor com a *Nota de Produtor Rural*”, e “que todo mês as contas eram acertadas com o Sr. *Braz Prando*, no seu escritório em *São Gabriel da Palha*.”;

15. O transportador *Odair José Pazolini* afirmou em suas declarações “que na época era funcionário da empresa cujo proprietário era o Sr. *Francisco Prando*, conhecido como *Chico Prando*, e que não se lembra o nome da firma”, “que sempre carregou o café na própria *Cafeeira São José*, localizada na *Rodovia Dário Salvador, Km. 25*”;

16. O produtor rural *Cleuzir Romildo Gotz* afirmou em suas declarações “que sempre vendeu a sua produção de café para a “*DIVA*” *PRANDO*, como é conhecido Sr. *ILDEVAR PRANDO*”;

17. O sócio da *R. P. Com. e Comissária de Café Ltda.*, Sr. *José Pretti Junior*, afirmou em suas declarações “que os contatos para realização dos negócios junto a *Cafeeira São José Ltda.* eram sempre realizados com os Sr. *Braz Prando* e “*Fabinho*”, os quais conhece pessoalmente”;

18. O diligenciado *Francisco Prando* apresentou em anexo aos seus esclarecimentos cópia do extrato da conta-corrente 10.042-0, agência 3.009, do *SICCOB*, de titularidade da *Cafeeira São José Ltda.*, assinada pelo gerente da agência – *Alcemir Furlan*, e que tal procedimento poderia caracterizar, em tese, quebra de sigilo por parte do referido gerente, e que a conta-corrente mencionada tinha como procurador *Junior Valani*, empregado do diligenciado, com carteira assinada na função de auxiliar de escritório;

19. O sócio da fiscalizada *Fábio Barcelos Plotegher* afirmou em suas declarações “que não se lembra de ter realizado nenhum negócio com os membros da família *PRANDO*” e “que em relação aos procuradores citados

no quadro acima, conhece pessoalmente a todos, exceto os Srs. Marcelo Augusto Costa e Souza e Mateus Lucas Silva.”;

20. O sócio da fiscalizada Aldecir Boneres Glater afirmou em suas declarações “que não está se lembrando de ter conhecido o Sr. Marcelo Augusto Costa e Souza, procurador da conta nº 6.639-7, agência 1.298-X, do Banco do Brasil S.A. e da conta nº 8.544.71, agência 0145, do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES”, e que o referido procurador era na realidade funcionário da Alves Corretagens de Café, de propriedade (sócio) de Nilson Alves, o qual o Aldecir conhece. Afirmou, ainda, “que não tem nenhum tipo de atividade comercial com os membros da família PRANDO, apenas o Sr. BRAZ PRANDO assinou como testemunha no Contrato Social da Cafeeira São José Ltda.”; entretanto, quando intimados os Srs. Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando, estes informaram e comprovaram, por correspondência, que os valores creditados nas contas da Cafeeira São José Ltda. tinham origem em empréstimos junto a instituições financeiras repassados à Cafeeira São José Ltda, o que faz cair por terra a afirmação do sócio Aldecir;

21. O diligenciado Ildevar Prando, conhecido pela alcunha de “DIVA”, afirmou em suas respostas ao Termo de Intimação que a transferência a crédito da conta-corrente nº 9.967-8, agência 3.009, do SICCOB, no valor de R\$ 80.000,00 refere-se a transferência entre duas contas da própria Cafeeira São José Ltda. E que desconhece tais operações. Cabe neste caso a pergunta: como pode fazer tal afirmação se, em tese, não tinha os extratos da Cafeeira São José Ltda, em mãos para poder afirma? Pesquisando as contas da interessada no dia 16/12/2005, não foi localizado nenhum lançamento que fizesse correspondência ao valor anteriormente citado. Na conta-corrente 6.459-9, agência 3.009, do SICCOB, localizou-se o lançamento constante do quadro abaixo, que pelo que dele consta, não tem nenhuma relação com o informado pelo diligenciado:

16/12	BRAZ	DÉB.TRANSF.CONTAS (RET)	80.000,00	„
-------	------	-------------------------	-----------	---

Conclui seu relato com as seguintes considerações finais:

“1. A partir da instituição das leis que criaram o PIS - Integração Social com incidência não cumulativa (da Lei nº 10.637, de 30/12/2002), e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a incidência não cumulativa (Lei nº 10.833, de 29/12/2003), foram abertas várias empresas no Estado do Espírito Santo para atuarem na comercialização de café junto aos produtores rurais (pessoas físicas), pois a referida legislação permite as pessoas jurídicas compradoras (empresas torrefadoras,

exportadoras e atacadista de café optantes pela tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no LUCRO REAL) à utilização de créditos apurados pela aplicação dos percentuais de 1,65% e 7,6% respectivamente, sobre os valores dessas compras;

2. Tem sido muito comum no Estado do Espírito Santo a criação de empresas do ramo do café acumularem elevados débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil após funcionarem por um período de tempo, depois fecham as portas e abrem outras empresas com o mesmo ramo de atividade em locais diferentes e em nome de "laranjas", que por algumas das vezes são ex-empregados;

3. Tais empresas normalmente encerram suas atividades de forma irregular, ou seja, com altos valores de tributos federais sem o devido pagamento ou declaração em DCTF, e sem o devido pedido de baixa da empresa, procedimento de praxe para o encerramento das atividades;

4. Os fatos apurados na presente ação fiscal enquadram-se perfeitamente neste projeto de sonegação fiscal;

5. Os percentuais acima descritos não seriam aproveitados caso a aquisições fossem realizadas diretamente com os produtores rurais (pessoas físicas), o percentuais seriam presumidos, respectivamente, de 0,57 e 2,66%, a título de PIS e COFINS (Lei nº 10.925 de 23/07/2004);

6. O café em grão adquirido dos produtores rurais (pessoas físicas) tendo como negociantes junto a esses, geralmente os sócios, procuradores e empresários donos de armazéns gerais, chamados de "maquinistas", era vendido para as indústrias torrefadoras, empresas exportadoras ou atacadista do ramo, com notas fiscais emitidas pela empresa CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA.;

7. A alta movimentação financeira apurada se apresenta desproporcional ao capital social da fiscalizada;

8. Todos os procuradores, na sua maioria proprietários de Armazéns Gerais e/ou maquinistas, intermediavam as vendas de café para os produtores rurais, assinavam os cheques de contas de titularidade da CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA como procuradores, para o pagamento dos fornecedores (produtores rurais), e que nessa condição sabiam e participavam de todo o esquema de fornecimento de café com nota fiscal de empresa comercial - CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA, para as indústrias torrefadoras, atacadistas e exportadoras;

9. Por derradeiro, os procuradores que comprovaram a condição de empregados, que por tanto dependiam economicamente da empresa e tinham necessidade do emprego, e que por isso obedeciam às ordens de seus patrões, foram excluídos de responsabilidade solidária, sendo esta atribuída aos verdadeiros responsáveis pela movimentação financeira realizada, no quadro I relacionamos 05 procuradores / empregados excluídos e os reais responsáveis:

QUADRO I		
PROCURADOR/ EMPREGADO	EMPRESA/EMPREGADOR	REAL RESPONSÁVEL
ANDRÉA AMBROSINI RODRIGUES FAVARO CPF 088.279.327-63	Rio Bananal Armazéns Gerais Ltda CNPJ 04.422.352/0001-96	JOÃO CARLOS CASAGRANDE CPF 674.933.607-82 e LEDINALVA BRIDI CASAGRANDE CPF 985.890.597/15
MARCELO AUGUSTO COSTA E SOUZA CPF 896.467.977-68	Alves Corretagens de Café Ltda. CNPJ 04.624.637/0001-00	NILSON ALVES CPF 471.862.167-49 e MARCIA HELENA ZANOTTI ALVES CPF 031.106.757-30
MATEUS LUCAS SILVA CPF 478.593.347-04	Terrasol Construção e Incorporação Ltda. CNPJ 03.352.628/0001-44	ROSANGELA ROGG (CELANTE) CPF 082.756.437-67 e GERCINO CELANTE CPF 867.309.247-72
JUNIOR VALANI CPF 0989.549.137-08	FRANCISCO PRANDO CEI – CADASTRO ESPECIFICO DO INSS 50.006.44048/8.6	FRANCISCO PRANDO CPF 559.199.877-15

Foram relacionados no quadro II todos que tiveram interesse na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, os procuradores, os responsáveis pelas empresas, cujos empregados eram procuradores, e os contribuintes BRAZ PRANDO, CPF 919.715.607-82, FRANCISCO PRANDO, CPF 559.199.877-15, ILDEVAR PRANDO, CPF 317.634.997-15, estes três últimos, apesar de não serem procuradores, foram por diversas vezes citados como compradores, tanto nas declarações dos produtores rurais, corretores e procuradores, e participaram diretamente na situação econômica da Cafeteira São José Ltda., tomando empréstimos pessoais junto a instituições financeiras e os repassando a referida Cafeteira, são solidários quanto aos tributos federais apurados no presente Termo, nos termos do art. 124, I, do CTN:

QUADRO II	
PROCURADOR/RESPONSÁVEL	CPF
ADERVAL BONFANTE	022.839.197-03
ANDRESSA ALTOÉ MULLER	045.883.297-90
ANTÔNIO EGÍDIO CAPELINI	557.913.367-72

BRAZ PRANDO	919.715.607-82
CARLOS ALBERTO TAMANINI	952.127.287-20
FRANCISCO PRANDO	559.199.877-15
GERCINO CELANTE	867.309.247-72
ILDEVAR PRANDO	317.634.997-15
JOÃO CARLOS CASAGRANDE	674.933.607-82
JOÃO RAASCH JUNIOR	087.278.347-27
JORGE LUIS COSSETTI FRACAROLLI	015.450.637-02
JOSÉ VALENTIN FRACAROLI	560.633.427-53
LEDINALVA BRIDI CASAGRANDE	985.890.597-15
MÁRCIA HELENA ZANOTTI ALVES	031.106.757-30
MARIA ALCIRENE ALTOÉ MULLER	043.741.047-12
NILSON ALVES	471.862.167-49
ROQUE ROMEU BONFANTE	704.920.937-68
ROSANGELA ROGG CELANTE	082.756.437-67
VAGNO MARCARINI CAPELINI	089.014.607-18
WALDIR LAURET	342.523.477-34

Assim, ante a constatação que a interessada e seus procuradores (em sua maioria proprietários de Armazéns Gerais, que mantinham contato direto com os produtores rurais, uma vez que a produção destes estava com aqueles armazenada) comercializaram café adquirido de produtores rurais sem o devido pagamento de tributos, apurou ter ocorrido: omissão de receitas equivalentes à soma das notas fiscais de janeiro/2003 a dezembro/2006; e omissão de receita presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada em valor superior às vendas apuradas, sendo que dos valores depositados foram excluídas transferências entre contas de mesma titularidade e os valores indicados como empréstimos por Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando.

A tributação, no âmbito do IRPJ e da CSLL, teve em conta o lucro arbitrado a partir de tais receitas de venda e presumidas, dado que a interessada não formalizou sua opção pelo lucro presumido e não apresentou os livros obrigatórios para tributação na sistemática no lucro real. A Contribuição ao PIS e a COFINS foram calculadas na sistemática cumulativa, relativamente aos fatos geradores a partir de janeiro/2003.

Para justificar a aplicação da multa no percentual de 150% a autoridade fiscal cita o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 e destaca trechos dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, indicando que a contribuinte, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, apresentou Declaração de Inatividade e, no ano-calendário de 2006, declaração pelo Lucro Presumido sem valores. Entende, assim, afastada a possibilidade de erro.

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.730/98 e do art. 1º da Portaria SRF nº 1.279, de 13 de novembro de 2002, processo nº 15586.000368/2010-91.

Às fl. 22407/22463 (fl. 89/145-vol.133) constam Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados contra Aderval Bonfante, Andressa Altoé Muller, Antônio Egídio Capelini, Braz Prando, Carlos Alberto Tamanini, Francisco Prando, Ildevar Prando, João Carlos Casagrande, João Raasch Junior, Jorge Luis Cossetti Fracarolli, José Valentin Fracaroli, Ledinalva Bridi Casagrande, Márcia Helena Zanotti Alves, Maria Alcirene Altoé Muller, Nilson Alves, Roque Romeu Bonfante, Vagno Marcarini Capelini e Waldir Lauret, seguidos dos correspondentes comprovantes de ciência; posteriormente, às fl. 24160/24169 (fl. 25/34- vol. 143), foram juntados aos autos os termos lavrados contra Gercino Celante e Rosângela Rogg Celante e comprovantes de ciência. Neles está indicado que, constatada a prática de atos caracterizadores de sonegação e conluio, como descrito no Termo de Constatação que integra o Auto de infração lavrado contra Cafeeira São José Ltda, teria restado caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Cientificada em 27/08/2010 (fl. 22313, 22316, 22343, 22364 e 22385 – fl. 196 e 199-vol. 132 e 25, 46 e 67-vol. 133), apresentou a interessada, Cafeeira São José Ltda, em 28/09/2010, a impugnação de fl. 22464/22481 (fl. 146/163- vol. 133), juntamente com os documentos de fl. 22482/23544 (fl. 164-vol. 133 / fl. 23544-vol. 140), alegando, em síntese, que:

Pode pular não houve recurso voluntário da atuada

- Consoante elementos do Termo de Constatação, a documentação contábil outrora apresentada foi desconsiderada para apuração do lucro real, sem, contudo, apresentar a autoridade atuante os necessários fundamentos para tal desconsideração;*
- A escrita contábil reveste-se das formalidades legais, capaz de comprovar a real margem de lucro da empresa, sendo, portanto, incabível, a apuração à luz das regras do lucro arbitrado, devendo prevalecer como prova todos os elementos apresentados;*
- É sabido que o arbitramento tem caráter excepcional, devendo ser utilizado em casos extremos, na medida em que deve sempre prevalecer a base de cálculo originária, regra-matriz de incidência tributária;*
- No presente caso, a documentação apresentada por ocasião da intimação formalizada possuem elementos suficientes para a apuração da verdade material, o que, por si só, afasta possibilidade do arbitramento;*

- *Como se pode depreender da leitura do art. 148 do CTN, norma geral sobre o arbitramento, é condição necessária do arbitramento a impossibilidade de comprovação direta da base originária, sendo três os pressupostos de sua validade: inexistência da escrituração; recusa de apresentação da escrituração; e imprestabilidade da escrituração;*
- *No presente caso, há escrituração e inexistiu recusa para sua apresentação; contudo, sem qualquer motivação, o autuante desconsiderou a escrituração exibida;*
- *Cita doutrina e jurisprudência judicial e administrativa que corroboram suas alegações;*
- *Salienta, ainda, que não se sustenta a alegação que a não apresentação do LALUR, por si só, seja capaz de desnaturar a escrituração contábil mantida pela interessada, uma vez que, em recente jurisprudência oriunda da 1ª Câmara de Contribuintes, fixou-se entendimento de que “a simples falta de escrituração do LALUR, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não é suficiente para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros”;*
- *Sustenta que, nos termos dos artigos 519 e 532 do RIR/99, para o caso do lucro arbitrado, o mesmo será realizado mediante a aplicação dos percentuais fixados em lei, quando conhecida a receita bruta;*
- *Dessa forma, considerando o desatendimento por parte da fiscalização quanto aos percentuais incidentes para o arbitramento do lucro, a presente autuação fiscal não merece subsistir;*
- *Em razão de toda matéria aqui debatida, a produção de prova técnica contábil se faz imprescindível, uma vez que: comprovou-se, por amostragem, que a verdade real quanto ao lucro da interessada poderia ter sido alcançada, o que afasta, desde já, a possibilidade de arbitramento; e a presente autuação fiscal apresenta incontestes máculas, capazes de nulificar todo o procedimento fiscal;*
- *Pode-se concluir que foi indevida a utilização do arbitramento, como modalidade de aferição do lucro, em flagrante violação ao devido processo legal, uma vez que houve clara e efetiva colaboração da interessada no curso da fiscalização, sendo apresentados os documentos solicitados, bem como diante da idoneidade e hígidez da escrituração contábil outrora apresentada, que, por ocasião de uma análise detalhada, chegar-se-ia ao verdadeiro lucro auferido pela interessada;*

- Assim, improcede a autuação do agente para utilização do arbitramento, o que torna nula toda autuação fiscal formalizada, devendo ser pronunciada para que se veja declarada insubsistente o auto de infração consectário do presente procedimento administrativo;
- Faz-se juntada dos livros de entradas, estando, ainda, disponíveis as notas fiscais de venda para futura perícia técnica;
- Requer que: seja declarada insubsistente a autuação fiscal, sendo pronunciada a sua nulidade, anulando-se, dessa forma, todos os efeitos dela decorrentes; alternativamente, considerando os elementos da defesa, seja determinada a produção de prova pericial técnica, para que se clarifique quanto a possibilidade de aferição do lucro real através da escrituração contábil apresentada.

Cientificado em 02/09/2010 (fl. 22427 – fl. 109-vol. 133), Ildevar Prando apresentou em 29/09/2010 a petição de fl. 23545/23547 (fl. 19/21-vol. 140), por meio da qual requer que seja concedida certidão que registre as razões pelas quais não foi concedido acedo dos autos do processo em questão ao procurador do ora requerente.

Pode pular também : recursos serão analisados de forma individual

Vá para página 49

Cientificados em 02/09/2010 e 03/09/2010 (fl. 22433 e 22445 – fl. 115 e 127 – vol. 133), respectivamente, João Carlos Casagrande e Ledinalva Brido Casagrande apresentaram, em 29/09/2010, a impugnação de fl. 23551/23594 (fl. 25/68 – vol. 140), juntamente com os documentos de fl. 23595/23616 (fl. 69/90 – vol. 140), por meio da qual requerem, em síntese, que:

Preliminarmente:

- O afastamento, de plano, da exigência devido à decadência do direito de lançar os tributos cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2003 e 2004 (art. 173, I, do CTN) uma vez que a contribuinte principal tomou ciência do auto de infração em agosto de 2010 e os recorrentes em 02/09/2010 (doc. 11/12);
- A decretação da decadência do direito de lançar relativo aos tributos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2005, uma vez que não há prova de sonegação nos casos em que os tributos são calculados com base em presunções (art. 150, § 4º, do CTN);
- A declaração de nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária com relação aos recorrentes, uma vez que:

“O ato de responsabilizar em si, quando lavrado pela Fiscalização, é ato abusivo e ilegal, que viola o direito à privacidade e à honra subjetiva dos recorrentes (1ª Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 101-96.739, de 28/05/2008. A única suposta prova anexada aos autos (uma procuração com poderes que viabilizavam pagar produtores rurais em nome da contribuinte pelo café comprado) não pode servir de base para a imposição de mais de 50 milhões de reais em tributos a duas pessoas físicas);

O relatório de auditoria peca também em não individualizar as supostas práticas delitivas e o ônus respectivo. O Sr. João Carlos Casagrande somente laborou licitamente na compra e venda de café utilizando-se de uma conta (conta-corrente nº 1.154-1, agência 3.007 – Sicoob, Rio Bananal-ES) e a um valor nela movimentado que alcança o valor de R\$ 659.589,46) e está circunscrito ao ano de 2003, representando percentualmente 0,3177% do montante considerado pelo fisco. Tal prática viola os §§ 5º e 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. A conta-corrente em questão era usada através de procuração apenas para viabilizar a prestação dos serviços de “beneficiamento, conferência, pagamentos e recebimentos, embarque e descarga de café”, conforme contrato celebrado entre o Sr. João Carlos Casagrande e a interessada (doc. 08). Em 01 de julho de 2003, a conta bancária citada foi encerrada (doc. 07) e o contrato rescindido. A procuração foi baixada em 10 de fevereiro de 2005 (doc. 06). Ressalte-se que a informação de que a conta citada foi usada pelos recorrentes apenas em 2003 é da própria fiscalização (Anexo II, ano de 2003, pág. 26/27);

Pela impossibilidade da ampla defesa tendo em vista que não foi individualizada a conduta e o ônus tributário respectivo, ou seja, os recorrentes não sabem o porquê de terem sido responsabilizados por tributos lançados a partir de movimentações bancárias ocorridas em Bancos que desconhecia a existência e em municípios em que jamais estiveram (qual era o interesse jurídico comum que o recorrente tinha com os sócios da empresa nessas hipóteses?) e, de outro lado, como ele poderá se defender satisfatoriamente se não tem acesso aos livros da empresa ou às suas movimentações bancárias, não sabe onde, quando ou com quem a empresa se relacionou comercialmente, terá que se basear apenas no que afirma a fiscalização? Violação ao artigo 59, I e II, do Decreto 70.235/1972;

A fiscalização em nenhum momento intimou os recorrentes para que comprovassem a origem dos depósitos e afastassem possíveis tributações. Com isso, foi violado o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, levando a

nulidade do auto de infração em relação aos recorrentes (1º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão 106-17.165, em 06/11/2008);

Diante da incompetência das autoridades que imputaram responsabilidade, que sejam extirpados dos autos, para a preservação da privacidade e da honra subjetiva dos recorrentes, todas as menções aos seus nomes e todos os documentos que impliquem em abuso de autoridade, como delineado no artigo 4º, “h”, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, principalmente a representação fiscal para fins penais;”

No mérito:

- *Seja afastada a indevida imposição de responsabilidade tributária aos recorrentes (Termos de Sujeição Passiva Solidária), já que não foi provado o interesse jurídico comum nas atividades empresariais da devedora principal nos diversos municípios citados, nem quanto à movimentação bancária milionária, essencial à aplicação do art. 124, I, do CTN;*
- *Seja afastada a imposição tributária aos recorrentes, pois o Sr. João Carlos Casagrande e esposa calcularam e pagaram os tributos com relação à conta-corrente nº 1.154-1, agência 3.007, Sicoob de Rio Bananal-ES, no período em que a movimentou (ano de 2003), como se sujeito passivo tributário fosse, de modo a minorar os danos ao seu patrimônio, à sua honra e à sua família (docs. 09, 10 a 10c). Com isso, observou o que determina o artigo 24 da Lei nº 9.249/95 combinado com o artigo 42, caput e § 5º, da Lei nº 9.430/96;*
- *Caso seja considerado devido algum crédito tributário, que seja aplicada multa de 75% ao invés de 150%, já que não foi provada a evidência de fraude e o requisito de evidência de dolo não pode existir quando se tratar de lançamento baseado em presunção.*

Cientificado em 02/09/2010 (fl. 22463 – fl. 145 – vol. 133), Waldir Lauret apresentou, em 29/09/2010, a impugnação de fl. 23617/23654 (fl. 91/128 – vol 140), juntamente com os documentos de fl. 23655/23661 (fl. 129/135 – vol. 140), por meio da qual requer, em síntese, que:

Preliminarmente:

- *O afastamento, de plano, da exigência devido à decadência do direito de lançar os tributos cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2003 e 2004 (art. 173, I, do CTN) uma vez que a contribuinte principal tomou ciência do auto de infração em agosto de 2010 e os recorrentes em 02/09/2010;*
- *A decretação da decadência do direito de lançar relativo aos tributos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2005, uma vez que não há*

prova de sonegação nos casos em que os tributos são calculados com base em presunções (art. 150, § 4º, do CTN);

- *A declaração de nulidade dos Termos de Sujeição Passiva Solidária com relação ao recorrente, uma vez que:*

“O ato de responsabilizar em si, quando lavrado pela Fiscalização, é ato abusivo e ilegal, que viola o direito à privacidade e à honra subjetiva dos recorrentes (1ª Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 101-96.739, de 28/05/2008. A única suposta prova anexada aos autos (uma procuração com poderes que viabilizavam pagar produtores rurais em nome da contribuinte pelo café comprado) não pode servir de base para a imposição de mais de 50 milhões de reais em tributos a duas pessoas físicas);

O relatório de auditoria peca também em não individualizar as supostas práticas delitivas e o ônus respectivo. O recorrente somente laborou lícitamente na compra e venda de café utilizando-se de uma conta (conta-corrente nº 6.952-3, agência 3.009-8 – Sicoob de São Gabriel da Palha). Tal prática viola os §§ 5º e 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96;

Pela impossibilidade da ampla defesa tendo em vista que não foi individualizada a conduta e o ônus tributário respectivo, ou seja, os recorrentes não sabem o porquê de terem sido responsabilizados por tributos lançados a partir de movimentações bancárias ocorridas em Bancos que desconhecia a existência e em municípios em que jamais estiveram (qual era o interesse jurídico comum que o recorrente tinha com os sócios da empresa nessas hipóteses?) e, de outro lado, como ele poderá se defender satisfatoriamente se não tem acesso aos livros da empresa ou às suas movimentações bancárias, não sabe onde, quando ou com quem a empresa se relacionou comercialmente, terá que se basear apenas no que afirma a fiscalização? Violação ao artigo 59, I e II, do Decreto 70.235/1972;

A fiscalização em nenhum momento intimou o recorrente para que comprovasse a origem dos depósitos e afastasse possíveis tributações. Com isso, foi violado o artigo 42, §6º, da Lei nº 9.430/96, levando a nulidade do auto de infração (1ª Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão 106-17.165, em 06/11/2008);

Diante da incompetência das autoridades que imputaram responsabilidade, que sejam extirpados dos autos, para a preservação da privacidade e da honra subjetiva do recorrente, todas as menções ao seu nome e todos os documentos que impliquem em abuso de autoridade, como delineado no artigo 4º, “h”, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, principalmente a representação fiscal para fins penais;”

No mérito:

- *Seja afastada a indevida imposição de responsabilidade tributária ao recorrente (Termo de Sujeição Passiva Solidária), já que não foi provado o interesse jurídico comum nas atividades empresariais da devedora principal nos diversos municípios citados, nem quanto à movimentação bancária milionária, essencial à aplicação do art. 124, I, do CTN;*
- *Caso seja considerado devido algum crédito tributário, que seja aplicada multa de 75% ao invés de 150%, já que não foi provada a evidência de fraude e o requisito de evidência de dolo não pode existir quando se tratar de lançamento baseado em presunção.*

Cientificada em 02/09/2010 (fl. 22451 - fl. 133 - vol. 133), Maria Alcirene Altoé Muller apresentou, em 01/10/2010, a impugnação de fl. 23662/23695 (fl. 136/169- vol. 140), juntamente com os documentos de fl. 23696/23699 (fl. 170/173-vol. 140), alegando, em síntese, que:

- *Em 115 páginas do Termo de Constatação, constata-se que: a interessada teve seu nome citado uma única vez, nunca foi intimada para prestar qualquer depoimento, não foi mencionada em quaisquer dos depoimentos transcritos no Termo de Constatação e não há prova de qualquer menção a qualquer documento que pudesse indicar que tenha movimentado quaisquer das contas da Cafeeira São José Ltda ou praticado qualquer ato em nome daquela empresa;*
- *Assim, pergunta-se: como poderia ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária devida pela empresa Cafeeira São José Ltda? Quais atos teria praticado para que fosse indicada como responsável solidária segundo o art. 124, inciso I, do CTN?*
- *Sustenta que o entendimento doutrinário e da jurisprudência é pacífico no sentido de que o interesse comum que constitui o núcleo do inciso I do art. 124 do CTN é o interesse jurídico, e não meramente fático, econômico e social;*
- *Não restou narrado no Termo de Constatação (e, muito menos comprovado) qualquer interesse jurídico da interessada no fato gerador da obrigação principal da empresa Cafeeira São José Ltda;*
- *Aliás, conforme se observa das “considerações da presente fiscalização” e do item que trata “da solidariedade”, onde constou que estaria relacionando no quadro II os procuradores, os responsáveis cujos empregadores eram procuradores e os contribuintes Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando, estaria, então, sendo a ora interessada*

responsabilizada solidariamente pelo fato de lhe ter sido outorgada uma procuração pela empresa (da qual não há prova e sequer citação de que a tenha utilizado em qualquer momento)?

- *Registra que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, inclusive no Direito Tributário, a solidariedade não se presume;*
- *Assim, além da previsão legal (art. 265 do CC/2002), é preciso, para imputar a responsabilidade solidária às pessoas com fulcro no art. 124, I, do CTN, a prova dos respectivos interesses comuns (jurídicos) quanto ao fato gerador;*
- *A simples outorga de procuração é um ato lícito, previsto em lei, que não autoriza a presunção de infração à legislação tributária;*
- *Aliás, a simples outorga de procuração independe até mesmo de autorização ou conhecimento do mandatário;*
- *Não houve prova, em momento algum, no curso da fiscalização, de que a interessada praticou qualquer ato em nome da empresa fiscalizada;*
- *Registra que a própria fiscalização reconhece que as pessoas não podem ser responsabilizadas pelo simples fato de serem procuradores, tanto que não arrolou como responsáveis os procuradores que agiram sob a suposta ordem de seus patrões, como constou do Termo de Constatação, no parágrafo 9 da página 106;*
- *Assim, se os procuradores não podem ser responsabilizados se não vierem a exercer os poderes que lhes foram outorgados, somente poderão ser responsabilizados pelos atos que efetivamente praticarem;*
- *Cita os art. 124, 134 e 135 do CTN, concluindo que os procuradores somente podem ser responsabilizados pelos atos que efetivamente praticam, ainda que tenham recebido mais poderes do praticaram;*
- *Verifica-se, portanto, a equivocada responsabilização da interessada por atos que não praticou, equivocada porque não pode vir a responder pela totalidade do crédito lançado decorrente da movimentação de contas correntes da qual não teve qualquer participação;*
- *Discorre sobre os princípios da individualização da pena, da isonomia e da proporcionalidade;*
- *Ainda na hipótese de responsabilização solidária da interessada, tal solidariedade seria adstrita ao crédito decorrente de recursos da conta que supostamente teria movimentado e que venham ser provados;*

- *Do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos do artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares;*
- *Assim, com muito maior razão, se várias são as contas correntes cujos recursos movimentados deram origem à totalidade do crédito lançado, cada procurador não pode vir a ser responsabilizado pela totalidade do crédito, mas apenas nos limites de sua participação, isto é, pelo crédito decorrente da conta que supostamente movimentou;*
- *À sua filha, Andressa Altoé Muller, foi atribuída a responsabilidade pela movimentação de uma conta corrente da empresa na condição de sua procuradora, qual seja, a conta corrente nº 3.636-6, da agência nº 3.006, do SICCOB. Se por isso foi atribuída a responsabilidade solidária à ora interessada, aos fatos geradores relacionados à movimentação de tal única conta-corrente deveria ser limitada a responsabilidade neste caso, ante a tudo o que já restou exposto nos parágrafos anteriores, isto é, seja pelos princípios da individualização da pena, da isonomia e da proporcionalidade, seja por força do disposto no art. 124 do CTN e no art. 42 da Lei nº 9.430/96;*
- *Ademais, houve a decadência de todo e qualquer crédito tributário relacionado com a movimentação bancária realizada no período de 13/03/2003 e 06/05/2003, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado no dia 27 de agosto de 2010 e a ciência à ora interessada foi realizada em setembro/2010, portanto, após o dia 01/01/2009;*
- *Requer, respeitosamente, a exclusão da interessada da condição de responsável pelos créditos tributários constituídos contra a empresa fiscalizada, Cafeeira São José Ltda e, ainda, que as intimações, notificações e demais correspondências sejam encaminhadas aos seus advogados.*

Cientificada em 02/09/2010 (fl. 22448 - fl. 130-vol. 133), Márcia Helena Zanotti Alves apresentou, em 01/10/2010, a impugnação de fl. 23700/23731 (fl. 175/205- vol. 140), juntamente com os documentos de fl. 23732/23743 (fl. 206-vol. 140/fl. 11-vol. 141), alegando, em síntese, que:

- *Não obstante o fato de nunca lhe ter sido outorgado qualquer poder da empresa autuada, Cafeeira São José Ltda, nem mesmo por procuração para agir em nome dela, a ora interessada foi atribuída, equivocadamente, a condição de co-responsável (por solidariedade);*

- *Consta do Auto de Constatação que o procurador de duas contas-correntes da empresa (contas-correntes 6.639-7 e 8.544.710), o Sr. Marcelo Augusto Costa e Souza, intimado para prestar esclarecimentos, declarou que trabalhou para a empresa Alves Corretagem de Café Ltda, da qual a interessada é sócia, tendo o Ilustre Auditor Fiscal, com base no depoimento do referido procurador, presumindo que a ora interessada e Nilson Alves seriam os reais responsáveis pela movimentação das contas-correntes;*
- *Nunca foi intimada no curso da fiscalização para prestar qualquer esclarecimento;*
- *Afirma que apesar de o inciso I do art. 124 indicar o “interesse comum” na situação que constitua o fato gerador, como causa da responsabilidade solidária, sabe-se que nem todos os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal são responsáveis solidários, assim como também nem todos os mandatários são responsáveis solidários;*
- *A simples outorga de procuração é um ato lícito, previsto em lei, que não autoriza a presunção de infração à legislação tributária;*
- *Aliás, a simples outorga de procuração independe até mesmo de autorização ou conhecimento do mandatário;*
- *É preciso o interesse jurídico, não sendo o interesse meramente factual, econômico ou social;*
- *Registra-se que a procuração outorgada ao Sr. Marcelo Augusto Costa e Souza foi revogada aos 30 dias do mês de abril de 2003, conforme se observa da escritura pública de revogação de mandato por mútuo consentimento (doc. 02), na qual também se verifica que os poderes antes outorgados ao referido procurador consistiam apenas em poderes para abrir e movimentar contas correntes junto ao Banco do Brasil e Banestes, de Boa Esperança, não lhe tendo sido outorgados poderes de gestão da empresa fiscalizada;*
- *Dessa forma, se alguma responsabilidade pudesse ser atribuída à ora interessada em razão da referida procuração, tal responsabilidade cessou, então, com a revogação da referida procuração (doc. 02);*
- *Assim, além da previsão legal (art. 265 do CC/2002), é preciso, para imputar a responsabilidade solidária às pessoas com fulcro no art. 124, I, do CTN, a prova dos respectivos interesses comuns (jurídicos) quanto ao fato gerador;*

- *Verifica-se que, no caso em tela, o Fisco não apresentou provas efetivas de interesse jurídico comum por parte da ora interessada no fato gerador da obrigação principal da empresa Cafeeira São José Ltda, baseando-se, tão-somente, em presunção e, ainda, que não revela qualquer interesse jurídico por parte da ora interessada;*
- *Cita os art. 124 e 134 do CTN, concluindo que os procuradores somente podem ser responsabilizados pelos atos que intervierem ou pelas omissões culposas de que forem responsáveis, de modo que, em situação análoga, a ora interessada, indicada como “real responsável” pela movimentação das contas correntes que tinham como procurador o Sr. Marcelo Augusto Costa e Souza, poderia no máximo vir a ser responsabilizada pela movimentação das referidas contas;*
- *Verifica-se, portanto, que a autuação em questão está a responsabilizar a interessada inclusive por atos que, de acordo com a própria fiscalização não teria praticado, já que ainda que se admita, para fins de argumentação, que tenha movimentado a conta-corrente 6.639-7, Ag. 1.298-X, do Banco do Brasil, e a conta-corrente 8.544.710, Agência 145, do Banestes, não pode vir a responder pela totalidade do crédito lançado decorrente da movimentação de contas correntes, nas quais não teve qualquer participação;*
- *Discorre sobre os princípios da individualização da pena, da isonomia e da proporcionalidade;*
- *Ainda na hipótese de responsabilização solidária da interessada, tal solidariedade seria adstrita ao crédito decorrente de recursos da conta que supostamente teria movimentado e que venham ser provados;*
- *Do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos do artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares;*
- *Assim, com muito maior razão, se várias são as contas-correntes cujos recursos movimentados deram origem à totalidade do crédito lançado, cada procurador não pode vir a ser responsabilizado pela totalidade do crédito, mas apenas nos limites de sua participação, isto é, pelo crédito decorrente da conta que supostamente movimentou;*
- *Verifica-se, da declaração exarada pelo Gerente da Agência do Banestes (doc. 03) que “a conta-corrente 8.544.710 em nome da empresa Cafeeira*

São José Ltda foi encerrada em 23/05/2003, não havendo mais movimentos financeiros na mesma até a presente data”;

- *Da mesma forma, a Declaração emitida pelo Gerente do Banco do Brasil revela que “a empresa Cafeeira S J Ltda, titular da conta-corrente 6.639-7 recebeu movimentação financeira até a data de 27/06/2003, não ocorrendo desde então qualquer movimentação financeira na mesma” (doc. 04);*

- *Portanto, a interessada poderia ser responsabilizada, no máximo, pelo suposto crédito relativo ao ano de 2003;*

- *Todavia, verifica-se a decadência de todo e qualquer crédito tributário relacionado com a movimentação bancária realizada em 2003 (e, ainda, do suposto tributo relativo a parte do ano de 2004) nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado no dia 27 de agosto de 2010 e a ciência à ora interessada foi realizada em setembro/2010, portanto, após o dia 01/01/2010;*

- *Requer, respeitosamente, a exclusão da interessada da condição de responsável pelos créditos tributários constituídos contra a empresa fiscalizada, Cafeeira São José Ltda e, ainda, que as intimações, notificações e demais correspondências sejam encaminhadas aos seus advogados.*

Cientificada em 02/09/2010 (fl. 22412 - fl. 94-vol. 133), Andressa Altoé Muller apresentou, em 01/10/2010, a impugnação de fl. 23744/23774 (fl. 12/42- vol. 141), juntamente com os documentos de fl. 23775/23778 (fl. 43/46-vol. 141), alegando, em síntese, que:

- *Do Termo de Constatação, consta que a solidariedade da ora interessada decorreria do fato de que, na condição de procuradora da empresa autuada, movimentou uma conta-corrente, qual seja, a conta-corrente 3.636-6, da agência 3.006 do SICOOB e, conforme item 6 do referido Termo, a solidariedade teria por fundamento o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional;*

- *Sustenta que o entendimento doutrinário e da jurisprudência é pacífico no sentido de que o interesse comum que constitui o núcleo do inciso I do art. 124 do CTN é o interesse jurídico, e não meramente fático, econômico e social;*

- *Não restou narrado no Termo de Constatação (e, muito menos comprovado) qualquer interesse jurídico da interessada no fato gerador da obrigação principal da empresa Cafeeira São José Ltda;*

- *Aliás, conforme se observa das “considerações da presente fiscalização” e do item que trata “da solidariedade”, onde constou que estaria relacionando no quadro II os procuradores, os responsáveis cujos empregadores eram procuradores e os contribuintes Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando, estaria, então, sendo a ora interessada responsabilizada solidariamente pelo fato de lhe ter sido outorgada uma procuração pela empresa?*
- *Não há indicação no Termo de Constatação, além de uma simples outorga de uma procuração pela empresa à ora interessada, de qualquer prova efetiva que revele o interesse jurídico da ora interessada na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal da empresa Cafeeira São José Ltda, havendo apenas presunções e, ainda, equivocadas, do Agente Fiscal, que está, portanto, a instituir a solidariedade por presunção, quando se sabe que esta não pode ser presumida, conforme art. 265 do Código Civil;*
- *Registra que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, inclusive no Direito Tributário, a solidariedade não se presume;*
- *Assim, além da previsão legal (art. 265 do CC/2002), é preciso, para imputar a responsabilidade solidária às pessoas com fulcro no art. 124, I, do CTN, a prova dos respectivos interesses comuns (jurídicos) quanto ao fato gerador;*
- *A simples outorga de procuração é um ato lícito, previsto em lei, que não autoriza a presunção de infração à legislação tributária;*
- *Aliás, a simples outorga de procuração independe até mesmo de autorização ou conhecimento do mandatário;*
- *Não houve prova, em momento algum, no curso da fiscalização, de que a interessada praticou qualquer ato ilícito;*
- *À ora interessada foi atribuída a responsabilidade pela movimentação de uma conta-corrente da empresa na condição de sua procuradora, qual seja, a conta-corrente nº 3.636-6, da agência nº 3.006, do SICCOB. Sendo assim, se alguma responsabilidade pudesse ser atribuída, esta deveria se limitar aos fatos geradores relacionados à movimentação de tal única conta-corrente;*
- *Registra que a própria fiscalização reconhece que as pessoas não podem ser responsabilizadas pelo simples fato de serem procuradores, tanto que não arrolou como responsáveis os procuradores que agiram sob a suposta*

ordem de seus patrões, como constou do Termo de Constatação, no parágrafo 9º da página 106;

- Assim, se os procuradores não podem ser responsabilizados se não vierem a exercer os poderes que lhes foram outorgados, somente poderão ser responsabilizados pelos atos que efetivamente praticarem;*
- Cita os art. 124, 134 e 135 do CTN, concluindo que os procuradores somente podem ser responsabilizados pelos atos que efetivamente praticam, ainda que tenham recebido mais poderes do praticaram;*
- Verifica-se, portanto, a equivocada responsabilização da interessada por atos que não praticou, equivocada porque não pode vir a responder pela totalidade do crédito lançado decorrente da movimentação de contas correntes da qual não teve qualquer participação;*
- Discorre sobre os princípios da individualização da pena, da isonomia e da proporcionalidade;*
- Ainda na hipótese de responsabilização solidária da interessada, tal solidariedade seria adstrita ao crédito decorrente de recursos da conta que supostamente teria movimentado e que venham ser provados;*
- Do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos do artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares;*
- Assim, com muito maior razão, se várias são as contas correntes cujos recursos movimentados deram origem à totalidade do crédito lançado, cada procurador não pode vir a ser responsabilizado pela totalidade do crédito, mas apenas nos limites de sua participação, isto é, pelo crédito decorrente da conta que movimentou;*
- Ademais, houve a decadência de todo e qualquer crédito tributário relacionado com a movimentação bancária realizada no período de 13/03/2003 e 06/05/2003, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado no dia 27 de agosto de 2010 e a ciência à ora interessada foi realizada em setembro/2010, portanto, após o dia 01/01/2009;*
- Requer, respeitosamente, a exclusão da interessada da condição de responsável pelos créditos tributários constituídos contra a empresa fiscalizada, Cafeeira São José Ltda e, ainda, que as intimações, notificações e demais correspondências sejam encaminhadas aos seus advogados.*

Cientificado em 02/09/2010 (fl. 22454 - fl. 136-vol. 133), Nilson Alves apresentou, em 01/10/2010, a impugnação de fl. 23779/23810 (fl. 47/78 - vol. 141), juntamente com os documentos de fl. 23811/23819 (fl. 79/87-vol. 141), alegando, em síntese, que:

- *Não obstante o fato de nunca lhe ter sido outorgado qualquer poder da empresa autuada, Cafeeira São José Ltda, nem mesmo por procuração para agir em nome dela, ao ora interessado foi atribuída, equivocadamente, a condição de co-responsável (por solidariedade);*
- *Consta do Auto de Constatação que o procurador de duas contas-correntes da empresa (contas-correntes 6.639-7 e 8.544.710), o Sr. Marcelo Augusto Costa e Souza, intimado para prestar esclarecimentos, declarou que trabalhou para o ora interessado, tendo afirmado, ainda, que este teria falado com ele que iria passar a negociar com uma empresa compradora de café e que precisava de um procurador para movimentar contas bancárias, razão pela qual ele, na condição de empregado teria concordado em ser o procurador;*
- *Nunca foi intimado no curso da fiscalização para prestar qualquer esclarecimento;*
- *Afirma que apesar de o inciso I do art. 124 indicar o “interesse comum” na situação que constitua o fato gerador, como causa da responsabilidade solidária, sabe-se que nem todos os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal são responsáveis solidários, assim como também nem todos os mandatários são responsáveis solidários;*
- *A simples outorga de procuração é um ato lícito, previsto em lei, que não autoriza a presunção de infração à legislação tributária;*
- *Aliás, a simples outorga de procuração independe até mesmo de autorização ou conhecimento do mandatário;*
- *É preciso o interesse jurídico, não sendo o interesse meramente factual, econômico ou social;*
- *Registra-se que a procuração outorgada ao Sr. Marcelo Augusto Costa e Souza foi revogada aos 30 dias do mês de abril de 2003, conforme se observa da escritura pública de revogação de mandato por mútuo consentimento (doc. 02), na qual também se verifica que os poderes antes outorgados ao referido procurador consistiam apenas em poderes para abrir e movimentar contas correntes junto ao Banco do Brasil e Banestes,*

de Boa Esperança, não lhe tendo sido outorgados poderes de gestão da empresa fiscalizada;

- *Dessa forma, se alguma responsabilidade pudesse ser atribuída ao ora interessado em razão da referida procuração, tal responsabilidade cessou, então, com a revogação da referida procuração (doc. 02);*

- *Assim, além da previsão legal (art. 265 do CC/2002), é preciso, para imputar a responsabilidade solidária às pessoas com fulcro no art. 124, I, do CTN, a prova dos respectivos interesses comuns (jurídicos) quanto ao fato gerador;*

- *Verifica-se que, no caso em tela, o Fisco não apresentou provas efetivas de interesse jurídico comum por parte do ora interessado no fato gerador da obrigação principal da empresa Cafeeira São José Ltda, baseando-se, tão-somente, em presunção e, ainda, que não revela qualquer interesse jurídico por parte do ora interessado;*

- *Cita os art. 124 e 134 do CTN, concluindo que os procuradores somente podem ser responsabilizados pelos atos que intervierem ou pelas omissões culposas de que forem responsáveis, de modo que, em situação análoga, o ora interessado, indicado como “real responsável” pela movimentação das contas correntes que tinham como procurador o Sr. Marcelo Augusto Costa e Souza, poderia no máximo vir a ser responsabilizado pela movimentação das referidas contas;*

- *Verifica-se, portanto, que a autuação em questão está a responsabilizar o interessado inclusive por atos que, de acordo com a própria fiscalização não teria praticado, já que ainda que se admita, para fins de argumentação, que tenha movimentado a conta-corrente 6.639-7, Ag. 1.298-X, do Banco do Brasil, e a conta-corrente 8.544.710, Agência 145, do Banestes, não pode vir a responder pela totalidade do crédito lançado decorrente da movimentação de contas correntes, nas quais não teve qualquer participação;*

- *Discorre sobre os princípios da individualização da pena, da isonomia e da proporcionalidade;*

- *Ainda na hipótese de responsabilização solidária da interessada, tal solidariedade seria adstrita ao crédito decorrente de recursos da conta que supostamente teria movimentado e que venham ser provados;*

- *Do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos do artigo, o valor dos*

rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares;

- *Assim, com muito maior razão, se várias são as contas-correntes cujos recursos movimentados deram origem à totalidade do crédito lançado, cada procurador não pode vir a ser responsabilizado pela totalidade do crédito, mas apenas nos limites de sua participação, isto é, pelo crédito decorrente da conta que supostamente movimentou;*
- *Verifica-se, da declaração exarada pelo Gerente da Agência do Banestes (doc. 03) que “a conta-corrente 8.544.710 em nome da empresa Cafeeira São José Ltda foi encerrada em 23/05/2003, não havendo mais movimentos financeiros na mesma até a presente data”;*
- *Da mesma forma, a Declaração emitida pelo Gerente do Banco do Brasil revela que “a empresa Cafeeira S J Ltda, titular da conta-corrente 6.639-7 recebeu movimentação financeira até a data de 27/06/2003, não ocorrendo desde então qualquer movimentação financeira na mesma” (doc. 04);*
- *Portanto, o interessado poderia ser responsabilizado, no máximo, pelo suposto crédito relativo ao ano de 2003;*
- *Todavia, verifica-se a decadência de todo e qualquer crédito tributário relacionado com a movimentação bancária realizada em 2003 (e, ainda, do suposto tributo relativo a parte do ano de 2004) nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado no dia 27 de agosto de 2010 e a ciência à ora interessada foi realizada em setembro/2010, portanto, após o dia 01/01/2010;*
- *Requer, respeitosamente, a exclusão do interessado da condição de responsável pelos créditos tributários constituídos contra a empresa fiscalizada, Cafeeira São José Ltda e, ainda, que as intimações, notificações e demais correspondências sejam encaminhadas aos seus advogados.*

Cientificado em 02/09/2010 (fl. 22427 - fl. 109-vol. 133), Ildevar Prando apresentou, em 01/10/2010, a impugnação de fl. 23820/23847 (fl. 88/115-vol. 141), juntamente com os documentos de fl. 23848/23863 (fl. 116/131-vol. 141), alegando, em síntese, que:

- *Preliminarmente argui cerceamento do seu direito de defesa, por não ter conseguido obter vistas dos autos do processo administrativo, conforme explicita;*

- *Requer, desde já, a concessão de novo prazo, para que, após conhecidos os autos do processo administrativo, possa exercer o seu direito de defesa, sob pena de nulidade do processo administrativo;*
- *Quando intimado a comprovar as transferências / depósitos apurados nas contas-correntes da Cafeeira São José Ltda, informou que: quanto às transferências de R\$ 24.000,00 e R\$ 138.000,00, efetuadas da conta de sua titularidade para a conta da Cafeeira São José Ltda, nos dias 17/08/2005 e 14/06/2006, as mesmas decorreram de empréstimos concedidos por ele à referida empresa; e, quanto à transferência de R\$ 80.00,00, informou que esta não envolve operação relacionada com a pessoa do ora interessado;*
- *Nas considerações da presente fiscalização, foi registrado que o interessado, bem como outros indicados como co-responsáveis, teriam informado e comprovado que a origem do numerário transferido para as contas-correntes da Cafeeira São José seria empréstimo pessoal junto à instituições bancárias, posteriormente repassados à empresa a título de empréstimo;*
- *Todavia, o Ilustre Auditor Fiscal aduziu que o interessado não apresentou contrato de empréstimo / mútuo com a Cafeeira São José Ltda ou documento que apresentasse a liquidação de tais empréstimos, tendo insinuado que tal ato de empréstimo somente faria sentido se o interessado tivesse interesse na empresa que está sendo beneficiada com o aporte de recursos;*
- *Com base em tais insinuações, presumiu-se que o interessado tivesse interesse na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, imputando ao interessado a sujeição passiva solidária com base no art. 124, I, do CTN;*
- *Concedeu empréstimos para a referida empresa, em razão do que foram efetuadas as transferências de R\$ 24.000,00 e R\$ 138.000,00, da conta de sua titularidade para a conta da Cafeeira São José, nos dias 17/08/2005 e 14/06/2006;*
- *Tais empréstimos foram garantidos por notas promissórias, as quais foram devolvidas àquela empresa quando os referidos empréstimos foram liquidados;*
- *Aliás, a devolução da nota promissória ao devedor é a comprovação de liquidação, que é entregue ao devedor, quando do pagamento do empréstimo;*

- *Assim, não há qualquer problema em não ter sido apresentado nenhum contrato de empréstimo, mesmo porque os empréstimos concedidos não foram instrumentalizados em contrato escrito, mas foram tão-somente garantidos por nota promissória;*
- *Quanto ao fato de os sócios da empresa atuada terem afirmado que não mantiveram nenhum tipo de atividade comercial com os membros da família Prando, vê-se que, em relação aos empréstimos realizados, os mesmos não se caracterizam como atividade “comercial”, mas como atividade financeira, razão pela qual não cai por terra a afirmação do Sr. Aldecir;*
- *Ademais, o fato de o ora impugnante ter efetuado empréstimos para a referida empresa não significa que o mesmo tenha interesse na referida empresa;*
- *Quanto à afirmação de que um produtor rural declarou que se recorda de ter vendido café para o Sr. Diva Prando, da Prancafé, apenas confirma que o ora impugnante não tem relação com as atividades comerciais da Cafeeira São José Ltda, sendo, inclusive, prova a favor do ora impugnante, assim como a declaração de outro produtor por ele mencionado;*
- *Da mesma forma, o fato de ter concedido empréstimo para a Cafeeira São José não significa que o ora impugnante estaria “financiando” empresa concorrente, mesmo porque tais empréstimos foram garantidos por nota promissória, bem como devidamente liquidados, não trazendo qualquer prejuízo às atividades do ora impugnante;*
- *Por fim, salienta que informou em sua resposta durante a fiscalização que a transferência de R\$ 80.000,00 teria ocorrido entre duas contas da empresa Cafeeira São José Ltda com base em informação que lhe foi transmitida pela referida empresa;*
- *Todavia, registra que em sua resposta foi explícito no sentido de que desconhecia tais operações, eis que não envolvem operações relacionadas com a sua pessoa;*
- *Vê-se, pois, que os únicos registros indicados nas “considerações da presente fiscalização” como relacionados ao ora impugnante não constituem qualquer prova de que o ora impugnante teria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal da empresa Cafeeira São José Ltda, não sendo possível, pois imputar sujeição passiva solidária ao ora impugnante;*

- *Cita o art. 124, I, do CTN e entendimento doutrinário e da jurisprudência no sentido de que o interesse comum que constitui o núcleo do inciso I do art. 124 do CTN é o interesse jurídico e não meramente fático, econômico e social;*
- *Não restou narrado no Termo de Constatação (e, muito menos comprovado) qualquer interesse jurídico do ora impugnante no fato gerador da obrigação principal da empresa Cafeeira São José Ltda, tendo sido feitas apenas presunções;*
- *Aliás, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, inclusive no Direito Tributário, a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002);*
- *Assim, além da previsão legal, é preciso, para imputar a responsabilidade solidária às pessoas com fulcro no art. 124, I, do CTN, a prova dos respectivos interesses comuns (jurídicos) quanto ao fato gerador;*
- *Argui a decadência do suposto crédito de IRPJ e CSLL relativo ao ano de 2003 e relativo aos três primeiros trimestres do ano de 2004 e do suposto crédito de PIS e COFINS relativo a todo o ano de 2003 e relativo aos onze primeiros meses do ano de 2004, nos termos do art. 173, I, do CTN;*
- *Requer, por fim, que as intimações, notificações e correspondências sejam encaminhadas aos seus advogados.*

*Cientificado em 03/09/2010 (fl. 22418 - fl. 100 - vol. 133), **Braz Prando** apresentou, em 01/10/2010, a impugnação de fl. 23864/23887 (fl. 132/155 - vol. 141), juntamente com os documentos de fl. 23888/23896 (fl. 156/164 - vol. 141), alegando, em síntese, que:*

- *Tendo em vista violação ao direito de ampla defesa e contraditório por não ter tido acesso aos autos, requer seja declarada a nulidade do processo administrativo fiscal, e conseqüentemente, do lançamento tributário, ou então, seja devolvido/reaberto o prazo para oferecimento de defesa;*
- *A imputação da solidariedade deu-se, conforme Termo de Constatação Fiscal, com base em: alguns empréstimos feitos pelo ora interessado, declarações de 2 (dois) produtores rurais (Leonildo Ramos Sobrinho e Moisés Côgo Sobrinho), declaração de 1 (uma) procuradora (Andréa Ambrosini Rodrigues Favaro); e declaração de 1 (um) sócio de empresa armazém geral (Waldir Lauret, sócio de Lauret Armazéns Gerais Ltda); ao final reportou-se o auditó fiscal, em seu Termo de Constatação Fiscal, ao art. 124 do CTN, transcrevendo-o na íntegra e grifando o inciso I, deixando subentendido que este seria o inciso com base no qual estaria imputando a solidariedade ao ora interessado;*

- *Afirma que a doutrina e jurisprudência já pacificaram que o interesse a justificar a solidariedade na forma do art. 124, inciso I, do CTN, tem que ser o interesse jurídico e não o interesse econômico, social, etc;*
- *Salienta que não foram apontados quaisquer documentos (cheques, contratos, fax, cartas etc....) daquela empresa Cafeeira São José Ltda que tenham sido assinados pelo ora interessado, o que corrobora a total ausência de seu interesse jurídico exigido pelo art. 124, inciso I, do CTN para configurart a solidariedade;*
- *Quanto aos empréstimos, os mesmos, por si só, também não revelam qualquer interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador dos tributos exigidos pelo auto de infração lavrado contra a empresa Cafeeira São José Ltda, eis que em nenhum momento foi explicitado e provado o seu uposto interesse natural, isto é, interesse legítimo, positivo, atual e inequívoco, conclui-se, então, que a atribuição de sujeição passiva solidária ao ora impugnante se deu de forma flagrantemente equivocada;*
- *Argui a decadência do suposto crédito de IRPJ e CSLL relativo ao ano de 2003 e relativo aos três primeiros trimestres do ano de 2004 e do suposto crédito de PIS e COFINS relativo a todo o ano de 2003 e relativo aos onze primeiros meses do ano de 2004, nos termos do art. 173, I, do CTN;*
- *Requer, por fim, que as intimações, notificações e correspondências sejam encaminhadas ao seu advogado.*

Cientificados em 02/09/2010 (fl. 22409 - fl. 91 - vol. 133 e fl. 22457 – fl. 139 – vl. 133), Aderval Bonfante e Roque Romeu Bonfante apresentaram, em 04/10/2010, a impugnação de fl. 23897/23934 (fl. 165/202 - vol. 141), juntamente com os documentos de fl. 23938/23941 (fl. 03/03 - vol. 142), alegando, em síntese, que:

- *Em nenhum momento, ao apresentar as “Considerações da Presente Fiscalização” (página 101 do Termo de Constatação) e as “Considerações Finais” (página 105 do mesmo termo), são descritas quais teriam sido as condutas irregulares dos ora interessados que importaram em “interesse na situação”, sequer são citadas;*
- *Nesta esteira, a motivação do ato, que levaria a suposta solidariedade peca quando a finalização do ato investigativo;*
- *De qualquer sorte, para possibilitar o exercício da ampla defesa seria necessário indicar expressamente quais teriam sido os atos irregulares e a vantagem econômica auferida pelos supostos solidários;*

- *No caso em tela, indefinida a conduta supostamente incorreta, razão pela qual, desde já, requerem o refazimento de todo o ato com a indicação precisa de qual seria a conduta irregular e, certamente, será verificado com mais acuidade que dos atos praticados pelos interessados não resta qualquer ilicitude que implique em solidariedade;*
- *Outra questão afeta, ainda, a validade do lançamento realizado: a ocorrência da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*
- *Requerem, ainda, a aplicação do prazo prescricional e expurgação de qualquer ato ou lançamento tributário anteriores a dezembro de 2005;*
- *Discorrem sobre as peculiaridades do mercado do café, sustentando que a realidade do mercado não se confunde com a frieza da lei, o que pode acarretar injusta imputação de lucro com enriquecimento da Receita, atropelando princípios constitucionais e ferindo mortalmente o artigo 170, parágrafo único da Carta Magna;*
- *Então, peculiar é a situação, o que englobaria, à luz dos artigos 112, II e 172, V, todos do CTN a interpretação mais favorável da legislação em favor do contribuinte, bem como até sua remissão;*
- *Salientam que neste caso há contrato de prestação de serviços que legitima todos os atos;*
- *Os interessados não tiveram jamais o intuito de praticar qualquer crime, tendo praticado apenas “atos de comércio”;*
- *Os interessados trabalham no comércio de grãos, mas jamais praticaram qualquer ato de gestão, de administração ou de representação da Cafeeira São José;*
- *Sustentam que resta evidente a impossibilidade de se imputar qualquer tipo de responsabilidade aos interessados pelos créditos tributários constituídos em nome da Cafeeira São José Ltda, diante da absoluta ausência dos pressupostos legais necessários a tanto;*
- *Afirmam que se foi individualizada a conta bancária em caso de tributação, sobre esta há de ser verificado o “quantum” do crédito tributário;*
- *Ademais, a forma de tributação não pode jamais ser arbitrada e sim lucro real, pois se a contabilidade foi utilizada para cálculo e não apenas a movimentação financeira, não houve sonegação, nem tampouco base jurídica para aplicar o arbitramento;*

- *Por precaução, em havendo a configuração de qualquer inadimplemento, a mora há de ser limitada em 20% na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996;*
- *Em atenção aos art. 16, IV e 17, do Decreto nº 70.235/72, as diligências que se fazem necessárias são a intimação das mesmas pessoas jurídicas que prestaram informações no decorrer do procedimento fiscal para apresentarem as confirmações do negócio emitidas, além da relação dos beneficiários e dos valores pagos a título de comissão de corretagem;*
- *Requerem, ainda, a anulação de todo AI por completa falta de previsão legal e ofensa a princípios constitucionais e, em assim não entendendo, seja por precaução, deferido o direito de apresentação de perícia contábil;*
- *Requerem, desde já, a produção de todas as provas em direito admitidas, para o exercício legal do direito de defesa e do contraditório;*
- *Requerem a intimação da empresa Nestlé do Brasil Ltda através de seu representante, a fim de que preste as devidas informações, tendo em vista que se manteve silente quanto aos posteriores requerimento, se fazendo necessário, inclusive, que informe a respeito do mercado de café e dos preços praticados diariamente.*

Cientificados em 09/09/2010 (fl. 22442 – fl. 124 - vol. 133 e fl. 22439 – fl. 121 - vol. 133), José Valentin Fracarolli e Jorge Luis Cosseti Fracarolli apresentaram, em 06/10/2010, a impugnação de fl. 23942/23981 (fl. 07/46 - vol. 142), juntamente com os documentos de fl. 23982/23983 (fl. 47/48 - vol. 142), alegando, em síntese, que:

- *Em nenhum momento, ao apresentar as “Considerações da Presente Fiscalização” (página 101 do Termo de Constatação) e as “Considerações Finais” (página 105 do mesmo termo), são descritas quais teriam sido as condutas irregulares dos ora interessados que importaram em “interesse na situação”, sequer são citadas;*
- *Nesta esteira, a motivação do ato, que levaria a suposta solidariedade peca quando a finalização do ato investigativo;*
- *De qualquer sorte, para possibilitar o exercício da ampla defesa seria necessário indicar expressamente quais teriam sido os atos irregulares e a vantagem econômica auferida pelos supostos solidários;*
- *No caso em tela, indefinida a conduta supostamente incorreta, razão pela qual, desde já, requerem o refazimento de todo o ato com a indicação precisa de qual seria a conduta irregular e, certamente, será verificado com*

mais acuidade que dos atos praticados pelos interessados não resta qualquer ilicitude que implique em solidariedade;

- *Outra questão afeta, ainda, a validade do lançamento realizado: a ocorrência da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*
- *Requerem, ainda, a aplicação do prazo prescricional e expurgação de qualquer ato ou lançamento tributário em relação aos ora interessados;*
- *Discorrem sobre as peculiaridades do mercado do café, sustentando que a realidade do mercado não se confunde com a frieza da lei, o que pode acarretar injusta imputação de lucro com enriquecimento da Receita, atropelando princípios constitucionais e ferindo mortalmente o artigo 170, parágrafo único da Carta Magna;*
- *Então, peculiar é a situação, o que englobaria, à luz dos artigos 112, II e 172, V, todos do CTN a interpretação mais favorável da legislação em favor do contribuinte, bem como até sua remissão;*
- *Salientam que neste caso há contrato de prestação de serviços que legitima todos os atos;*
- *Os interessados não tiveram jamais o intuito de praticar qualquer crime, tendo praticado apenas “atos de comércio”;*
- *Os interessados trabalham no comércio de grãos, mas jamais praticaram qualquer ato de gestão, de administração ou de representação da Cafeeira São José;*
- *Sustentam que resta evidente a impossibilidade de se imputar qualquer tipo de responsabilidade aos interessados pelos créditos tributários constituídos em nome da Cafeeira São José Ltda, diante da absoluta ausência dos pressupostos legais necessários a tanto;*
- *Afirmam que se foi individualizada a conta bancária em caso de tributação, sobre esta há de ser verificado o “quantum” do crédito tributário;*
- *Entretanto, os interessados não são citados como responsáveis por nenhuma conta bancária;*
- *Então, caso vencida em última e definitiva instância administrativa e judicial, desde já, em respeito ao princípio da legalidade pugnam pela exclusão dos interessados, posto que não há menção a qualquer conta bancária em nome dos mesmos no Auto de Infração enviado;*
- *Ademais, a forma de tributação não pode jamais ser arbitrada e sim lucro real, pois se a contabilidade foi utilizada para cálculo e não apenas a*

movimentação financeira, não houve sonegação, nem tampouco base jurídica para aplicar o arbitramento;

- *Por precaução, em havendo a configuração de qualquer inadimplemento, a mora há de ser limitada em 20% na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996;*
- *Em atenção aos art. 16, IV e 17, do Decreto nº 70.235/72, as diligências que se fazem necessárias são a intimação das mesmas pessoas jurídicas que prestaram informações no decorrer do procedimento fiscal para apresentarem as confirmações do negócio emitidas, além da relação dos beneficiários e dos valores pagos a título de comissão de corretagem;*
- *Requerem, ainda, a anulação de todo AI por completa falta de previsão legal e ofensa a princípios constitucionais e, em assim não entendendo, seja por precaução, deferido o direito de apresentação de perícia contábil;*
- *Requerem, desde já, a produção de todas as provas em direito admitidas, para o exercício legal do direito de defesa e do contraditório;*
- *Requerem a intimação da empresa Nestlé do Brasil Ltda através de seu representante, a fim de que preste as devidas informações, tendo em vista que se manteve silente quanto aos posteriores requerimento, se fazendo necessário, inclusive, que informe a respeito do mercado de café e dos preços praticados diariamente.*

Cientificados em 09/09/2010 (fl. 22415 - fl. 97 - vol. 133) e em 02/09/2010 (fl. 22460 – fl. 142 – vol. 133), Antônio Egídio Capelini e Vagno Marcarini Capelini apresentaram, em 06/10/2010, a impugnação de fl. 23984/24020 (fl. 49/85 - vol. 142), juntamente com os documentos de fl. 24021/24022 (fl. 86/87-vol. 142), alegando, em síntese, que:

- *Em nenhum momento, ao apresentar as “Considerações da Presente Fiscalização” (página 101 do Termo de Constatação) e as “Considerações Finais” (página 105 do mesmo termo), são descritas quais teriam sido as condutas irregulares dos ora interessados que importaram em “interesse na situação”, sequer são citadas;*
- *Nesta esteira, a motivação do ato, que levaria a suposta solidariedade peca quando a finalização do ato investigativo;*
- *De qualquer sorte, para possibilitar o exercício da ampla defesa seria necessário indicar expressamente quais teriam sido os atos irregulares e a vantagem econômica auferida pelos supostos solidários;*
- *No caso em tela, indefinida a conduta supostamente incorreta, razão pela qual, desde já, requerem o refazimento de todo o ato com a indicação*

precisa de qual seria a conduta irregular e, certamente, será verificado com mais acuidade que dos atos praticados pelos interessados não resta qualquer ilicitude que implique em solidariedade;

- *Outra questão afeta, ainda, a validade do lançamento realizado: a ocorrência da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*
- *Na situação dos autos, o procedimento fiscal alcançou (quanto ao instituto da decadência em si), dentre outros, o ano-calendário 2003 (único ano de pequena movimentação dos recorrentes – conta corrente SICOOB – Agência 2007 – Rio Bananal – 1056-1 até o mês de maio/2003);*
- *Requerem, ainda, a aplicação do prazo prescricional e expurgação de qualquer ato ou lançamento tributário referentes ao ano de 2003;*
- *Discorrem sobre as peculiaridades do mercado do café, sustentando que a realidade do mercado não se confunde com a frieza da lei, o que pode acarretar injusta imputação de lucro com enriquecimento da Receita, atropelando princípios constitucionais e ferindo mortalmente o artigo 170, parágrafo único da Carta Magna;*
- *Então, peculiar é a situação, o que englobaria, à luz dos artigos 112, II e 172, V, todos do CTN a interpretação mais favorável da legislação em favor do contribuinte, bem como até sua remissão;*
- *Salientam que neste caso há contrato de prestação de serviços que legitima todos os atos;*
- *Os interessados não tiveram jamais o intuito de praticar qualquer crime, tendo praticado apenas “atos de comércio”;*
- *Os interessados trabalham no comércio de grãos, mas jamais praticaram qualquer ato de gestão, de administração ou de representação da Cafeteira São José;*
- *Sustentam que resta evidente a impossibilidade de se imputar qualquer tipo de responsabilidade ao interessado pelos créditos tributários constituídos em nome da Cafeteira São José Ltda, diante da absoluta ausência dos pressupostos legais necessários a tanto;*
- *Afirmam que se foi individualizada a conta bancária em caso de tributação, sobre esta há de ser verificado o “quantum” do crédito tributário;*
- *Ademais, a forma de tributação não pode jamais ser arbitrada e sim lucro real, pois se a contabilidade foi utilizada para cálculo e não apenas a*

movimentação financeira, não houve sonegação, nem tampouco base jurídica para aplicar o arbitramento;

- *Por precaução, em havendo a configuração de qualquer inadimplemento, a mora há de ser limitada em 20% na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996;*
- *Em atenção aos art. 16, IV e 17, do Decreto nº 70.235/72, as diligências que se fazem necessárias são a intimação das mesmas pessoas jurídicas que prestaram informações no decorrer do procedimento fiscal para apresentarem as confirmações do negócio emitidas, além da relação dos beneficiários e dos valores pagos a título de comissão de corretagem;*
- *Requerem, ainda, a anulação de todo AI por completa falta de previsão legal e ofensa a princípios constitucionais e, em assim não entendendo, seja por precaução, deferido o direito de apresentação de perícia contábil;*
- *Requerem, desde já, a produção de todas as provas em direito admitidas, para o exercício legal do direito de defesa e do contraditório;*
- *Requerem a intimação da empresa Nestlé do Brasil Ltda através de seu representante, a fim de que preste as devidas informações, tendo em vista que se manteve silente quanto aos posteriores requerimento, se fazendo necessário, inclusive, que informe a respeito do mercado de café e dos preços praticados diariamente.*

Cientificado em 02/09/2010 (fl. 22424 - fl. 106 - vol. 133), Francisco Prando apresentou, em 06/10/2010, a impugnação de fl. 24023/24695 (fl. 88/141-vol. 142), juntamente com os documentos de fl. 24077 (fl. 142 - vol. 142), alegando, em síntese, que:

- *Ao apresentar as “Considerações da Presente Fiscalização” (página 101 do Termo de Constatação) e as “Considerações Finais” (página 105 do mesmo termo), teria o Sr. Francisco Prando teoricamente praticado duas condutas distintas que levaria à imputação da solidariedade, (1) em razão de empréstimos bancários e, (2) pela utilização da procuração outorgada em favor do Sr. Junior Valani;*
- *De qualquer sorte, para possibilitar o exercício da ampla defesa seria necessário indicar expressamente quais teriam sido os atos irregulares e a vantagem econômica auferida pelo suposto solidário;*
- *No caso em tela, indefinida a conduta supostamente incorreta, razão pela qual, desde já, requer o refazimento de todo o ato com a indicação precisa de qual seria a conduta irregular e, certamente, será verificado com mais*

acuidade que dos atos praticados pelos interessados não resta qualquer ilicitude que implique em solidariedade;

- *Outra questão afeta, ainda, a validade do lançamento realizado: a ocorrência da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*
- *Requer, ainda, a aplicação do prazo prescricional e expurgação de qualquer ato ou lançamento tributário anteriores a dezembro de 2005;*
- *Esclarece que não tem absolutamente nenhuma relação comercial com Braz Prando e Ildevar Prando, apesar de ser informado, equivocadamente, como um único grupo no Auto de Infração;*
- *Ao se reportar à suposta irregularidade (página 102 do Termo de Constatação), a irregularidade nasceria quando informou o contribuinte que teria repassado empréstimo à empresa investigada;*
- *Ora, a sistemática é simples: em sendo responsável pela armazenagem, o café que ali se encontra é a garantia necessária para a certeza da devolução do valor dado em empréstimo;*
- *Ademais, aqui se fala em quantidades que no volume das negociações são irrisórias;*
- *Não apontou a investigação que tais empréstimos tivessem sido utilizados em operações irregulares que beneficiassem o defendente contribuinte;*
- *Assim, inexistente qualquer irregularidade na situação colocada em xeque pela Receita Federal;*
- *Quanto à utilização da procuração outorgada em favor do Sr. Junior Valani, salienta que, independentemente da comprovação da inexistência de irregularidade de utilização de instrumento procuratório para a realização de negócios, notadamente em razão da confiança que goza o referido Sr. perante o mercado, ele não se trata de um simples funcionário, já que exercitava, por conta própria e seguia as orientações dos administradores da Cafeeira São José e não o interessado;*
- *Com referência a negócios realizados pela Cafeeira São José, não consta dos autos qualquer comprovação de subordinação do Sr. Junior para com o interessado, o que foi devidamente esclarecido pelo mesmo em seu depoimento;*
- *Acrescente-se que o interessado em nenhum momento foi instado pela Receita Federal para prestar quaisquer esclarecimentos sobre a empresa Cafeeira São José Ltda;*

- *Verifica-se, pelos depoimentos prestados nos autos, especialmente pelos corretores de café, que o nome de Francisco Prando não foi citado em nenhum momento;*
- *Discorre sobre as peculiaridades do mercado do café, sustentando que a realidade do mercado não se confunde com a frieza da lei, o que pode acarretar injusta imputação de lucro com enriquecimento da Receita, atropelando princípios constitucionais e ferindo mortalmente o artigo 170, parágrafo único da Carta Magna;*
- *Então, peculiar é a situação, o que englobaria, à luz dos artigos 112, II e 172, V, todos do CTN a interpretação mais favorável da legislação em favor do contribuinte, bem como até sua remissão;*
- *Mais uma vez, repita-se que o mandato foi conferido ao Sr. Junior Valani e este reportava-se diretamente aos administradores da Cafeteira São José, sem qualquer intromissão do interessado, conforme foi devidamente esclarecido pelo depoimento constante dos autos;*
- *De qualquer forma, destes mandatos, tácitos ou escritos, a finalidade, na forma preconizada no Código Civil Brasileiro é clara e específica, não • A afirmação de que era o responsável de fato pela conta bancária, com a qual se pagava a outrem com títulos da indigitada Cafeteira São José Ltda não merece ser taxada como ilícita, verdadeiramente não o é;*
- *O interessado não teve jamais o intuito de praticar qualquer crime, tendo praticado apenas “atos de comércio”;*
- *O interessado trabalha no comércio de grãos, mas jamais praticou qualquer ato de gestão, de administração ou de representação da Cafeteira São José;*
- *Sustenta que resta evidente a impossibilidade de se imputar qualquer tipo de responsabilidade ao interessado pelos créditos tributários constituídos em nome da Cafeteira São José Ltda, diante da absoluta ausência dos pressupostos legais necessários a tanto;*
- *Afirma que se foi individualizada a conta bancária em caso de tributação, sobre esta há de ser verificado o “quantum” do crédito tributário;*
- *Ademais, a forma de tributação não pode jamais ser arbitrada e sim lucro real, pois se a contabilidade foi utilizada para cálculo e não apenas a movimentação financeira, não houve sonegação, nem tampouco base jurídica para aplicar o arbitramento;*

- *Por precaução, em havendo a configuração de qualquer inadimplemento, a mora há de ser limitada em 20% na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996;*
- *Em atenção aos art. 16, IV e 17, do Decreto nº 70.235/72, as diligências que se fazem necessárias são a intimação das mesmas pessoas jurídicas que prestaram informações no decorrer do procedimento fiscal para apresentarem as confirmações do negócio emitidas, além da relação dos beneficiários e dos valores pagos a título de comissão de corretagem;*
- *Requer, ainda, a anulação de todo AI por completa falta de previsão legal e ofensa a princípios constitucionais e, em assim não entendendo, seja por precaução, deferido o direito de apresentação de perícia contábil;*
- *Requer, desde já, a produção de todas as provas em direito admitidas, para o exercício legal do direito de defesa e do contraditório;*
- *Requer a intimação da empresa Nestlé do Brasil Ltda através de seu representante, a fim de que preste as devidas informações, tendo em vista que se manteve silente quanto aos posteriores requerimento, se fazendo necessário, inclusive, que informe a respeito do mercado de café e dos preços praticados diariamente.*

Cientificado em 08/09/2010 (fl. 22436 - fl. 118 - vol. 133), João Raasch Júnior apresentou, em 06/10/2010, a impugnação de fl. 24078/24119 (fl. 143/184 - vol. 142), juntamente com os documentos de fl. 24120 (fl. 185 - vol. 142), alegando, em síntese, que:

- *Em nenhum momento, ao apresentar as “Considerações da Presente Fiscalização” (página 101 do Termo de Constatação) e as “Considerações Finais” (página 105 do mesmo termo), são descritas quais teriam sido as condutas irregulares do ora interessado que importaram em “interesse na situação”, sequer é citado;*
- *Nesta esteira, a motivação do ato, que levaria a suposta solidariedade peca quando a finalização do ato investigativo;*
- *De qualquer sorte, para possibilitar o exercício da ampla defesa seria necessário indicar expressamente quais teriam sido os atos irregulares e a vantagem econômica auferida pelo suposto solidário;*
- *No caso em tela, indefinida a conduta supostamente incorreta, razão pela qual, desde já, requer o refazimento de todo o ato com a indicação precisa de qual seria a conduta irregular e, certamente, será verificado com mais acuidade que dos atos praticados pelos interessados não resta qualquer ilicitude que implique em solidariedade;*

- *Outra questão afeta, ainda, a validade do lançamento realizado: a ocorrência da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;*
- *Na situação dos autos, o procedimento fiscal alcançou (quanto ao instituto da decadência em si), dentre outros, o ano-calendário 2003 (único ano de pequena movimentação o interessado);*
- *Requer, ainda, a aplicação do prazo prescricional e expurgação de qualquer ato ou lançamento tributário referentes ao ano de 2003 (a movimentação da conta corrente Banco do Brasil – 6.643-5 só ocorreu até o mês de julho/2003);*
- *Discorre sobre as peculiaridades do mercado do café, sustentando que a realidade do mercado não se confunde com a frieza da lei, o que pode acarretar injusta imputação de lucro com enriquecimento da Receita, atropelando princípios constitucionais e ferindo mortalmente o artigo 170, parágrafo único da Carta Magna;*
- *Então, peculiar é a situação, o que englobaria, à luz dos artigos 112, II e 172, V, todos do CTN a interpretação mais favorável da legislação em favor do contribuinte, bem como até sua remissão;*
- *Salienta que dos mandatos, tácitos ou escritos, a finalidade, na forma preconizada no Código Civil Brasileiro, é clara e específica, não importando em gestão de negócios;*
- *Não se pode confundir os poderes outorgados em mandato com poderes de gestão, que não obrigam o mandante;*
- *Então, responde o mandante pelos atos praticados na compra e venda de mercadorias, jamais pela obrigação tributária decorrente de poderes que exorbitaram os poderes conferidos;*
- *O interessado não teve jamais o intuito de praticar qualquer crime, tendo praticado apenas “atos de comércio”;*
- *O interessado trabalha no ramo de café, mas jamais praticou qualquer ato de gestão, de administração ou de representação da Cafeeira São José;*
- *Sustenta que resta evidente a impossibilidade de se imputar qualquer tipo de responsabilidade ao interessado pelos créditos tributários constituídos em nome da Cafeeira São José Ltda, diante da absoluta ausência dos pressupostos legais necessários a tanto;*
- *Afirma que se foi individualizada a conta bancária em caso de tributação, sobre esta há de ser verificado o “quantum” do crédito tributário;*

- *Ademais, a forma de tributação não pode jamais ser arbitrada e sim lucro real, pois se a contabilidade foi utilizada para cálculo e não apenas a movimentação financeira, não houve sonegação, nem tampouco base jurídica para aplicar o arbitramento;*
- *Por precaução, em havendo a configuração de qualquer inadimplemento, a mora há de ser limitada em 20% na forma do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996;*
- *Em atenção aos art. 16, IV e 17, do Decreto nº 70.235/72, as diligências que se fazem necessárias são a intimação das mesmas pessoas jurídicas que prestaram informações no decorrer do procedimento fiscal para apresentarem as confirmações do negócio emitidas, além da relação dos beneficiários e dos valores pagos a título de comissão de corretagem;*
- *Requer, ainda, a anulação de todo AI por completa falta de previsão legal e ofensa a princípios constitucionais e, em assim não entendendo, seja por precaução, deferido o direito de apresentação de perícia contábil;*
- *Requer, desde já, a produção de todas as provas em direito admitidas, para o exercício legal do direito de defesa e do contraditório;*
- *Requer a intimação da empresa Nestlé do Brasil Ltda através de seu representante, a fim de que preste as devidas informações, tendo em vista que se manteve silente quanto aos posteriores requerimento, se fazendo necessário, inclusive, que informe a respeito do mercado de café e dos preços praticados diariamente.*

Cientificado em 10/09/2010 (fl. 22421 - fl. 103 - vol. 133), Carlos Alberto Tamanini apresentou, em 07/10/2010, a impugnação de fl. 24121/24124 (fl. 186/169 - vol. 142), juntamente com os documentos de fl. 24125/24132 (fl. 190/197 - vol. 142), alegando, em síntese, que:

- *Foi convidado para ser representante da Cafeteira SãoJosé Ltda com a função de comprador da café principalmente na região de Rio Bananal/ES;*
- *Tendo em vista dificuldade no momento de efetuar o pagamento pela compra das mercadorias, foi aberta uma conta corrente em um banco próximo para facilitar as transações comerciais;*
- *Não foi mencionado mandato judicial para quebra de sigilo bancário da empresa;*
- *Todos os atos por ele realizados foram respaldados no limite do teor do instrumento público de procuração lavrado em cartório, sendo o mandante o único responsável e como mandatário não agiu em interesse pessoal em nome do mandante;*

• *Vem requerer o cancelamento e conseqüentemente o arquivamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº CSJ 05/10 recebido em 10/09/2010.*

Às fl. 24138/24156 (fl. 03/21 - vol. 143) consta aditamento à impugnação, apresentada em 24/11/2010 por João Carlos Casagrande e Ledinalva Brido Casagrande, por meio da qual alegam em síntese que:

• *Deve ser admitida a interposição do presente aditamento, tendo em vista que as informações aqui contidas não dependem de novas provas, todas guardam relação com os argumentos legais já contidos na defesa administrativa e, ainda, argumentos estes que, por se tratarem de questão de ordem pública, deveriam ser perquiridos de ofício pela administração tributária de forma a ensejar a revisão do lançamento;*

• *Não cabe a aplicação da penalidade qualificada de 150%, uma vez que: as receitas da pessoa jurídica estavam devidamente escrituradas nos Livros de Registros de Saídas; todas as operações de venda do produto foram lastreadas em Notas Fiscais; em suas operações não foram utilizadas interpostas pessoas, notas fiscais frias ou calçadas e esta forneceu à fiscalização todas as notas fiscais de venda de seus produtos bem como os livros fiscais; as contas correntes bancárias são de titularidade integral da pessoa jurídica; em todas as suas operações a empresa não demonstrou qualquer ação dolosa ou fraudulenta ou conluio com terceiros; a omissão de rendimentos na DIPJ não é condição suficiente à qualificação da multa;*

• *Dada a ciência das exigências em 27/08/2010, constata-se que decaiu o direito do Fisco lançar as exações relativas aos anos-calendários de 2003 e 2004, por força dos artigos 150, § 4º e 149, § único, ambos do CTN;*

• *A presunção reportada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige seu lastreamento em créditos/depósitos bancários identificados, para os quais, regularmente intimado, o sujeito passivo não logre comprovar-lhes as origens;*

• *Tal exigência legal é condição essencial e necessária para a sustentação da presunção de omissão de receitas lastreadas em depósitos bancários;*

• *A simples comparação entre a receita bruta da pessoa jurídica e os depósitos bancários não satisfazem a exigência legal;*

• *A fiscalização não intimou o contribuinte a comprovar as origens individualizadas dos depósitos. Baseou o lançamento exclusivamente na diferença entre o total dos créditos efetuados nas diversas contas corrente, todas de titularidade da Cafeeira São José, e as vendas comprovadas, com*

referência aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006 (fl. 110 e demonstrativos de fl. 110/112 do Termo de Verificação);

- Isto é, foram consideradas como origens as vendas efetuadas através de Notas Fiscais e como incomprovados depósitos não acobertados pelas vendas;*
- Os indicados atuaram exclusivamente como compradores, nas aquisições de café em nome e por conta da pessoa jurídica, nunca como vendedores da empresa; portanto, não podem ser responsabilizados por eventuais omissões de receitas da empresa;*
- A conta bancária é de titularidade da pessoa jurídica, sendo que os indicados, na qualidade de procuradores da empresa, por prazo determinado, estavam devidamente autorizados a providenciar as quitações das aquisições efetuadas em nome da pessoa jurídica;*
- A movimentação da conta bancária mantida no SICCOB, agência 3007, Rio Bananal, conta corrente 1.154-1 no período apurado pela fiscalização, pelos procuradores antes listados, diz respeito apenas ao primeiro semestre do ano-calendário de 2005, correspondendo o montante de créditos/depósitos a 0,012% da movimentação financeira da pessoa jurídica apenas no ano-calendário de 2005, tornando-se o percentual ainda mais inexpressivo se considerada a movimentação bancária somada dos anos calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006;*
- Os valores aportados naquela conta específica destinavam-se ao pagamento de produtos adquiridos em nome e por conta da pessoa jurídica, através de seus procuradores nela identificados;*
- Ressalte-se que a titularidade da conta foi reconhecida pela própria fiscalização (não podendo ser transferida a terceiros eventual responsabilidade em razão da omissão de receita por depósitos bancários), a qual nunca intimou a pessoa jurídica a comprovar-lhes as origens;*
- Descumpridos os pressupostos legais da presunção de omissão de receitas – individualização dos créditos e intimação ao contribuinte – insustentável o lançamento do crédito;*
- Nenhum dos dois procuradores tomou empréstimos pessoais e os repassou à pessoa jurídica, como afiançado pelo fisco na fl. 106 do Termo da Verificação Fiscal, item 6 – Solidariedade;*
- Os indicados não participavam da empresa, não tinham qualquer interesse em omissão de receitas da pessoa jurídica – fundamentação da acusação fiscal;*

• Cabe ressaltar ainda que o presente caso não enseja a aplicação do art. 135, III do CTN: os Sr. João Carlos Casagrande e a Sra. Ledinalva Bridi Casagrande, na qualidade de procuradores legalmente constituídos da empresa Cafeeira São José, agiram em estrito cumprimento e nos limites das procurações lhes outorgadas, não havendo qualquer prova de excesso de poderes nos atos praticados em nome da pessoa jurídica;

• Portanto, a alegada extensão da responsabilidade às já indicadas pessoas físicas careceria de legalidade objetiva e de materialidade factual.

À fl. 24159 (fl. 24 - vol. 143) foi juntado Memorando SEFIS/DRF/VIT/ES Grupo 062 nº 744/2010, por meio do qual foram encaminhados os Termos de Sujeição Passiva Solidária, os respectivos Avisos de Recebimento – “AR” devolvidos pela empresa de Correios com avisos e o Edital nº 322/2010 que deu ciência em 23/11/2010 a Gercino Celante e Rosângela Rogg (documentos às fl. 24160/24169 - fl. 25/34 – vol. 143).

De acordo com a Resolução 14 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 02 de fevereiro de 2011 (fl. 24170 – fl. 35 – vol 143), tendo em vista a alegação de que a impossibilidade de vista e retirada de cópias dos autos teria prejudicado a defesa de Ildevar Prando e Braz Prando, o presente Processo Administrativo foi encaminhado à DRF/Vitória para eles fossem cientificados de que os autos permaneceriam à sua disposição na repartição, para vista ou cópia, concedendo-lhes o prazo de trinta dias contados da ciência, ou da data da vista ou da retirada de cópias, se fosse o caso, para aditar suas razões de defesa.

Como as intimações enviadas não mencionaram a reabertura de prazo para defesa (o que motivou as petições de fl. 24176 e 24181 – fl. 41 e 46 – vol. 143), houve retorno dos autos para reintimação (fl. 24189).

Foram juntadas às fl. 24199 e 24231 petições apresentadas por Ildevar Prando e Braz Prando, respectivamente, por meio das quais vem reiterar / ratificar os termos das suas impugnações apresentadas anteriormente.

Os autos retornaram à DRJ/RJO para prosseguimento do julgamento.

Posto em julgamento em sessão de 09 de fevereiro de 2012, a 1ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-43.755 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, concluiu por dar provimento parcial à impugnação, nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

[...]

Nos termos do relatório e voto, partes integrantes do Acórdão anteriormente citado, tem-se que a turma julgadora acolheu parcialmente

os argumentos de Cafeeira São José Ltda, pois embora aplicável o art. 173, inciso I, do CTN para a contagem do prazo decadencial, dado que não houve pagamento, além da imputação de evidente intuito de fraude, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 27/08/2010, estariam decaídas as exigências de IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2004, bem como as exigências de Contribuição ao PIS e de COFINS até novembro/2004. Em consequência, afastou a responsabilidade dos sujeitos passivos vinculados apenas a fatos geradores alcançados pela decadência, quais sejam, Andressa Altoé Muller, Antônio Egídio Capelini, João Carlos Casagrande, João Raasch Júnior, Jorge Luis Cossetti Fracarolli, José Valentin Fracarolli, Ledinalva Bridi Casagrande, Márcia Helena Zanotti Alves, Maria Alcirene Altoé Muller, Nilson Alves e Vagno Marcarini Capelini.

[...]

Apreciados os recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários e o recurso de ofício pelo CARF, foi proferido o Acórdão nº 1302-001.733 – 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara (fl. 24715/24746), de 10 de dezembro de 2015, que concluiu por “ANULAR o processo administrativo a partir da decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado”, conforme ementa e trechos do voto que se reproduzem:

[...]

Os autos foram encaminhados à origem para ciência do acórdão e demais providências (fl. 24747).

Constam às fl. 24.748 e 24.752 as Notificações ARFB/COL/ES nº 98/2015, de 24/12/2015 e nº 11/2016, de 05/04/2016, respectivamente, por meio das quais foram encaminhadas cópias do Acórdão CARF nº 1302-001.733, de 10/12/2015, à interessada e aos responsáveis tributários.

Foram juntadas cópias de A.R. / Edital / Correspondência devolvida.

Em 26/04/2006, Ledinalva Bridi Casagrande apresentou a petição de fl. 24782/24787, por meio da qual alega, em síntese, que:

- Diante da anulação do acórdão proferido pela DRJ, trazemos uma síntese daquilo que já foi tratado inicialmente;*
- Ressalte-se que esta Delegacia de Julgamento já afastou a responsabilização da recorrente, com base no argumento de que, à época na qual o marido da senhora Ledinalva teve algum contato com movimentação bancária da contribuinte principal não pode mais ser alcançado pelo lançamento, uma vez que atingido pela decadência;*

- *De qualquer modo, ainda que tal argumento não fosse suficiente, outros há que afastam sua responsabilidade;*
- *O Fisco, com seu relatório, visa provar que a pessoa física Ledinalva Bridi Casagrande tinha interesse jurídico comum nas atividades da pessoa jurídica Cafeeira São José Ltda em todo o Estado do Espírito Santo, de modo que lhes poderia ser imputada a responsabilidade tributária dessa empresa nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006;*
- *A fiscalização impôs responsabilidade por eventos distantes e totalmente alheios às atividades de sua família no município de Rio Bananal-ES, sem trazer aos autos quer prova disso. A única suposta prova anexada aos autos (uma procuração com poderes que viabilizavam pagar produtores rurais em nome da contribuinte pelo café comprado) não pode servir de base para a imposição de mais de 50 milhões de reais em tributos a duas pessoas físicas;*
- *O relatório de auditoria peca também em não individualizar as supostas práticas delitivas e o ônus respectivo. Mesmo considerando o absurdo de que a recorrente ter ser beneficiado desse suposto esquema, a ela, obviamente, não pode ser imputada toda a responsabilidade, uma vez que possui vinculação apenas com um município e o Sr. João Carlos Casagrande (esposo da recorrente) laborou licitamente utilizando-se de uma conta (conta corrente nº 1.154-1, agência 3.007, Sicoob de Rio Bananal-ES. Dentre outras normas, tal prática viola o § 5º, artigo 42, da Lei nº 8.430/96, pois a própria Fiscalização afirma que os recorrentes movimentaram apenas a conta mencionada;*
- *A citada conta somente foi usada em 2003 (a conta foi encerrada em julho de 2003 e o contrato rescindido);*
- *Além disso, o Sr. João Carlos Casagrande (esposo da recorrente), calculou e pagou espontaneamente os tributos com relação a conta anteriormente citada. Com isso, observou o que determina o artigo 24 da Lei nº 9249/95, combinado com o artigo 42, capu e § 5º, da Lei 9.430/96;*
- *Ademais, o valor movimentado percentualmente representa 0,3177% do montante lançado pela fiscalização nos anos 2003 a 2006;*
- *De outro lado, a não individualização também inviabilizou a ampla defesa;*
- *Em nenhum momento foi intimada para que comprovassem a origem dos depósitos e afastassem possíveis tributações. Com isso, foi violado o artigo*

42, § 6º, da Lei 9.430/96, levando a nulidade do auto de infração; assim já decidiu o CARF (Acórdão 106-17.165);

- Requer o afastamento da responsabilização tributária da requerente.

Em 26/04/2006, Waldir Lauret apresentou a petição de fl. 24788/24793, por meio da qual alega, em síntese, que:

- Diante da anulação do acórdão proferido pela DRJ, trazemos uma síntese daquilo que já foi tratado inicialmente;

- O Fisco tentou provar que o produtor rural Waldir Lauret tinha interesse jurídico comum nas atividades da pessoa jurídica Cafeeira São José Ltda em todo o Estado do Espírito Santo, de modo que lhes poderia ser imputada a responsabilidade tributária dessa empresa nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Contudo, falou ao tentar imputar a responsabilidade ao Sr. Waldir vez que o único documento que o liga à Cafeeira São José Ltda é uma simples procuração, que não pode servir de base para imposição;

- Sr. Waldir foi responsável pela movimentação apenas da conta corrente 6.952-3, agência 3.009-8, SICCOB de São Gabriel da Palha-ES, de forma que eventual responsabilização tributária deveria recair somente sobre os tributos apurados sobre as movimentações que fez;

- Nesse aspecto, o relatório de auditoria peca em não individualizar as supostas práticas delitivas e o ônus respectivo. Mesmo considerando o absurdo de que o recorrente ter ser beneficiado desse suposto esquema, a ele, obviamente, não pode ser imputado toda a responsabilidade, uma vez que possui vinculação apenas com um município e somente laborou lícitamente na compra e venda de café utilizando-se de uma conta. Dentre outras normas, tal prática viola o § 5º, artigo 42, da Lei nº 8.430/96, pois a própria Fiscalização afirma que o recorrente movimentou apenas a conta mencionada;

- Essa não individualização também inviabilizou a ampla defesa;

- Em nenhum momento foi intimado para que comprovassem a origem dos depósitos e afastassem possíveis tributações. Com isso, foi violado o artigo 42, § 6º, da Lei 9.430/96, levando a nulidade do auto de infração; assim já decidiu o CARF (Acórdão 106-17.165);

- Ao julgar a impugnação administrativa do ora recorrente, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 deixou de analisar, pontualmente, os argumentos de defesa dos responsáveis solidários;

- *Por outro lado, a relatora do Acórdão acatou a decadência dos lançamentos de IRPJ e da CSLL até o 3º trimestre de 2004 (inclusive) e de PIS e de COFINS até novembro de 2004 (inclusive);*
- *Assim, a fiscalização impôs a responsabilidade de forma tão genérica quer foram imputados eventos ocorridos em localidades distantes e totalmente alheios às suas atividades no município de São Gabriel da Palha-ES;*
- *Registra-se que os fatos geradores de 2003 e 2004 decaíram. Em 200 a referida conta corrente não teve movimento. Em 2006, movimentou-se tão somente a importância de R\$ 208.041,00;*
- *Desse modo, requer que seja atribuído como fato gerador a movimentação da conta corrente 6.952-3, agência 2.009-8, SICCOB de São Gabriel da Palha – ES, realizada em 2006;*
- *Requer o afastamento da responsabilização tributária da requerente.*

Às fls. 24833 e 24837 foram juntadas petições de Márcia Helena Zanotti e de Nilson Alves, respectivamente, por meio das quais requerem juntada de procuração e mudança de endereço para onde devem ser enviadas intimações e notificações.

De acordo com o Despacho 1ª Turma da DRJ/RJO (fl. 24839/24841), de 29 de junho de 2018, entendendo não constarem do presente processo todos os elementos necessários e suficientes para formação da convicção acerca da matéria descrita, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 e no art. 10 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora juntasse os termos de intimação por meio dos quais os sujeitos passivos (contribuinte e responsáveis solidários) foram regularmente intimados a comprovar a origem dos créditos em conta de depósitos / investimentos, computados na base de cálculo das exigências, devendo, posteriormente, a interessada e os responsáveis solidários serem cientificados dos fatos apurados, concedendo-lhes expressamente o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar novas razões de defesa.

Em atendimento à diligência, foi proferido, pelo Serviço de Fiscalização – SEFIS da DRF Vitória/ES, o Despacho de fl. 24842, no qual consta que:

“a) O Termo de Início de Fiscalização, Ciência e Intimação Fiscal de fls. 17 a 20, de 05/12/2007, em seu item 8, intimou o contribuinte Cafeeira São José Ltda a “Informar, mediante demonstrativo, e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que permitiram

efetuar as movimentações financeiras relacionadas no quadro da segunda parte;”. Este Termo foi recebido pela empresa em 17/12/2007 conforme AR de fls. 21. Uma via deste Termo também foi recebida pelo sócio da empresa, Sr. Aldecir Boneres Galter, em 04/01/2008 (fls. 22 a 25). Acrescentamos que o contribuinte Cafeeira São José Ltda não atendeu este item da intimação e, nem em sua peça impugnatória (fls. 22.464 a 22.481), tratou dessa matéria, além de também não interpor recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância (DRJ);

Obs: todas as páginas citadas referem-se à paginação do Sistema e-processo.

*b) Não constam intimações aos responsáveis solidários para “comprovar a origem dos créditos em conta de depósitos / investimentos, computados na base de cálculo das exigências”, tendo em vista que a fase de investigação (desenvolvimento do procedimento fiscal) dispensa a intimação dos solidários, até mesmo porque, é apenas após essas investigações que se chegará à conclusão acerca da existência ou não da responsabilidade solidária. Além disso, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe que cabe ao **titular** da conta de depósito ou de investimento, pessoa física ou jurídica, comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos nela creditados.”*

Foram juntadas cópias de Intimação / A.R. / Edital / Correspondência devolvida (fl. 24844/24881).

Às fl. 24902/24908 e às fl. 24910/24916 constam petições apresentadas em 05/11/2018 por João Carlos Casagrande / Ledinalva Bridi Casagrande e Waldir Lauret, respectivamente, por meio das quais, em síntese, requerem: a manutenção do acórdão nº 12-43755 – 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, decretou a decadência dos lançamentos de IRPJ e de CSLL até o 3º trimestre de 2004 inclusive e de PIS e COFINS até novembro de 2004 inclusive e excluiu a responsabilidade em relação aos sujeitos passivos vinculados a tais fatos geradores; a anulação do auto de infração e lançamento, uma vez que não foram individualizadas as supostas práticas delitivas e o ônus respectivo o que impossibilitou a ampla defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972) e foi violado o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96; e, ainda, seja afastada a indevida imposição de responsabilidade, salientando que já foi calculado e pago o tributo em relação à conta corrente por eles movimentadas.

Às fl. 24928/24929, fl. 24931/24932, fl. 24934/24935, fl. 24937/24938 e fl. 24940/24941 foram juntadas petições entregues em 08/11/2018 por Nilson

Alves, Andressa Altoé Muller, Maria Alcirene Altoé Muller, Braz Prando e Márcia Helena Zanotti Alves, respectivamente, por meio das quais pleiteiam que, além de reiterados os argumentos das impugnações já apresentadas, seja reconhecida a decadência, conforme apontado pelo Acórdão nº 12-43.755, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, extinguindo-se, assim, o crédito tributário imputado aos petionários.

Às fl. 24944/24966 Ildevar Prando apresenta razões aditivas de impugnação: afirma estar confirmada a ausência de amparo legal para a qualificação do impugnante como responsável tributário, conforme resultado da diligência fiscal, tendo em vista ausência da comprovação da intimação de todos os responsáveis solidários; argui nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária por, na hipótese do reconhecimento da solidariedade, cerceamento ao direito de defesa, ou, no caso de inexistência da pretensa responsabilidade solidária, por absoluta ausência de base legal; sustenta a inexistência de responsabilidade tributária do impugnante, salientando não haver nos autos qualquer prova que demonstre, inquestionavelmente, o pretense ilícito que supostamente teria sido cometido nas operações de empréstimo efetuadas; assevera que não há como prevalecer a multa qualificada pela fiscalização já que eventuais omissões apuradas não seriam suficientes para configurar “evidente intuito de fraude”, citando a Súmula 1ªCC nº 14; argumenta que a fiscalização não poderia estar cobrando o PIS/COFINS da Cafeeira São José e, concomitantemente, glosando os respectivos créditos dos adquirentes do café por ela vendido, sob pena de duplicidade da cobrança, procedimento que flagrantemente fere ao Princípio da Moralidade Pública, requerendo seja determinada realização das diligências pertinentes para esclarecimento da questão; e, por fim ratifica em todos os seus termos as suas razões de defesa arguidas na peça de impugnação de origem.

É o relatório.

A seguir, de forma resumida, transcrevo o **voto** da decisão recorrida, onde, após discorrer sobre dispositivos legais pertinentes à prazos de apresentação de impugnação e de sua eventual não apresentação ou de sua apresentação intempestiva, elabora o seguinte quadro e conclusões:

Relacionam-se, a seguir, os sujeitos passivos, datas da ciência do Auto de Infração e datas da apresentação das impugnações / petições:

Sujeito Passivo	Data da ciência do AI	Data da apresentação da impugnação / petição
Cafeeira São José Ltda	27/08/2010 – fl. 22313, 22316, 22343, 22364 e 22385	28/09/2010 – fl. 22464
Ildevar Prando	02/09/2010 – fl. 22427	29/09/2010 – fl. 23545 01/10/2010 – fl. 23820
João Carlos Casagrande	02/09/2010 – fl. 22433	29/09/2010 – fl. 23551
Ledinalva Braido Casagrande	03/09/2020 – fl. 22445	29/09/2010 – fl. 23551
Waldir Lauret	02/09/2010 – fl. 22463	29/09/2010 – fl. 23617
Maria Alcirene Altoé Muller	02/09/2010 – fl. 22451	01/10/2010 – fl. 23662
Márcia Helena Zanotti Alves	02/09/2010 – fl. 22448	01/10/2010 – fl. 23700
Andressa Altoé Muller	02/09/2010 – fl. 22412	01/10/2010 – fl. 23744
Nilson Alves	02/09/2010 – fl. 22454	01/10/2010 – fl. 23779
Braz Prando	03/09/2010 – fl. 22418	01/10/2010 – fl. 23864
Aderval Bonfante	02/09/2010 – fl. 22409	04/10/2010 – fl. 23897
Roque Romeu Bonfante	02/09/2010 – fl. 22457	04/10/2010 – fl. 23897
José Valentin Fracarolli	09/09/2010 – fl. 22442	06/10/2010 – fl. 23942
José Luis Cosseti Fracarolli	09/09/2010 – fl. 22439	06/10/2010 – fl. 23942
Antônio Egidio Capelini	09/09/2010 – fl. 22415	06/10/2010 – fl. 23984
Vagno Marcarini Capelini	02/09/2010 – fl. 22460	06/10/2010 – fl. 23984
Francisco Prando	02/09/2010 – fl. 22424	06/10/2010 – fl. 24023
João Raasch Júnior	08/09/2010 – fl. 22436	06/10/2010 – fl. 24078
Carlos Alberto Tamanini	10/09/2010 – fl. 22421	07/10/2010 – fl. 24121

Constata-se, do anteriormente exposto, que as impugnações apresentadas em 06/10/2010 por Vagno Marcarini Capelini e Francisco Prando, cientificados em 02/09/2010, são intempestivas, já que protocolizadas após trinta dias da data da ciência dos lançamentos (data máxima para apresentação: 04/10/2010).

Por sua vez, não impugnaram os lançamentos os sujeitos passivos solidários Gercino Celante, CPF 867.309.247-72 e Rosângela Rogg – CPF 082.756.437-67; considera-se, em relação a eles, definitivamente constituída na esfera administrativa a matéria lançada.

Quanto às demais impugnações, estas atendem aos requisitos de admissibilidade estipulados pelo Decreto nº 70.235/1972, art. 15; são, portanto, tempestivas e por atenderem aos demais requisitos de admissibilidade, delas conheço.

Em seguida, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade dos autos de infração, bem como indeferiu o pedido de realização de diligências, além da manifestação acerca da alegação de quebra de sigilo bancário e de violação de princípios constitucionais.

Com relação à arguição de **decadência** dos lançamentos, a decisão de primeira instância, após comentar e descrever os artigos 150 e 173 do CTN, acatou a ocorrência de decadência para alguns fatos geradores objeto dos lançamentos.

De se ver:

6 – DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS:

[...]

No que tange à decadência, cabem as seguintes considerações.

Registre-se, inicialmente, que a interessada - Cafeeira São José Ltda. foi cientificada em 27/08/2010 (fl. 22313, 22316, 22343, 22364 e 22385 - fl. 196 e 199, do vol. 132, e 25, 46 e 67, do vol. 133) – sendo esta, portanto, data de referência para exame da decadência dos créditos tributários lançados e estes referem-se aos anos-calendários de 2003 a 2006.

Citam-se, por oportuno, os artigos 150, § 4º e 173 do CTN:

[...]

A ausência de pagamento faz com que se afaste a regra específica do artigo 150, e se utilize a regra geral do artigo 173.

Além disto, cumpre ressaltar que o anteriormente transcrito parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN também dispõe que, nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, fica afastada a regra do próprio artigo 150.

Deste modo, comprovada a ocorrência de conduta evidenciando o intuito de fraude, dolo ou simulação, deve ser aplicada a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN.

[...]

No caso dos autos, não foram localizados pagamentos antecipados e ainda, foi efetuado lançamento com multa de 150% (incidente nos casos de evidente intuito de fraude), que será analisada oportunamente, concluindo-se sua manutenção: deste modo, aplicável a inteligência do art. 173, I, do CTN.

Tratando-se de período de apuração trimestral, com vencimento do imposto no último dia do mês subsequente ao encerramento do referido período (art. 1º c/c art. 5º da Lei nº 9.430/1996), a administração poderia lavrar o Auto de Infração de IRPJ até a data de 31/12/2008 para os fatos geradores relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2003 e até a data de 31/12/2009 para os fatos geradores relativos ao 4º trimestre de 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2004; assim, para tais períodos já se operou a decadência (já que a ciência se deu em 27/08/2010).

Ademais, impende salientar que cabe a aplicação da regra geral de decadência à constituição de créditos relativos à CSLL, ao PIS e à COFINS disposta nos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN nos moldes já analisados anteriormente desde a publicação da Súmula Vinculante nº 08 pelo STF.

No caso da CSLL, como são aplicáveis as regras do IRPJ já examinadas no item anterior (período de apuração trimestral e vencimento da contribuição no último dia do mês subsequente ao do referido período – art. 28 da Lei nº 9.430/1996), ocorreu a decadência para o fisco efetuar o lançamento relativamente aos fatos geradores até o 3º trimestre de 2004, inclusive.

Quanto ao PIS e à COFINS, cabe salientar que os períodos de apuração são mensais e o pagamento das contribuições deve ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente à da ocorrência do fato gerador (art. 82 c/c art. 2º do Decreto nº 4.524/02): deste modo, ocorreu a decadência dos lançamentos de PIS e de COFINS até novembro/2004, inclusive.

Demais apreciações da decisão recorrida:

7 – DO ARBITRAMENTO DO LUCRO:

Inicialmente, cita-se o art. 530 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, hoje art. 603 do RIR/2018:

“Artigo 530 – O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II – (...);

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV – (...).”

Cumprе esclarecer que a sistemática de arbitramento do lucro é uma alternativa legal para determinação da base tributável, idealizada pelo legislador como medida de salvaguarda da Fazenda Pública, quando se mostrar impraticável a apuração do resultado mediante a sistemática do lucro real ou presumido, que pressupõe a existência de escrituração contábil completa e regular. Vale transcrever o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro (Ac. CSRF/01-0.123/81).”

A apreciação das razões de arbitramento do lucro passa necessariamente pela análise: primeiro, se as circunstâncias do caso concreto se subsume em alguma hipótese legal autorizativa do arbitramento e, segundo, se não existiam outros meios possíveis de se apurar o lucro da interessada.

Da análise dos autos, constata-se o que segue.

De acordo com o Termo de Diligência Fiscal (fl. 4/5 – fl. 3/4 do vol. 1), a interessada foi intimada a apresentar Livros Contábeis (Diário, Razão e Caixa) e Fiscais (Livros Registros de Entradas e Saídas de Mercadorias e Livro de Apuração de ICMS).

No Termo de Constatação, item Da Infração (fl. 22310 – fl. 193 – vol. 132), a fiscalização relaciona os livros apresentados, quais sejam, Livros Registros de Saídas, ano-calendário de 2003 a 2005, este último escriturado até agosto de 2005; Livros Registros de Entradas ano-calendário de 2003 a 2005; e Livro de Apuração de ICMS anos calendários de 2003 e 2005.

Assim, entendendo a fiscalização que “os livros apresentados não são os necessários para a apuração do Lucro Real, e que a fiscalizada não optou, com o pagamento, por outra forma de tributação, os valores comprovados como omissão de receita deve o cálculo do IRPJ e Contribuições apurados pelas regras do Lucro Arbitrado”.

Constata-se, portanto, que a autoridade autuante intimou formalmente a interessada a apresentar os livros contábeis e fiscais, procedimento esse imprescindível, conforme pacífica jurisprudência administrativa, para que se configure, no caso de não apresentação da documentação pertinente e completa, a necessidade de se arbitrar o seu lucro.

Ressalte-se que incumbia à interessada, como sujeito passivo das obrigações tributárias, zelar pela sua escrituração, cuidar de sua contabilidade, enfim, bem administrar a sua atividade. A interessada não pode, portanto, se eximir quanto às consequências de ordem fiscal que lhe foram atribuídas em decorrência da autuação.

Em que pese a interessada Cafeeira São José Ltda alegar que sua escrituração se reveste das formalidades legais, não logra elidir a ocorrência dos fatos descritos pela fiscalização, ou seja, não comprova ter havido a apresentação à fiscalização dos Livros Contábeis (Diário, Razão e Caixa) solicitados durante o procedimento de fiscalização.

Em face de todo o exposto, conclui-se que as circunstâncias do caso concreto se subsume na hipótese legal autorizativa do arbitramento.

Deste modo, tendo em vista que não havia outro modo de se apurar o lucro da interessada, correto está o arbitramento do lucro.

[...]

7.1 – DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

Como se depreende da leitura do Termo de Constatação e dos Autos de Infração, as matérias para os lançamentos de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS são duas: a) omissão de receita oriunda de depósitos bancários observada na colunas denominada “total da movimentação financeira não comprovada” (diferença positiva entre movimentação financeira apurada e total das vendas apuradas - item 7.2 do Termo de Constatação – fl. 22308/22310 – fl. 191/193 – vol 132); e b) omissão de receitas da atividade escrituradas no Livro Registro de Saídas.

7.1.1 – DA OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Para o deslinde da questão, reproduz-se o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva

vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Quanto à questão suscitada relativa à titularidade das contas bancárias, cujos créditos não comprovados foram objeto de uma das infrações lançadas (depósitos bancários de origem não comprovada), cabem as seguintes considerações.

Não se aplica ao caso a figura da interposição de pessoa de que trata o § 5º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, em que pese guardar a situação em análise alguma semelhança com o conceito tratado na norma, uma vez que não eram exatamente terceiros que movimentaram as contas bancárias da empresa Cafeeira São José Ltda.

Como restará esclarecido no item “Da Responsabilização Solidária”, os próprios sócios, de fato ou de direito, ou seja, os representantes da empresa movimentaram as contas bancárias da pessoa jurídica em benefício das atividades comerciais dela mesma, não se tratando, portanto, de uso de conta bancária de empresa por pessoa física interposta para ali efetuar créditos de sua titularidade, e não da pessoa jurídica.

Nesse sentido, rejeitam-se as alegações de que o lançamento da infração deveria ter sido direcionado às pessoas físicas dos responsáveis solidários.

Por sua vez, constata-se assistir razão quanto à alegação de que não houve a regular intimação do titular das contas bancárias para que esse comprove individualizadamente a origem de cada crédito ali lançado, tal como dispõe a norma anteriormente transcrita.

De acordo com o Despacho 1ª Turma da DRJ/RJO (fl. 24839/24841), de 29 de junho de 2018, entendendo não constarem do presente processo todos

os elementos necessários e suficientes para formação da convicção acerca da matéria descrita, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 e no art. 10 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora juntasse os termos de intimação por meio dos quais os sujeitos passivos (contribuinte e responsáveis solidários) foram regularmente intimados a comprovar a origem dos créditos em conta de depósitos / investimentos, computados na base de cálculo das exigências.

Em atendimento à diligência, foi proferido, pelo Serviço de Fiscalização – SEFIS da DRF Vitória/ES, o Despacho de fl. 24842, por meio do qual informa que “ O Termo de Início de Fiscalização, Ciência e Intimação Fiscal de fls. 17 a 20, de 05/12/2007, em seu item 8, intimou o contribuinte Cafeeira São José Ltda a “Informar, mediante demonstrativo, e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que permitiram efetuar as movimentações financeiras relacionadas no quadro da segunda parte”.

Analisando-se a Intimação em questão, constata-se que esta não atende ao preconizado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 anteriormente transcrito, já que não houve a individualização dos créditos, como se reproduz a seguir:

SEGUNDA PARTE

Damos ciência de que foram informadas pelas instituições financeiras, movimentações bancárias relativas aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, incompatíveis com a receita declarada, a saber:

Instituição Financeira	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)
	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
Banco do Brasil S.A.	8.196.313,10	5.486.347,30	771,01	0,00
BANESTES S. A.	2.835.710,83	3.352.164,73	5580078,65	659.283,62
Coop. Crédito Norte do Espírito Santo	9.035.696,83	14.772.105,98	18.705.212,94	17.421.781,55
Coop. Crédito Norte Litoranea do Espírito Santo	1.144.058,17	140.552,80	253.700,28	64,00
Coop. Crédito Centro Norte do Espírito Santo	14.770.798,79	36.373.153,62	35.269.246,65	311.222,78
Banco Itaú S.A.	706.043,90	0,00	0,00	0,00

Banco Bradesco S. A.	11.818.094,96	13.110.105,74	9.353.620,85	255.248,78
Total da Movimentação Financeira	48.506.716,58	73.234.430,17	69.162.630,38	18.647.600,73

A ausência de intimação regular, nesses casos, implica a improcedência do lançamento de omissão de receitas de crédito bancário sem origem comprovada, como se pode ver nos arestos abaixo, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Acórdão nº 1103-00.425 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Ano-calendário: 1995. OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO FIXADO EM INTIMAÇÃO.

A presunção de omissão de receitas com base em créditos em conta bancária de origem incomprovada pressupõe a regular intimação do contribuinte fiscalizado, no regime do art. 42 da Lei 9.430/1996. A autoridade fiscal deve aguardar o prazo fixado na intimação para, só então, realizar a lavratura do auto de infração.”

“Acórdão nº 1402-00.522 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 01 de abril de 2011

Anos-calendário: 2003 e 2004. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. FALTA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA PARA COMPROVAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS. LANÇAMENTO CANCELADO. Para que os depósitos bancários possam ser considerados receita omitida é necessário que a fiscalização, de forma prévia, relacione individualizadamente os valores e intime o titular dos recursos para comprovar a origem dos mesmos. A intimação prévia para comprovação dos recursos se constitui em requisito essencial para formação da presunção de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Sem tal procedimento não se pode falar em presunção de omissão de rendimentos. Não preenchidos, por falta de regular intimação, os requisitos de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, para formação da presunção, o lançamento torna-se insubsistente. Acórdão da DRJ que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Recurso de ofício negado.”

Diante do exposto, considera-se improcedente o lançamento relativamente à infração de omissão de receitas originária de depósito bancário.

7.1.2 – DA OMISSÃO DE RECEITA. REVENDA DE MERCADORIAS:

Em relação à omissão de receitas de revenda de mercadorias, não foi apresentada qualquer contestação específica.

Trata-se de apuração de omissão por prova direta, que não foi elidida.

Dada a correção do lançamento, mantém-se esta parcela da autuação tal como apurada.

8 – DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES DE CSLL, PIS/PASEP E COFINS:

A apuração das referidas contribuições decorreu da mesma base fática que motivou o lançamento de IRPJ, aplicando-se, portanto, aos seus lançamentos a mesma solução dada ao lançamento principal, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

[...]

9 – DA MULTA QUALIFICADA:

Reproduz-se, por oportuno, o inciso I e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, base legal da exigência da multa qualificada:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Para explicitar a aplicabilidade da multa em exame, transcrevem-se os dispositivos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que a fundamenta, in verbis:

[...]

Analizando-se o caso dos autos frente a legislação anteriormente citada, verifica-se correta a sua exigência.

No Termo de Constatação, no item "Da Majoração Da Multa de Ofício", a fiscalização esclarece que a interessada, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, apresentou Declaração de Inatividade e, no ano-calendário de 2006, declaração pelo Lucro Presumido sem valores. Observa, ainda, que a hipótese de erro fica afastada, pois a interessada "no cumprimento da OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA de apresentar declarações (IRPJ e DCTF), o fez reiteradamente por 04 (quatro) anos consecutivos, de maneira não condizente com a realidade das operações de vendas realizadas", já que foram verificadas movimentações financeiras nos montantes de R\$ 48.506716,59, R\$ 73.234.430,17, R\$ 69.162.630,38 e R\$ 16.647.600,73 nos anos em questão.

Em sede de impugnação, não foi apresentado qualquer elemento probante que demonstrasse a inexistência dos fatos relatados pela fiscalização, fatos estes suficientes para justificar a qualificação da multa, já que denotam o elemento subjetivo da prática dolosa.

Correta, portanto, a exigência da multa qualificada de 150%.

10 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

O principal questionamento dos interessados se dirigiu à própria responsabilização solidária, nos moldes perpetrados pela fiscalização.

A autuação não se limitou a direcionar a responsabilidade pelos tributos lançados à empresa Cafeeira São José Ltda. Foram também guindados a assumir responsabilidade pelas exigências fiscais várias pessoas que, no entender da fiscalização, tinham interesse comum com os fatos geradores produzidos pelas operações comerciais da empresa. Diante disso, passemos então a analisar a figura da chamada solidariedade passiva tributária.

A base legal dessa figura está calcada no artigo 124 do CTN, que deu a fundamentação legal aos Termos de Sujeição Passiva Solidária dos autos e que estabelece:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

[...]

10.2 – DAS OPERAÇÕES DA CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA:

No Termo de Constatação consta que:

- A Fiscalização não foi atendida no domicílio fiscal da empresa em razão da paralisação de suas atividades, mas, localizando o sócio Aldecir Boneres Galter, este prestou as informações de fl. 07/09 (fl. 07/09-vol.1) que indicaram: a paralisação das atividades da contribuinte em janeiro/2007; o exercício da atividade principal de compra e venda de café; a contratação de galpão para armazenagem pelo outro sócio da empresa (Fábio Barcelos Plotegher); a compra de café de vários pequenos produtores rurais realizada pelo outro sócio; a venda de café à Unicafé, Real Café, Michio Café e Forzza Café, Nestlé e Santa Clara Café; os recebimentos das operações por DOCs ou depósitos em conta-corrente; dentre outros dados;*

- *Requeru às instituições financeiras dados relativos à movimentação mantida pela fiscalizada no período de 2003 a 2006, tendo em vista a apresentação de declarações de inatividade ou de lucro presumido com “Zero”, apesar da representatividade dos valores movimentados, que totalizaram anualmente R\$ 48.506.716,58 (2003), R\$ 73.234.430,17 (2004), R\$ 69.162.630,38 (2005) e R\$ 18.647.600,73 (2006).*

Diante de tal quadro, era dever da fiscalização investigar quem eram os reais responsáveis pelas operações comerciais da empresa Cafeeira São José Ltda. Nesse contexto, as autoridades fiscais, foram, de forma paulatina, montando um rol de pessoas físicas que atuavam como reais operadores das atividades comerciais da pessoa jurídica.

Transcreve-se excerto do Termo de Constatação – item 5 – Considerações Finais e item 6 – Da Solidariedade (fl. 22304/22305 – fl. 187/188 – vol 132), na qual consta descrição mais pormenorizada e exemplificativa do tipo de operação fraudulenta de que se valeram a sociedade e seus sócios ocultos e da finalidade da constituição da Cafeeira São José Ltda:

“A partir da instituição das leis que criaram o PIS - Integração Social com incidência não cumulativa (da Lei n° 10.637, de 30/12/2002), e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a incidência não cumulativa (Lei n° 10.833, de 29/12/2003), foram abertas várias empresas no Estado do Espírito Santo para atuarem na comercialização de café junto aos produtores rurais (pessoas físicas), pois a referida legislação permite às pessoas jurídicas compradoras (empresas torrefadoras, exportadoras e atacadista de café optantes pela tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no LUCRO REAL) a utilização de créditos apurados pela aplicação dos percentuais de 1,65% e 7,6% respectivamente, sobre os valores dessas compras.

Tem sido muito comum no Estado do Espírito Santo a criação de empresas do ramo do café acumularem elevados débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil após funcionarem por um período de tempo, depois fecham as portas e abrem outras empresas com o mesmo ramo de atividade em locais diferentes e em nome de "laranjas", que por algumas das vezes são ex-empregados.

Tais empresas normalmente encerram suas atividades de forma irregular, ou seja, com altos valores de tributos federais sem o devido pagamento ou declaração em DCTF, e sem o devido pedido de baixa da empresa, procedimento de praxe para o encerramento das atividades.

Os fatos apurados na presente ação fiscal enquadram-se perfeitamente neste projeto de sonegação fiscal.

Os percentuais acima descritos não seriam aproveitados caso a aquisições fossem realizadas diretamente com os produtores rurais (pessoas físicas), o percentuais seriam presumidos, respectivamente, de 0,57 e 2,66%, a título de PIS e COFINS (Lei nº 10.925 de 23/07/2004).

O café em grão adquirido dos produtores rurais (pessoas físicas) tendo como negociantes junto a esses, geralmente os sócios, procuradores e empresários donos de armazéns gerais, chamados de "maquinistas", era vendido para as indústrias torrefadoras, empresas exportadoras ou atacadista do ramo, com notas fiscais emitidas pela empresa CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA.

A alta movimentação financeira apurada se apresenta desproporcional ao capital social da fiscalizada.

Todos os procuradores, na sua maioria proprietários de Armazéns Gerais e/ou maquinistas, intermediavam as vendas de café para os produtores rurais, assinavam os cheques de contas de titularidade da CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA como procuradores, para o pagamento dos fornecedores (produtores rurais), e que nessa condição sabiam e participavam de todo o esquema de fornecimento de café com nota fiscal de empresa comercial - CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA, para as indústrias torrefadoras, atacadistas e exportadoras.

(...)

Todos que tiveram interesse na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, relacionamos no quadro II, os procuradores, os responsáveis pelas empresas, cujos empregados eram procuradores, e os contribuintes BRAZ PRANDO, CPF 919.715.607-82, FRANCISCO PRANDO, CPF 559.199.877-15, ILDEVAR PRANDO, CPF 317.634.997-15, estes três últimos, apesar de não serem procuradores, foram por diversas vezes citados como compradores, tanto nas declarações dos produtores rurais, corretores e procuradores, e participaram diretamente na situação econômica da Cafeeira São José Ltda., tomando empréstimos pessoais junto a instituições financeiras e os repassando a referida Cafeeira, são solidários quanto aos tributos federais apurados no presente Termo.

QUADRO II

PROCURADOR/RESPONSÁVEL	CPF
ADERVAL BONFANTE	022.839.197-03
ANDRESSA ALTOÉ MULLER	045.883.297-90
ANTÔNIO EGÍDIO CAPELINI	557.913.367-72
BRAZ PRANDO	919.715.607-82
CARLOS ALBERTO TAMANINI	952.127.287-20
FRANCISCO PRANDO	559.199.877-15
GERCINO CELANTE	867.309.247-72
ILDEVAR PRANDO	317.634.997-15
JOÃO CARLOS CASAGRANDE	674.933.607-82
JOÃO RAASCH JUNIOR	087.278.347-27
JORGE LUIS COSSETTI FRACAROLLI	015.450.637-02
JOSÉ VALENTIN FRACAROLI	560.633.427-53
LEDINALVA BRIDI CASAGRANDE	985.890.597-15
MÁRCIA HELENA ZANOTTI ALVES	031.106.757-30
MARIA ALCIRENE ALTOÉ MULLER	043.741.047-12
NILSON ALVES	471.862.167-49
ROQUE ROMEU BONFANTE	704.920.937-68
ROSANGELA ROGG CELANTE	082.756.437-67
VAGNO MARCARINI CAPELINI	089.014.607-18
WALDIR LAURET	342.523.477-34

(...)"

Aos poucos foi a fiscalização identificando, por região cafeeira, por movimentação de contas bancárias, por depoimentos e por descrição documental das operações, que havia sócios ocultos que efetuaram, em nome da Cafeeira São José Ltda, operações de compra e venda de café, ao longo de diversos anos, concorrendo, em maior ou menor grau, na realização do delito de afastar da tributação correspondente um número extraordinário de operações comerciais.

Os elementos trazidos pela fiscalização (vários volumes de documentos) configuram provas que indicam que esses sócios ocultos tinham ciência de que estavam se valendo de forma consorciada de uma estrutura formal de empresa (Cafeeira São José), para, em conjunto, efetuar operações com café que, sabidamente, seriam em grande parte dificultada, sem tais subterfúgios.

A Cafeeira São José Ltda tinha por objeto social a compra e venda de café. Esse mister foi cumprido em todas as suas partes pelas pessoas arroladas nos autos. Funcionaram elas como verdadeiros braços operacionais da empresa em diversos cantões do Estado do Espírito Santo. O fato de alegarem que eram meros corretores ou meros intermediários na compra e venda de café, menos serve como defesa e mais reforça o sentido da apuração fiscal, qual seja, cumpriam elas sua parte na sociedade de fato,

na medida em que lhes cabia adquirir o café dos produtores dessa mercadoria.

A Cafeteira São José foi utilizada para formalizar efetivas comercializações de café, servindo, por meio de emissão de notas fiscais, para acobertar a atividade comercial típica de pessoa jurídica, mas que teriam como verdadeiros responsáveis terceiros estranhos ao seu quadro social. Vale dizer, a Cafeteira São José serviu como meio de essas pessoas arroladas como responsáveis, em especial os diversos sócios ocultos, realizassem compra e venda de café sem que pagassem os tributos incidentes nessas operações, bem como se protegessem, e protegessem seus patrimônios pessoais, de cobrança fiscal. Malogrou o intento, como vimos, pois a fiscalização conseguiu desvendar o mecanismo fraudulento e arrolar os reais responsáveis tributários pelos tributos não pagos.

Esse conjunto de fatos e circunstâncias, objetivos e subjetivos, claramente acaba por descrever uma estrutura societária e comercial configuradora de uma verdadeira sociedade comum de fato, engendrada com o fito de burlar a incidência tributária sobre suas operações.

10.3 – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DAS PENAS

[...]

Não há que se falar, portanto, em matérias tributáveis individualizadas para cada sujeito passivo solidário. As operações por esses perpetradas compuseram a receita total da empresa, e é sobre essa que recai a tributação, por definição legal art. 279, do RIR, de 1999, vigente à época dos fatos. No caso em exame, as receitas apuradas pela fiscalização tiveram origem nas operações de compra e venda de café pela Cafeteira São José Ltda. O fato de o total das receitas ter sido formado por operações levadas a efeito pelos mencionados sócios solidários, antes ocultos, apenas nos indica que as operações se davam de maneira descentralizada, por meio de braços regionais. Isso, contudo, reforça mais ainda a avaliação de que os mecanismos de subtração de tributo eram razoavelmente sofisticados, pois buscavam, dentro dessa sistemática descentralizada, impedir o conhecimento pelas autoridades da real dimensão do processo como um todo.

10.4 – DA AFFECTIO SOCIETATIS E DO INTERESSE COMUM:

Ademais, não assiste razão aos sujeitos passivos que argumentam terem praticado apenas “atos de comércio”. Ora, é como, por ingenuidade, tivessem aceitado operar compra e venda de café para uma empresa desconhecida, para pessoas que eles pouco conheciam, mediante

manipulação de contas bancárias, cuja procuração para atuar lhes foi outorgada por pessoas igualmente de nenhuma confiança ou padrão comercial.

Na definição do Código Civil (art. 981), mesmo que de forma não formal, tais pessoas formaram, sim, uma sociedade, e para ela contribuíram na medida em que exerceram a atividade precípua da pessoa jurídica (compra e venda de café) e partilharam os seus resultados na medida de suas participações no esquema. Essas pessoas tidas como responsáveis solidários, de forma não colidente entre si, ofereceram contribuições individuais de cunho patrimonial para a existência fática da empresa Cafeteira São José Ltda. Viu-se, então, um esquema de cooperação entre pessoas em prol de um objetivo único: comprar e vender café da forma mais lucrativa possível, em prejuízo das exigências fiscais de estilo. Configurado esse tipo de associação de fato, configurado estão tanto o affectio societatis, como também o interesse comum. Em verdade, o que há é um conjunto de circunstâncias e eventos perpetrados pelo conjunto de sócios de fato. Mesmo que a ação de um dos responsáveis se limite a apenas um determinado campo de atuação das operações comerciais da pessoa jurídica, a exemplo do contato com os produtores rurais, ou contato com as empresas compradoras de café, essas atuações não se desvinculam do cerne operacional da sociedade, ou antes, contribuem diretamente na consecução dos objetivos da empresa operadora de café.

Em suma, também sob esse prisma, não faz sentido tributar em separado, por sócio solidário, as matérias lançadas, nem mesmo desconsiderar sua responsabilização pelo simples fato de ter movimentado conta-corrente em ano já atingido pela decadência.

10.5 – DA VALIDADE DAS PROCURAÇÕES:

Alguns dos impugnantes contestam o uso das procurações como prova de que o outorgado seria, em realidade, sócio oculto da empresa Cafeteira São José Ltda.

Embora o instrumento de procuração, por si só, não permita ao analista concluir que o outorgado, em verdade, atua como sócio de fato, um conjunto de indícios apontando em outro sentido pode levar à conclusão de que o outorgado é o titular das atividades desenvolvidas no âmbito dos poderes objeto do instrumento de procuração.

Até por conhecimento de fraudes desse tipo, restou claro para fiscalização que o poder efetivo e real sob as operações comerciais veiculadas mediante o uso dessas contas correntes se deu, sim, por meio de pessoas, que, em

verdade, não eram meros procuradores, mas, sim, os reais sócios do empreendimento, que queriam se manter ocultos.

Quando a fiscalização certificou-se da representatividade dos montantes movimentados durante os anos-calendários de 2003 a 2006 nas contas-correntes em nome da Cafeeira São José Ltda”, buscou conhecer quais eram os reais operadores daquela enormidade de operações com compra e venda de café.

No caso em exame, não se trata somente de utilização de procurações outorgadas como prova para a responsabilização dos sujeitos passivos, mas da constatação de que os outorgados em questão agiam também como reais titulares das operações de café em suas regiões, tudo comprovado mediante depoimentos e documentos, configurando-se, deste modo, o esquema de uso fraudulento de sociedade comercial.

Assim, diante do exposto, a revogação posterior de procuração (ainda que em período em que teria ocorrido decadência) não exime a responsabilidade pelos atos da sociedade tal como apurado pela fiscalização.

10.6 – DA REALIZAÇÃO DE “EMPRÉSTIMOS” COM A CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA:

Quanto à alegação de que a realização de empréstimos não revelaria qualquer interesse comum com as atividades da Cafeeira São José Ltda, cabem as seguintes considerações.

Impende registrar que não foram acostados nos autos, nem durante a fiscalização, nem na impugnação, momento propício para contraditar, documentos que efetivamente corroborassem que as transferências detectadas pela fiscalização entre as contas-correntes dos responsabilizados e da interessada se tratavam de fato de empréstimos, nem mesmo a sua efetiva quitação (posterior restituição dos recursos).

Esclareça-se que o ônus é de quem alega e alegar e não comprovar é o mesmo que nada alegar.

Saliente-se que não há irregularidade na concessão de empréstimos, desde que devidamente comprovados; já transferências de numerários não se justificam “no mundo dos negócios” como mera liberalidade, mas pelo interesse comum nas atividades da Cafeeira São José Ltda, ainda mais quando as quantias repassadas decorreram de empréstimos pessoais obtidos junto a instituições financeiras, como afirma a fiscalização no seu Termo de Constatação.

10.7 – DA CONCLUSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS:

Conclui-se, do anteriormente exposto, pela manutenção da responsabilização de todos os arrolados no Termo de Constatação no item “6 – Da Solidariedade” às fl. 22304/22305 (fl. 187/188 – vol. 132), tendo em vista não terem logrado elidir os motivos de fato e de direito apontados pela fiscalização.

11 – DO CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS:

[...]

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Contribuinte: Cafeeira São José Ltda.

A contribuinte autuada foi cientificada em 22 de abril de 2024, via Edital (fls.25124) e **não** há registro de que tenha apresentado recurso voluntário.

Dos Responsáveis Solidários

Dos responsáveis solidários citados na decisão recorrida que não apresentaram impugnação, quais sejam, Gercino Celante e Rosângela Rogg, ou a apresentaram de forma intempestiva, no caso Vagno Marcarini Capelini e Francisco Prando, verifica-se que apenas Gercino Celante não apresentou recurso voluntário.

Em face da grande quantidade de responsáveis solidários, o quadro a seguir apresenta alguns dados para fins de melhor visualização e conferência da tempestividade ou não do recurso voluntário por eles apresentados:

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO	DATA	
	CIÊNCIA – VOTO DRJ	INGRESSO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
Aderval Bonfante	01/03/2021, via Edital, fls.25.162	NÃO
Andressa A. Muller	22/12/2020	21/01/2021
Antonio E. Capelini	01/03/2021, via Edital, fls.25.164	NÃO
Braz Prando	06/01/2020	20/01/2021

Carlos A. Tamanini	29/12/2020	NÃO
Francisco Prando	AR – sem data, fls.25.152	08/02/2021
Gercino Celante	01/03/2021, via Edital, fls.25.156	NÃO
Ildevar Prando	24/12/2020	21/01/2021
João C. Casagrande	23/12/2020	21/01/2021
João Raasch Jr.	01/03/2021, via Edital, fls.25.158	NÃO
Jorge L. C. Fracarolli	12/01/2021	10/02/2021
Jose V. Fracarolli	12/01/2021	10/02/2021
Ledinalva Casagrande	23/12/2020	21/01/2021
Marcia H. Z. Alves	22/12/2020	21/01/2021
Maria A. A. Muller	22/12/2020	21/01/2021
Nilson Alves	22/12/2020	21/01/2021
Roque R. Bonfante	01/03/2021, via Edital, fls.25.160	NÃO
Rosangela R. Celante	30/12/2020	03/02/2021
Vagno M. Capelini	23/12/2020	22/01/2021
Waldir Lauret	04/01/2021	26/01/2021

Os recursos voluntários serão detalhados e comentados no voto.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Da admissibilidade dos Recursos

DO RECURSO DE OFÍCIO

Para fins de se tomar conhecimento ou não do recurso de ofício, mister que se verifique se o total exonerado de tributo e multa de ofício supera R\$ 15.000.000,00, que é o limite de alçada atual para fins de apreciação por parte deste Colegiado.

De se ver (centavos desprezados):

PERÍODO DE APURAÇÃO: ANO CALENDÁRIO DE 2003 A 2006 – VALORES EM R\$			
TRIBUTO E MULTA	LANÇADO	MANTIDO (*)	EXONERADO
IRPJ	5.255.923,	1.928.999,	3.326.924
MULTA	7.883.884,	2.893.498,	4.990.386,
CSLL	2.408.365,	891.995,	1.516.370
MULTA	3.612.548,	1.337.992,	2.274.556,
PIS	1.449.478,	445.016,	1.004.462,
MULTA	2.174.218,	667.524,	1.506.694,
COFINS	6.689.903,	2.053.923,	4.635.980,
MULTA	10.034.855	3.080.884,	6.953.971

(*) Conforme **item 11 – Do Cálculo dos Tributos Devidos**, apurado pela decisão recorrida.

Notório que o crédito tributário **exonerado** supera o limite de alçada, portanto, de se conhecer do recurso de ofício.

Conforme relatorado, a decisão recorrida reconheceu a decadência para os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos aos fatos geradores até o 3º trimestre de 2004, inclusive, e para os lançamentos de PIS e COFINS relativos aos fatos geradores até o mês de novembro de 2004.

De se ver.

Da decadência relativa ao IRPJ e CSLL

Lucro arbitrado: apuração trimestral

Ciência dos lançamentos: 27 de agosto de 2010

Fato gerador mais antigo: 31/03/2003

Início da Contagem do prazo decadencial (art.173, I do CTN): 01/01/2004

Prazo final (cinco anos da data de início): 31/12/2008

Correto, portanto, a decadência reconhecida para os lançamentos trimestrais entre o 1º trimestre de 2003 até 3º trimestre de 2004, uma vez que a partir do 4º trimestre de 2004, o crédito tributário poderia ser constituído até a data de 31/12/2010 e, conseqüentemente, daí por diante não haverá de se cogitar da existência de decadência.

Da decadência relativa aos lançamentos de PIS e COFINS

Período de apuração: mensal

Ciência dos lançamentos: 27 de agosto de 2010

Fato gerador mais antigo: 31/01/2003

Início da Contagem do prazo decadencial (art.173, I do CTN): 01/01/2004

Prazo final (cinco anos da data de início): 31/12/2008

Correto, portanto, a decadência reconhecida para os lançamentos **mensais** entre o mês de janeiro de 2003 até o mês de novembro de 2004, uma vez que a partir do mês de dezembro de 2004, o crédito tributário poderia ser constituído até a data de 31/12/2010 e, conseqüentemente, daí por diante não haverá de se cogitar da existência de decadência.

Da omissão de receita: crédito tributário exonerado

A decisão recorrida cancelou integralmente os tributos apurados na omissão de receitas por conta de depósitos bancários não identificados. De se ver as razões.

Com base na constatação de que todos os responsáveis solidários contribuíram ou participaram diretamente na situação econômica da Cafeeira São José Ltda., alguns eram procuradores, outros como compradores, os quais até contraíam empréstimos bancários para a contribuinte autuada, a autoridade fiscal os considerou como **sócios ocultos** e, como tais, tinham **interesse comum** com os fatos geradores decorrentes das operações comerciais da autuada.

Neste sentido, a decisão recorrida entende que os responsáveis solidários, assim considerados, deveriam, todos, serem devidamente intimados a se manifestarem acerca da origem dos depósitos bancários, nos termos do art.42 da Lei nº 9.430 de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Nas palavras da autoridade julgadora:

Quanto à questão suscitada relativa à titularidade das contas bancárias, cujos créditos não comprovados foram objeto de uma das infrações lançadas (depósitos bancários de origem não comprovada), cabem as seguintes considerações.

Não se aplica ao caso a figura da interposição de pessoa de que trata o § 5º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, em que pese guardar a situação em análise alguma semelhança com o conceito tratado na norma, uma vez que não eram exatamente terceiros que movimentaram as contas bancárias da empresa Cafeeira São José Ltda.

Como restará esclarecido no item “Da Responsabilização Solidária”, os próprios sócios, de fato ou de direito, ou seja, os representantes da empresa movimentaram as contas bancárias da pessoa jurídica em benefício das atividades comerciais dela mesma, não se tratando, portanto, de uso de conta bancária de empresa por pessoa física interposta para ali efetuar créditos de sua titularidade, e não da pessoa jurídica.

Nesse sentido, rejeitam-se as alegações de que o lançamento da infração deveria ter sido direcionado às pessoas físicas dos responsáveis solidários.

Por sua vez, constata-se assistir razão quanto à alegação de que não houve a regular intimação do titular das contas bancárias para que esse comprove individualizadamente a origem de cada crédito ali lançado, tal como dispõe a norma anteriormente transcrita.

De acordo com o Despacho 1ª Turma da DRJ/RJO (fl. 24839/24841), de 29 de junho de 2018, entendendo não constarem do presente processo todos os elementos necessários e suficientes para formação da convicção acerca da matéria descrita, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 e no art. 10 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora juntasse os termos de intimação por meio dos quais os sujeitos passivos (contribuinte e responsáveis solidários) foram regularmente intimados a comprovar a origem dos créditos em conta de depósitos / investimentos, computados na base de cálculo das exigências.

Em atendimento à diligência, foi proferido, pelo Serviço de Fiscalização – SEFIS da DRF Vitória/ES, o Despacho de fl. 24842, por meio do qual informa que “ O Termo de Início de Fiscalização, Ciência e Intimação Fiscal de fls. 17 a 20, de 05/12/2007, em seu item 8, intimou o contribuinte Cafeeira São José Ltda a “Informar, mediante demonstrativo, e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que permitiram efetuar as movimentações financeiras relacionadas no quadro da segunda parte”.

Analisando-se a Intimação em questão, constata-se que esta não atende ao preconizado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 anteriormente transcrito, já que não houve a individualização dos créditos, como se reproduz a seguir:

SEGUNDA PARTE

Damos ciência de que foram informadas pelas instituições financeiras, movimentações bancárias relativas aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, incompatíveis com a receita declarada, a saber:

Instituição Financeira	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)
	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
Banco do Brasil S. A.	8.196.313,10	5.486.347,30	771,01	0,00
BANESTES S. A.	2.835.710,83	3.352.164,73	5580078,65	659.283,62
Coop. Crédito Norte do Espírito Santo	9.035.696,83	14.772.105,98	18.705.212,94	17.421.781,55
Coop Crédito Norte Litoranea do Espírito Santo	1.144.058,17	140.552,80	253.700,28	64,00
Coop. Crédito Centro Norte do Espírito Santo	14.770.798,79	36.373.153,62	35.269.246,65	311.222,78
Banco Itaú S.A.	706.043,90	0,00	0,00	0,00

Banco Bradesco S. A.	11.818.094,96	13.110.105,74	9.353.620,85	255.248,78
Total da Movimentação Financeira	48.506.716,58	73.234.430,17	69.162.630,38	18.647.600,73

A ausência de intimação regular, nesses casos, implica a improcedência do lançamento de omissão de receitas de crédito bancário sem origem comprovada, como se pode ver nos arestos abaixo, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Acórdão nº 1103-00.425 - 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária Sessão de 30 de março de 2011

Ano-calendário: 1995. OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO FIXADO EM INTIMAÇÃO.

A presunção de omissão de receitas com base em créditos em conta bancária de origem incomprovada pressupõe a regular intimação do contribuinte fiscalizado, no regime do art. 42 da Lei 9.430/1996. A autoridade fiscal deve aguardar o prazo fixado na intimação para, só então, realizar a lavratura do auto de infração.”

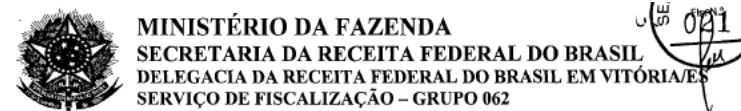
“Acórdão nº 1402-00.522 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 01 de abril de 2011

Anos-calendário: 2003 e 2004. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. FALTA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA PARA COMPROVAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS. LANÇAMENTO CANCELADO. Para que os depósitos bancários possam ser considerados receita omitida é necessário que a fiscalização, de forma prévia, relacione individualizadamente os valores e intime o titular dos recursos para comprovar a origem dos

mesmos. A intimação prévia para comprovação dos recursos se constitui em requisito essencial para formação da presunção de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Sem tal procedimento não se pode falar em presunção de omissão de rendimentos. Não preenchidos, por falta de regular intimação, os requisitos de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, para formação da presunção, o lançamento torna-se insubsistente. Acórdão da DRJ que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Recurso de ofício negado.”

Diante do exposto, considera-se improcedente o lançamento relativamente à infração de omissão de receitas originária de depósito bancário.

De fato, exatamente como constou no Termo de Início de Fiscalização, Ciência e Intimação Fiscal, em Volume 1, fls.21:



TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, CIÊNCIA E INTIMAÇÃO FISCAL

Unidade		MPF	
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES		07.0.01.20-2007-00545-8	
Contribuinte			
Nome		CNPJ	
CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA.		04.650.497/0001-44	
Logradouro	Numero	Complemento	Telefone
Rod. Dário Salvador	s/n	Km 25- galpão 02	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
Zona Rural	Governador Lindenberg-ES	29.720-000	

PRIMEIRA PARTE

Fica a contribuinte notificada do INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, determinada pelo MPF 07.2.01.00-2007-00545-8, anexo ao presente.

SEGUNDA PARTE

Damos ciência de que foram informadas pelas instituições financeiras, movimentações bancárias relativas aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, incompatíveis com a receita declarada, a saber:

Instituição Financeira	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)	Valor da Mov. Financeira (RS)
	Ano 2003	Ano 2004	Ano 2005	Ano 2006
Banco do Brasil S.A.	8.196.313,10	5.486.347,30	771,01	0,00
BANESTES S.A.	2.835.710,83	3.352.164,73	5580078,65	659.283,62
Coop. Crédito Norte do Espírito Santo	9.035.696,83	14.772.105,98	18.705.212,94	17.421.781,55
Coop. Crédito Norte Litoranea do Espírito Santo	1.144.058,17	140.552,80	253.700,28	64,00
Coop. Crédito Centro Norte do Espírito Santo	14.770.798,79	36.373.153,62	35.269.246,65	311.222,78
Banco Itaú S.A.	706.043,90	0,00	0,00	0,00

Banco Bradesco S.A.	11.818.094,96	13.110.105,74	9.353.620,85	255.248,78
Total da Movimentação Financeira	48.506.716,58	73.234.430,17	69.162.630,38	18.647.600,73

TERCEIRA PARTE

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nas disposições contidas nos artigos 904, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, Decreto nº 3.000/99, de 26 de março de 1999, em consonância com o art. 7.º e inciso II do Art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, nos termos do Art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, **INTIMO** a contribuinte para, no **prazo máximo de 20 (vinte) dias**, apresentar os documentos e esclarecimentos abaixo relacionados.

[...]

8 – Informar, mediante demonstrativo, e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que permitiram efetuar as movimentações financeiras relacionadas no quadro da segunda parte;

Veja que a intimação se refere, explicitamente, a **Valor da Mov. Financeira e totalizado por ano**, algo que não se pode concordar, afinal, quais valores seriam estes? A autoridade fiscal deveria ter apontado/indicado os créditos individualizados que comporiam o total anual, aí entendidos os créditos bancários de diversas naturezas sem origem identificada nos extratos bancários.

Correta a decisão recorrida, uma vez que os créditos bancários devem ser indicados um por um nas intimações para identificação de sua origem e não pelos valores totalizados, por mês ou por ano, conforme claramente determina o §3º do art.42 da Lei 9.430/96, supra.

De forma, que reputo correta a decisão recorrida ao promover a exoneração de crédito tributário decorrente (i) do enfrentamento da questão concernente à decadência e (ii) da omissão de receita com base no art.42 da Lei nº 9.430/96 e, em assim sendo, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Da Delimitação do Litígio

Conforme consta no TERMO DE CONSTATAÇÃO, item 7.1 – RECEITAS OMITIDAS, foi objeto de tributação, também, a receita que constou no Livro Registro de Saídas, no caso de janeiro de 2003 a agosto de 2005, e pela soma das notas fiscais de setembro de 2005 a dezembro de 2005.

Estas receitas, para fins de tributação, foram deduzidas do total das receitas tidas como omitidas a título de depósitos bancários de origem desconhecida, procedimento fiscal que nos permite concluir que as receitas escrituradas estariam contempladas no rol dos créditos bancários e, portanto, tinham origem, mas não foram oferecidas à tributação na declaração de rendimentos (DIPJ) dos anos objeto de lançamento de ofício.

Vimos, na apreciação do recurso de ofício, que a tributação com base em depósitos bancários de origem desconhecida foi, acertadamente, cancelada pela DRJ, assim como grande parte dos diversos tributos lançados foram afastados pela decadência.

De forma que o que restou de crédito tributário remanescente refere-se, integralmente, às receitas escrituradas e não espontaneamente oferecidas à tributação (os valores dos tributos que que permaneceram devidos estão discriminados no quadro supra, coluna **Mantido**), de forma que se deve aqui, sempre que necessário, evitar as digressões fiscais envolvendo a omissão de receitas afastada pela decisão recorrida.

Passa-se a apreciar e comentar os recursos voluntários dos responsáveis solidários.

Dos Responsáveis Solidários

O(s) Termos de Sujeição Passiva Solidária encontram-se no volume 133, índice do e-processo, sendo que todos apresentam a mesma descrição.

Como exemplo, o **Termo de Sujeição Passiva Solidária nº CSJ 01/10:**



TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA nº CSJ 01/10

Identificação da Ordem		Processo(s)
Número do Mandado de Procedimento Fiscal	Código de Acesso	Nº do Processo Administrativo-Fiscal – AUTO DE INFRAÇÃO
07.2.01.00-2009-00031-3	01813541	15586.000366/2010-01
		Nº Representação Fiscal para Penais
		15586.000368/2010-91

Sujeito Passivo Solidário		
Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ
ADERVAL BONFANTE		022.839.197-03
Logradouro	Número	Complemento
Av. 14 de setembro	s/nº	
Bairro	Cidade / UF	CEP
Santo Antônio	Rio Bananal/ES	29.920-000

Sujeito Passivo		
Nome		CNPJ
CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA.		04.650.497/0001-44
Logradouro	Numero	Complemento
Rod. Dário Salvador	s/nº	Km 25 - galpão 02
Bairro	Cidade/UF	CEP
Zona Rural	Governador Lindenberg/ES	29.720-000
Local de Lavratura		Data
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES		27/08/2010

Contexto

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, durante os procedimentos de fiscalização na CAFEIRA SÃO JOSÉ LTDA., CNPJ 04.650.497/0001-44, constatamos a prática de atos caracterizadores de sonegação e conluio, conforme descrito no **Termo de Constatação e anexos I a VI**, que fazem parte integrante e indissociável do **AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, cuja cópia acompanha o presente.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

[...]

Conforme **Termo de Constatação** (fls.20.883, Volume 132), a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade solidária tributária a 20 (vinte) pessoas que, segundo ela, detinham algum vínculo com instituições financeiras e a contribuinte autuada, ou seja, na sua denominação fiscal, eram **responsáveis de fato** ou **procuradores**, e que movimentavam recursos nestas instituições.

De se ver.

(1) ANDRESSA ALTOÉ MULLER e (2) MARIA ALCIRENE MULLER

Cientificadas em 22/12/2020 da decisão decorrida, apresentaram seus recursos voluntários em 20/01/2021, portanto, deles conheço.

Em **Anexo II – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2003** (Volume **131**), constam estas pessoas como PROCURADORES na conta bancária corrente 3.636-6, agência 3.006 na SICOOB, com movimentação financeira no período de 13 de março a 06 de maio de 2003 (fls.20.782), cujo ano calendário foi afastado pela **decadência**.

A decisão recorrida entende que não há que se considerar a responsabilidade solidária, de forma individualizada, mas sim no conjunto de toda a matéria tributável apontada no auto de infração. Em suas palavras:

10.3 – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DAS PENAS:

Quanto à alegação de que as condutas e pena de cada sujeito passivo deviam ter sido individualizadas, cabem as seguintes considerações.

Certifica-se que, na espécie, não são cabíveis tais postulações, notadamente por se tratar de procedimento administrativo de exigência fiscal.

A natureza dos tributos analisados neste processo (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins) é de cunho complexo, pois sua matéria tributável é fruto de uma

soma de pequenos eventos (vendas, despesas, depreciação etc.), que, ao final de período determinado em lei, se agregam para formar o fato imponible, consubstanciado em termos de valor, sobre o qual haverá a incidência tributária. Esses eventos individuais que contribuem na formação da matéria tributável dela não se desvinculam para formar um quantum apartado, a ensejar uma tributação diferente da incidência complexiva e integral exigida na apuração do IRPJ e de seus consequentes. A matéria tributável, embora complexiva, é única.

Em termos de delito tributário, a circunstância de haver sócios ocultos que, por força de eventos subjetivos e objetivos, se revelam os verdadeiros titulares das operações de compra e venda da empresa, não desnatura o fato de existir apenas uma única conduta delitiva principal a que todos, em maior ou menor grau, contribuíram, qual seja, a falta de pagamento de tributos.

De sua vez, a penalidade para essa conduta se consubstancia em aplicação da multa de ofício, de que trata o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o tributo não pago. Por natureza, portanto, não se partilha essa penalidade pelos imputados. A multa segue o destino do principal, e dele não se dissocia.

Não há que se falar, portanto, em matérias tributáveis individualizadas para cada sujeito passivo solidário. As operações por esses perpetradas compuseram a receita total da empresa, e é sobre essa que recai a tributação, por definição legal art. 279, do RIR, de 1999, vigente à época dos fatos. No caso em exame, as receitas apuradas pela fiscalização tiveram origem nas operações de compra e venda de café pela Cafeeira São José Ltda. O fato de o total das receitas ter sido formado por operações levadas a efeito pelos mencionados sócios solidários, antes ocultos, apenas nos indica que as operações se davam de maneira descentralizada, por meio de braços regionais. Isso, contudo, reforça mais ainda a avaliação de que os mecanismos de subtração de tributo eram razoavelmente sofisticados, pois buscavam, dentro dessa sistemática descentralizada, impedir o conhecimento pelas autoridades da real dimensão do processo como um todo.

[...]

Em suma, também sob esse prisma, não faz sentido tributar em separado, por sócio solidário, as matérias lançadas, nem mesmo desconsiderar sua responsabilização pelo simples fato de ter movimentado conta-corrente em ano já atingido pela decadência.

Entendo, *data vênia*, de maneira diversa, uma vez que estamos diante de uma situação com repercussão tributária de exigência de tributos oriundos de fatos geradores já afastados por força da decadência.

Se a tributação neste período (ano de **2003**) já foi afastada, há que se afastar, também, a atribuição de responsável solidária a essas pessoas, uma vez que sua eventual participação estava apenas ligada a movimentações financeiras neste período, de forma que assistem razão as Recorrentes quando afirmam em seus recursos:

Consta do Auto de Constatação que a solidariedade da ora Recorrente decorreria do fato de que, na condição de procuradora da empresa autuada, movimentou uma conta corrente, qual seja, a conta corrente 3.636-6, da agência 3.006 do SICCOB.

Todavia, as planilhas anexadas ao Termo de Constatação, mais precisamente o Anexo II do referido Termo de Constatação, em sua página 20, revela que tal conta corrente somente sofreu movimentação entre os dias 13/03/2003 e 06/05/2003.

Assim, tendo em vista que **a única acusação constante do Termo de Constatação contra a ora recorrente é a de que esta movimentou a conta corrente 3.636-6, da agência 3.006 do SICCOB, que somente teve movimentação entre os dias 13/03/2003 e 06/05/2003, e tendo sido reconhecida a decadência do lançamento de IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2004, inclusive, e para efetuar o lançamento de PIS e COFINS até novembro de 2004, inclusive, outra não poderia ser a conclusão senão o afastamento da responsabilidade imputada à ora recorrente, eis que vinculada, segundo termo de constatação, apenas a fatos geradores já alcançados pela decadência e que, portanto, não integram o crédito a ser exigido.**

É o que basta, de forma que ficam prejudicadas as demais questões trazidas nos recursos.

No ponto, dar provimento aos recursos voluntários para afastar a responsabilidade solidária de Andressa Altoé Muller e Maria Alcirene Muller.

JOÃO CARLOS CASAGRANDE (3) e (4) LEDINALVA BRIDI CASAGRANDE

Cientificados em 22/12/2020 da decisão decorrida, apresentaram seus recursos voluntários em 20/01/2021, portanto, deles conheço.

Em Anexo II – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2003 (Volume 131), constam estas pessoas como PROCURADORES na conta bancária corrente 1.154-1, agência

3.007 na SICOOB, com movimentação financeira no período de 02 de janeiro a 12 de junho de 2003 (fls.20.788), cujo ano calendário foi afastado pela **decadência**.

Mesma situação vista anteriormente.

Se a tributação neste período (ano de 2003) já foi afastada, há que se afastar, também, a atribuição de responsável solidária a esta pessoa, uma vez que sua eventual participação estava apenas ligada a movimentações financeiras neste período, de forma que assistem razão os Recorrentes quando afirmam em seus recursos:

Como já se mencionou, não se está defendendo a não existência da prática irregular, está sendo dito que os recorrentes tiveram alguma relação com tal empresa apenas no ano de 2003, e que isso está fartamente provado nos autos. Assim, a imposição de responsabilidade não poderia ultrapassar o ano de 2003, nos termos do que prevê o artigo 124, I, do CTN.

É o que basta, de forma que ficam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.

No ponto, dar provimento aos recursos voluntários para afastar a responsabilidade solidária de João Carlos Casagrande e Ledinalva Bridi Casagrande.

NILSON ALVES (5) e (6) MARCIA HELENA ZANOTTI

Cientificados em 22/12/2020 da decisão decorrida, apresentaram seus recursos voluntários em 20/01/2021, portanto, deles conheço.

Em **Anexo II – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2003** (Volume 131), constam estas pessoas como PROCURADORES na conta bancária corrente 6.639-7, agência 1.298-X, na SICOOB, com movimentação financeira no período de 03 de janeiro a 17 de abril de 2003 (fls.20.766), cujo ano calendário foi afastado pela decadência.

Mesma situação das anteriores.

Se a tributação neste período (ano de 2003) já foi afastada, há que se afastar, também, a atribuição de responsável solidária a esta pessoa, uma vez que sua eventual participação estava apenas ligada a movimentações financeiras neste período, de forma que assistem razão as Recorrentes quando afirmam em seus recursos:

Contudo, a decisão ora recorrida foi contraditória, pois, apesar de ter reconhecido a decadência dos fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 2004 (IRPJ e CSLL) e para os fatos geradores ocorridos até novembro de 2004 (PIS e COFINS), não afastou a responsabilidade tributária do ora recorrente, contra quem apenas houve acusação relativa a fatos geradores alcançados pela decadência.

Assim, **sendo evidente a contradição entre o reconhecimento da decadência e a manutenção da responsabilização do ora recorrente, apesar de ter sido vinculado, conforme termo de constatação, apenas a fatos geradores já alcançados pela decadência, não restam dúvidas quanto à nulidade da decisão ora recorrida.**

É o que basta, de forma que ficam prejudicadas as demais questões trazidas nos recursos.

No ponto, dar provimento aos recursos voluntários para afastar a responsabilidade solidária de Nilson Alves e Marcia Helena Zanotti Alves.

ROSANGELA ROGG (7) e (8) GERCINO CELANTE

Segundo a decisão recorrida, essas pessoas não apresentaram Impugnação.

Oportuno retrocedermos no tempo para fins de uma correta certificação dos recebimentos das peças processuais, até a conclusão quanto à apresentação ou não de Impugnação.

A Recorrente **Rosangela Rogg** encontra-se no **Termo de Sujeição Passiva Solidária nº CSJ 18/10**, acostado às fls.22.826, Volume **143**, onde verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido após três tentativas de entrega.

O Recorrente **Gercino Celante** encontra-se no **Termo de Sujeição Passiva Solidária nº CSJ 07/10**, acostado às fls.22.825, Volume 143, onde verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido por conta de que teria sido por mudança de endereço.

Para ambos, portanto, foi providenciado o Edital nº 322/2010, fls.22.831:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO – GRUPO 062

Fl. 22331

EDITAL Nº 322/2010

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, com fundamento no disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, CIENTIFICA os contribuintes abaixo relacionados, do TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA nº CSJ 07/10 e nº CSJ 18/10, respectivamente:

SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO	CPF
GERCINO CELANTE	867.309.247-72
ROSANGELA ROGG	082.756.437-67

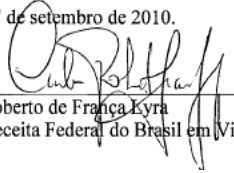
Os TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, o TERMO DE CONSTATAÇÃO e seus ANEXOS de I a VI e o AUTO DE INFRAÇÃO, encontram-se a disposição dos interessados acima identificados nos locais constantes do quadro abaixo:

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG Serviço de Fiscalização	Av. Rui Barbosa, nº 10 – Centro Varginha/MG
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES Serviço de Fiscalização	Rua Pietrângelo de Biase, nº 56 Centro – Vitória/ES

O presente EDITAL deverá ficar afixado por 20 (vinte) dias, nas dependências franqueadas ao público da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG e da Delegacia da Receita Federal em Vitória / ES.

Considerar-se-á cientificado e dado a ciência dos citados documentos retro citados 15 (quinze) dias após a afixação deste EDITAL, nos termos do Inciso IV, do § 2º, do art. 23, do Decreto 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Vitória, 27 de setembro de 2010.


Carlos Roberto de França Lyra
Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES

AFIXADO EM: 03, 11 / 2010

DESAFIXAR EM: 23, 11 / 2010

Do Acórdão de nº 12-43.755, de 09 de fevereiro de 2012, posteriormente cancelado pelo CARF, nota-se que essas pessoas já não haviam apresentado Impugnação.

Encaminhado o processo para julgamento no CARF, verificou-se que somente a contribuinte autuada havia sido intimada do resultado do julgamento, tendo o órgão determinado o “retorno do processo à origem para cientificar todos os 20 (vinte) coobrigados da decisão recorrida...”

Assim foi feito e todos foram intimados (fls.24356 a 24374), inclusive essas pessoas aqui sob destaque e que não haviam apresentado impugnação ao cancelado acórdão.

Rosangela Rogg e Gercino Celante não foram localizados e após três tentativas os AR foram devolvidos à unidade de origem (carta devolvida e-proc, tfls.24384 e fls.24389).

Encaminhado o processo para o CARF, o órgão detectou algumas deficiências nas científicações determinadas anteriormente e providenciou o retorno à SECAT/DRF/VITÓRIA, para complementação dos procedimentos de ciência para cinco responsáveis solidários, dentre eles, **Rosangela Rogg** e **Gercino Celante** (fls.24659 – regularização de ciência do acórdão de impugnação – e-proc).

Foram feitas, então, novas intimações (fls.24661 a 24664) e, da mesma formas que as intimações anteriores, os AR foram novamente devolvidos (fls.24690 a 24692).

Retornado o processo ao CARF com as informações dos procedimentos adotados pela unidade de origem, o Colegiado determinou que “...confirmada a impossibilidade de ciência aos responsáveis nos endereços indicados como seu domicílio fiscal, a autoridade administrativa deve promover a ciência da decisão de 1ª instância por edital.”

E assim foi providenciado pela unidade de origem (fls.24710/711) o **Edital Eletrônico** para cientificação do acórdão 12-43.755.

Posteriormente, conforme já relatado, o referido acórdão foi anulado pelo CARF com determinação de que nova decisão fosse promovida pela DRJ.

Rosângela Rogg e Gercino Celante tomaram ciência da decisão do CARF, conforme AR fls.24777 e 24.825, respectivamente, sendo que o de Rosângela constou o seguinte endereço:

CORREIOS AR Digital		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA GOVERNADOR LINDBERGH 04 JUL 2016 ES	
DESTINATÁRIO ROSANGELA ROGG CORADINI ZONA RURAL, S/N. PROC. Nº 1558600366201001 SEDE 29720-000 Governador Lindbergh / ES			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) - CÓPIA NOTIFICAÇÃO Nº 1102916 MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO 1 Multa-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço incorreto <input type="checkbox"/> 6 Não aceito <input type="checkbox"/> 3 Não existe o endereço <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falçado <input type="checkbox"/> 9 Outros <input type="checkbox"/>	
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		HUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO Ana Maria S. Rodrigues Agência de Correios Alameda Comercial Mat.: 8.280.452-4	
ASSINATURA DO RECEBEDOR Gercino Celante		DATA ENTREGA 04/07/16	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Gercino Celante		RP.DOC. IDENTIDADE 2050728 ES	

Rosângela Rogg solicitou (fls.24827) cópia do presente processo em 11 de julho de 2016.

Em 28 de julho de 2018, a Delegacia de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/RJO, solicitou a realização de diligências (fls.24839 a 24841), cujo resultado daí advindo culminou, como já relatado, com o cancelamento da omissão de receitas apurada nos termos do art.42 da Lei nº 9430 de 1996.

Rosângela Rogg e Gercino Celante foram cientificados do resultado das diligências:

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA	DATA POSTAGEM	CONTRATO
		14751003-GCTCE VITORIA	03/10/2018	9912289374
DESTINATÁRIO: ROSANGELA ROGG ZONA RURAL, CEP:29720-000 GOVERNADOR LINDENBERG-ES AR487845976BI		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ___/___/___ : ___ h 2 DATA ___/___/___ : ___ h 3 DATA ___/___/___ : ___ h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 10 OUT 2018
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA - ES SECATIS C J - SETOR CIÊNCIA AO INTERESSADO RUA PIETRÂNGELO DE BIASE, 56-SALA B - SOBRELHOJA CENTRO - VITÓRIA - CEP 29.010-190 - ES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NR <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS:		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 6478-2427
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc: 15586.000366/2010-01 INTIMAÇÃO EQUIPE DE COBRANÇA CENTRALIZADA DRF/VIT-ES, DE		DATA DE ENTREGA 31-10-2018		
ASSINATURA DO RECEBEDOR ROSANGELA ROGG CORADINI		NR DOCUMENTO DE IDENTIDADE 1879.922		

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA	DATA POSTAGEM	CONTRATO
		14751003-GCTCE VITORIA	03/10/2018	9912289374
DESTINATÁRIO: GERCINO CELANTE RUA ATALIBA RESENDE, 235 JARDIM VALE VERDE CEP:37062-181 VARGINHA-MG AR487845812BI		TENTATIVAS DE ENTREGA 1 DATA ___/___/___ : ___ h 2 DATA ___/___/___ : ___ h 3 DATA ___/___/___ : ___ h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CDD - VARGINHA 10 OUT 2018
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA - ES SECATIS C J - SETOR CIÊNCIA AO INTERESSADO RUA PIETRÂNGELO DE BIASE, 56-SALA B - SOBRELHOJA CENTRO - VITÓRIA - CEP 29.010-190 - ES		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NR <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS:		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 488-341188 5143017
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Proc: 15586.000366/2010-01 INTIMAÇÃO EQUIPE DE COBRANÇA CENTRALIZADA DRF/VIT-ES, DE		DATA DE ENTREGA 10/10/18		
ASSINATURA DO RECEBEDOR GERCINO CELANTE		NR DOCUMENTO DE IDENTIDADE		

Entendi relevante esta cronologia dos fatos e da ciência das diversas peças processuais dos autos para poder se certificar que Rosangela Rogg e Gercino Celante, realmente, foram intimados das acusações fiscais nos termos do rito do PAF e não apresentaram impugnação aos autos de infração, aí incluído o Termo de Constatação Fiscal, e termos de responsabilidade solidária.

O fato de terem sido intimados de peças posteriores ao primeiro acórdão do órgão julgador de primeira instância não lhes restaura uma *nova* ciência das peças fiscais acusatórias.

Rosangela Rogg tomou ciência em 30 de dezembro de 2020 do Acórdão de nº 12-113.179 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO em sessão realizada em 26 de dezembro de 2019, (o atual acórdão recorrido) tendo protocolado seu recurso voluntário em 03 de fevereiro de 2021.

Em fls.2142, cópia do Aviso de Recebimento (AR), assinado por Rosangela Rogg Coradini :

AVISO DE RECEBIMENTO Digital	
DESTINATÁRIO: ROSANGELA ROGG CORADINI ZONA RUAL, SN SEDE 29720000 - GOVERNADOR LINDENBERG - ES	
AR944518986FR	
	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Não foi entregue <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Desconhecido o Objeto <input type="checkbox"/> Outros
ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falsificado
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL - PROC 15586000366201001 ACORDÃO DE IMPUGNAÇÃO/INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO/INTIMAÇÃO DE RESULTADO	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Rosângela Rogg Coradini</i>	DATA DA ENTREGA 30/12/20
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC. DE IDENTIDADE 187979922

Em seu recurso voluntário, a Recorrente não apresenta nenhuma contestação ao fato destacado na decisão recorrida de que Rosângela Rogg **não** teria apresentado Impugnação.

A recorrente, quanto à tempestividade de seu recurso voluntário, apenas menciona:

ROSANGELA ROGG CORADINI, brasileira, casada, do lar, CPF nº 082.756.437-67, Carteira de Identidade nº 1879922-SSP/ES., residente e domiciliada no Córrego 15 de Novembro, Zona Rural, Governador Lindemberg/ES., CEP.: 29.720-000, vem à honrosa presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, através de suas advogadas devidamente constituídas, conforme documento em anexo, *Ana Aparecida Benincá Gonçalves*, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 7.739, e *Jeanine Etcheverry Ferrari*, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ES., sob o nº 21.061, ambas com escritório profissional localizado na Av. Isaias Scherrer, nº 40, 1º andar, salas 01 e 02, Centro, Piúma/ES., para apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 c/c Portaria MF nº 63 de 09/02/2017, pelas razões de fato e de direitos a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Sabe-se que o prazo para impugnar é de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 7.235/1972. Desse modo, tendo em vista que a Recorrente recebeu o presente acórdão em 30 de dezembro de 2020, a impugnação apresentada até 29 de janeiro de 2021 é tempestiva, com efeito suspensivo, conforme dispositivo legal.

De fato, o recurso voluntário seria tempestivo se a Recorrente houvesse apresentada sua impugnação às acusações fiscais que lhe foram feitas pela autoridade fiscal, mas como já demonstramos o fato é que, apesar de intimada das peças fiscais de autuação, a Recorrente não apresentou sua impugnação.

E isso demonstramos anteriormente, fato ignorado no recurso. Eis o que constou no relatório e voto da decisão recorrida:

À fl. 24159 (fl. 24 - vol. 143) foi juntado Memorando SEFIS/DRF/VIT/ES Grupo 062 nº 744/2010, por meio do qual foram encaminhados os Termos de Sujeição Passiva Solidária, os respectivos Avisos de Recebimento – “AR” devolvidos pela empresa de Correios com avisos e o Edital nº 322/2010 que deu ciência em 23/11/2010 a Gercino Celante e Rosângela Rogg (documentos às fl. 24160/24169 - fl. 25/34 – vol. 143).

[...]

Posto em julgamento em sessão de 09 de fevereiro de 2012, a 1ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-43.755 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, concluiu por dar provimento parcial à impugnação, nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

[...]

Observando que somente a contribuinte Cafeeira São José Ltda teria sido cientificada (não tendo apresentado recurso voluntário), nos termos do Despacho de Encaminhamento de fl. 24354, de 10/07/2012, foi aprovado pelo Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento o retorno dos autos para ciência da decisão de 1ª instância a todos os coobrigados (fl. 24354).

[...]

Voto

[...]

2 – DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS – CONHECIMENTO:

[...]

Por sua vez, não impugnaram os lançamentos os sujeitos passivos solidários Gercino Celante, CPF 867.309.247-72 e Rosângela Rogg – CPF 082.756.437-67; considera-se, em relação a eles, definitivamente constituída na esfera administrativa a matéria lançada.

Gercino Celante, diferentemente de Rosangela, não apresentou recurso voluntário.

No ponto, é de se não conhecer do recurso voluntário de Rosangela Rogg.

(9) JOÃO RAASCH JUNIOR

Em Anexo II – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2003 (Volume 131), consta esta pessoa como PROCURADOR na conta bancária corrente 6.643-5, agência 3.700-2, no Banco do Brasil S.A., com movimentação financeira no período de 08 de janeiro a 28 de julho de 2003 (fls.20.767), cujo ano calendário foi afastado pela decadência.

João Raasch havia apresentado tempestivamente a sua impugnação à decisão recorrida, tendo sido cientificado do resultado do julgamento por meio do Edital Eletrônico nº 007455646 com data de ciência em 01/03/2021 (fls.25.138), entretanto, não apresentou recurso voluntário.

A decadência é matéria de **ordem pública** e, no caso, essa pessoa foi arrolada no polo passivo da autuação por movimentação financeira ocorrida **apenas no ano de 2003**, de forma que entendo deva ser afastada a responsabilidade solidária, a exemplo dos demais responsáveis solidários que apresentaram recurso voluntário e foram afastados do polo passivo pela decadência relativa ao fato gerador ocorrido em 2003.

(10) VAGNO MARCARINI CAPELINI e (11) ANTONIO EGÍDIO CAPELINI

Em **Anexo II – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2003** (Volume 131), constam estas pessoas como PROCURADORES na conta bancária corrente 1.056-1, agência 3.007, na SICOOB, com movimentação financeira no período de 02 de janeiro a 21 de maio de 2003 (fls.20.782), cujo ano calendário foi afastado pela decadência.

Consta na decisão recorrida que a Impugnação apresentada por **Vagno Marcarini Capelini** seria intempestiva:

*Constata-se, do anteriormente exposto, que as impugnações apresentadas em 06/10/2010 por **Vagno Marcarini Capelini** e Francisco Prando, cientificados em 02/09/2010, são intempestivas, já que protocolizadas após trinta dias da data da ciência dos lançamentos (data máxima para apresentação: 04/10/2010).*

Em seu recurso voluntário, o Recorrente discorre sobre a conclusão dada no acórdão que fora cancelado pelo CARF, o qual teria afastado a atribuição de sua responsabilidade solidária por força da **decadência**.

Menciona que o acórdão cancelado teria dado uma reabertura de prazo para impugnação, por isto a sua impugnação apresentada em 06/10/2010 seria tempestiva.

Na verdade, essa reabertura tratava-se de um despacho de saneamento para alguns responsáveis solidários, que não contemplava o Recorrente.

Entendo natural o equívoco apontado, aliado às dezenas de intimações que constam nos autos, de forma que se deve relativizar a intempestividade considerada na decisão recorrida.

Assim, tendo sido intimado da decisão recorrida em 23/12/2020 e apresentado recurso voluntário em 22/01/2021, dele se conhece.

Deixa-se de retornar o processo à DRJ para apreciação de mérito, uma vez que a responsabilidade solidária deve ser afastada pela decadência, a exemplo das demais situações de

idêntica solução, ou seja, aqueles responsáveis solidários cuja movimentação financeira alcançava somente períodos atingidos pela decadência.

Se a tributação neste período (ano de **2003**) já foi afastada, há que se afastar, também, a atribuição de responsável solidária a esta pessoa, uma vez que sua eventual participação estava apenas ligada a movimentações financeiras neste período, de forma que assiste razão o Recorrente quando afirma em seu recurso:

Há unanimidade na Jurisprudência em reconhecer que "**A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arquivadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.**"

É certo que a movimentação de conta bancária atribuída ao Recorrente é anterior a **novembro/2004**, ante o reconhecimento da decadência, não cabe a imputação de responsabilidade como sujeito passivo vinculado em relação ao ora Recorrente.

Por tais razões, há que ser conhecido o presente Recurso.

No ponto, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária de Vagno Marcarini Capelini.

No caso de **Antonio Egídio Capelini**, havia apresentado tempestivamente a sua impugnação à decisão recorrida, tendo sido cientificado do resultado do julgamento por meio do Edital Eletrônico nº 007455673 com data de ciência em 01/03/2021 (fls.25.164), entretanto, não apresentou recurso voluntário.

A decadência é matéria de **ordem pública** e, no caso, essa pessoa foi arrolada no polo passivo da autuação por movimentação financeira ocorrida apenas no ano de 2003, de forma que entendo deva ser afastada a responsabilidade solidária, a exemplo dos demais responsáveis solidários que apresentaram recurso voluntário e foram afastados do polo passivo pela decadência relativa ao fato gerador ocorrido em 2003.

(12) JOSÉ VALENTIN FRACAROLLI e (13) JORGE LUIS COSSETTI FRACAROLLI

Cientificados em 12/01/2021 da decisão decorrida, apresentaram seus recursos voluntários em 10/02/2021, portanto, deles conheço.

No item 2.3.5.13 do Termo de Constatação (fls.20971) consta:

2.3.5.13 – JOSÉ VALENTIN FRACAROLI - CPF 560.633.427-53

O contribuinte retro mencionado era procurador da conta corrente nº 1.141-0, agência 3.007 – RIO BANANAL, do SICOOB, documentos, fls. 14.661 a 14.679.

Regularmente intimado 06/10/09, fls. 14.656/14.657, MPF – Diligência 07.2.01.00-2008-01384-9, código de acesso 61010056, compareceu na Delegacia da

Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, em 24/11/09, identificou-se com apresentação da CNH, fls. 14.660, e prestou os esclarecimentos. fls. 14.658/14.659. abaixo transcritos:

[...]

O contribuinte **Jorge Luis Cossetti Fracarolli**, CPF **015.450.637-02**, também consta da procuração, fls. 14.665/14.666.

Da mesma forma que outros responsáveis, esses também foram afastados do polo passivo, pois os fatos geradores a eles pertinentes somente alcançavam períodos já decaídos por força da decadência, algo que já fora destacado na decisão recorrida **anulada**:

*No entanto, não cabe a imputação de responsabilidade em relação aos sujeitos passivos vinculados, apenas, a fatos geradores alcançados pela decadência e que, portanto, não integram o crédito tributário a ser exigido. São eles: Andressa Altoé Muller; Antônio Egídio Capelini; João Carlos Casagrande; João Raasch Júnior; **Jorge Luis Cossetti Fracarolli**; **José Valentin Fracarolli**; Ledinalva Bridi Casagrande; Márcia Helena Zanotti Alves; Maria Alcirene Altoé Muller; Nilson Alves; e Vagno Marcarini Capelini.*

Vimos que o acórdão recorrido afastou de tributação os lançamentos relativos aos fatos geradores alcançados pela decadência, entretanto, manteve a responsabilidade dos ora Recorrentes, cujo envolvimento só tinha repercussão em períodos decaídos e já me manifestei anteriormente que discordava de tal posicionamento.

Os recorrentes destacam a ocorrência da **decadência**, portanto, de se dar provimento aos recursos voluntários para afastar a responsabilidade solidária de Jorge Luis Cossetti Fracarolli e José Valentin Fracarolli, restando prejudicadas as demais razões neles apontadas.

(14) WALDIR LAURET

Cientificado em 04/01/2021 da decisão recorrida, apresentou recurso voluntário em 26/01/2021, dele se conhece.

Em fls.14.683, Volume 97, consta Termo de Declaração de Waldir Lauret à unidade de origem, onde confirma que era procurador da contribuinte autuada, cuja cópia anexa revela amplos poderes para a movimentação da conta corrente abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA-CORRENTE
SICOOB CENTRO-NORTE	3.009-8 São Gabriel da Palha	6.952-3

Em **Anexo II – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2003** (Volume 131), consta conta bancária corrente 6.952-3, agência 3.009 na **SICOOB**, com movimentação

financeira no período de 08 de janeiro a 02 de dezembro de 2003 (fls.20.794), cujo ano calendário foi afastado pela **decadência**.

Em **Anexo III – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2004** (Volume 132), consta conta bancária corrente 6.952-3, agência 3.009 na **SICOOB**, com movimentação financeira no período de 04 de março a 02 de dezembro de 2004 (fls.20.828), contempla períodos, portanto, não atingidos pela decadência.

SICOOB				
AGÊNCIA 3.009 - SÃO GABRIEL DA PALHA/GOVERNADOR LINDENBERG				
CONTA CORRENTE 6. 952-3				
DATA	DOC	HISTÓRICO	VALOR	TOTAL MENSAL
04/03	TRISTAO	CRÉD.TED-STR	197.289,70	
22/03	UNICAFE	CRÉD.TED-STR	61.468,96	
31/03	101	DEP.DINHEIRO	16.000,00	274.758,66
02/04	UNICAFE	CRÉD.TED-STR	84.700,33	84.700,33
06/10	RIO DOCE	CRÉD.TED-STR	83.096,10	83.096,10
03/11	60	DEP.DINHEIRO	5.098,60	5.098,60
02/12	75	DEP.DINHEIRO	80.000,00	80.000,00

No TERMO DE CONSTATAÇÃO (volume 132, a parti das fls.20.883), consta no item 2.3.5.14 – WALDIR LAURET, as reproduções do mencionado termo de declaração, no qual este senhor confirmou que era procurador da contribuinte autuada até 2004 e que seu contato era com o Sr. Braz Brando, que comprava café de produtor rural e que “...todo café que comprava era guiado com nota do produtor rural para a Cafeeira São José.”

Tenho que tal situação, isoladamente, não pode servir de amparo para a atribuição de responsabilidade solidária, pois deveria haver um vínculo adicional que pudesse evidenciar que esta pessoa agisse no interesse da contribuinte autuada, algo que não há nos autos, de forma que assiste razão o Recorrente quando afirma em seu recurso que:

*Em seu relatório, o Fisco tentou provar que o produtor rural **Waldir Lauret**, ora recorrente, tinha interesse jurídico comum nas atividades da pessoa jurídica Cafeeira São José Ltda em todo o Estado do Espírito Santo, de modo que lhe poderia ser imputada a responsabilidade tributária dessa empresa nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Contudo, falhou a Fiscalização ao tentar imputar a responsabilidade ao Sr. Waldir vez que o único documento que o liga à Cafeeira São José Ltda é uma simples procuração, que não pode ser vir de base para imposição.*

No ponto, de se dar provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária de Waldir Lauret.

(15) ROQUE ROMEU BONFANTE e (16) ADERVAL BONFANTE

Em **Anexo II – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2003** (Volume 131), constam como Procuradores na conta bancária corrente 6.129-8, agência 1.843-0 no BRADESCO, com movimentação financeira no período de 03 de janeiro a 23 de dezembro de 2003 (fls.20.773), e constam como Procuradores na conta 1.333-1, agência 3.007 – Rio Bananal, com movimentação financeira no período de 11 de julho a 30 de dezembro de 2003 (fls.20.784) cujo ano calendário foi afastado pela **decadência**.

Em **Anexo III – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2004** (Volume 132), constam como Procuradores na conta bancária corrente 6.129-8, agência 1.843-0 no BRADESCO, com movimentação financeira no período de 05 de janeiro a 30 de novembro de 2004 (fls.20.807), e constam como Procuradores na conta 1.333-1, agência 3.007 – Rio Bananal, com movimentação financeira no período de 05 de janeiro a 31 de dezembro de 2004 (fls.20.822).

Neste Anexo III, consta, ainda, Roque Romeu Bonfante como Procurador na conta bancária corrente 20.118-9, agência 3.007 no SICOOB, com movimentação financeira no período de 12 de abril a 20 de dezembro de 2004 (fls.20.823).

Em **Anexo IV – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2005** (Volume 132), constam como Procuradores na conta bancária corrente 6.129-8, agência 1.843-0 no BRADESCO, com movimentação financeira no período de 09 de maio a 15 de setembro de 2005 (fls.20.844), e constam como Procuradores na conta 1.333-1, agência 3.007 – Rio Bananal, com movimentação financeira no período de 03 de janeiro a 29 de dezembro de 2005 (fls.20.848).

Em **Anexo V – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2006** (Volume 132), constam como Procuradores na conta 1.333-1, agência 3.007 – Rio Bananal, com movimentação financeira no período de 02 de janeiro a 30 de outubro de 2005 (fls.20.870).

Conforme já destacado, o período remanescente de apuração dos tributos contempla os fatos geradores do 4º trimestre de 2004 aos trimestres de 2005 e 2006.

Foi feita intimação do resultado de julgamento da DRJ, via postal, ao Sr. **Roque Romeu Bonfante**, entretanto o AR foi devolvido (fls.25.134), daí foi emitido um edital eletrônico:

Edital nº 007455655, de 12/02/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LINHARES - ES

Número do Edital Eletrônico: 007455655

Data de Publicação: 12/02/2021

Data de Ciência: 01/03/2021

Nome: ROQUE ROMEU BONFANTE

CPF: 704.920.937-68

Número do Processo: 15586.000366/2010-01

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **INTIMADO** a tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO ROQUE ROMEU BONFANTE
 ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO
 INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

A cópia do processo contendo os documentos acima identificados poderá ser obtida em qualquer unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou por meio do Portal e-CAC com acesso através de certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital". Não havendo comparecimento à repartição ou consulta ao Portal e-CAC, o contribuinte será considerado cientificado dos documentos acima relacionados no 15º (décimo quinto) dia após a data de publicação deste edital.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE
 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Matrícula - 20424



Original

Página 1 de 2

Foi feita intimação do resultado de julgamento da DRJ, via postal, ao Sr. **Aderval Bonfante**, entretanto o AR foi devolvido (fls.25.138), daí foi emitido um edital eletrônico:

Edital nº 007455670, de 12/02/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LINHARES - ES

Número do Edital Eletrônico: 007455670

Data de Publicação: 12/02/2021

Data de Ciência: 01/03/2021

Nome: ADERVAL BONFANTE

CPF: 022.839.197-03

Número do Processo: 15586.000366/2010-01

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **INTIMADO** a tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO ADERVAL BONFANTE
 ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO
 INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

A cópia do processo contendo os documentos acima identificados poderá ser obtida em qualquer unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou por meio do Portal e-CAC com acesso através de certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital". Não havendo comparecimento à repartição ou consulta ao Portal e-CAC, o contribuinte será considerado cientificado dos documentos acima relacionados no 15º (décimo quinto) dia após a data de publicação deste edital.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Matrícula - 20424



Nota Relator CARF: Não constam nos autos recursos voluntários dessas pessoas.

(17) CARLOS ALBERTO TAMANINI

Em **Anexo III – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2004** (Volume 132), consta como Procurador na conta bancária corrente 9.909.409, agência 159-7 no BANESTES, com movimentação financeira no período de 30 de abril a 07 de dezembro de 2004 (fls.20.801 a 20.804).

Em **Anexo IV – Relação dos Depósitos/Créditos – Ano Calendário de 2005** (Volume 132), consta como Procurador na conta bancária corrente 9.909.409, agência 159-7 no BANESTES, com movimentação financeira no período de 17 de janeiro a 28 de novembro de 2005 (fls.20.839).

Conforme já destacado, o período remanescente de apuração dos tributos contempla os fatos geradores do 4º trimestre de 2004 aos trimestres de 2005 e 2006.

Dentro deste grupo de PROCURADORES, tem-se o item que guarda relação com o Recorrente, no caso o subitem 2.3.5.3 - JUNIOR VALANI (fls.20.961), onde consta declaração dessa pessoa e, dentre outras, que trabalhava para Francisco Prando e que comprava café para a Cafeeira São José Ltda. Ainda, Junior Valani era o procurador da conta bancária mencionada anteriormente, da qual o Sr. Francisco Prando foi considerado o Responsável de Fato.

A seguir, a autoridade fiscal:

O contribuinte acima, procurador da conta corrente nº 10.042-0, agência 3.009, do SICOOB – Cooperativa de Crédito Norte do Espírito Santo, documentos fls. 12.759 a 13.192, apresentou também a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 18.217 – série nº 00019-ES, cópia fls. 12.756/12.758, da qual consta o contrato de trabalho na função de auxiliar de escritório, tendo como contratante o **Sr. Francisco Prando**, Cadastro Específico do INSS – CEI nº 50.006.44048/86, sendo a admissão em 05/09/2002 e a demissão em 24/09/2009.

Ainda no TERMO DE CONSTATAÇÃO, temos que no item 4 - CONSIDERAÇÕES DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO, as seguintes ponderações, então relativamente à Francisco Prando:

4 - CONSIDERAÇÕES DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO

Durante a investigação para apuramos o responsável de fato pela administração da Cafeeira São José Ltda., e o tipo de operação comercial realizada, detectamos várias incoerências tanto nos depoimentos das pessoas que realizavam operações comerciais, quer como produtores rurais, como armazenadores do café, como corretores, como compradores, como transportadores, ou quer como procuradores; incoerências também, foram detectadas nas declarações dos próprios sócios que constam do Contrato Social da mesma.

Isto posto, temos a considerar o seguinte que:

[...]

7 – O sócio da Cafeeira São José Ltda., Aldecir Boneres Galter, afirmou em suas declarações *“Que não tem nenhum tipo de atividade comercial com os membros da família PRANDO, apenas o Sr. BRAZ PRANDO assinou como testemunha no Contrato Social da Cafeeira São José Ltda”*.

8 – Os Srs. **Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando**, em suas respostas às respectivas intimações informaram e comprovaram que a origem do numerário transferido/depositado para as contas corrente da **Cafeeira São José Ltda.**, era empréstimo pessoal junto a instituições bancárias, posteriormente repassados a **Cafeeira São José Ltda.**, a título de empréstimo.

9 – Os Srs. **Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando**, não apresentaram nenhum contrato de empréstimo/mútuo com a Cafeeira São José Ltda., e nem apresentaram qualquer documento que comprovasse a liquidação de tais empréstimo/mútuo por parte da empresa.

10 – Diante dos quatro itens anteriores observamos que mesmo os sócios de direito afirmarem não manter nenhum tipo de atividade comercial com os membros da família Prando citados, estes transferiram/depositaram importâncias significativas nas contas da **Cafeeira São José Ltda.** Tal ato só faz sentido quando se tem interesse na empresa que esta sendo beneficiada com o aporte de recursos, pois se esta interferindo diretamente na capacidade financeira da empresa beneficiária dos depósitos.

11 – O Sr. **Francisco Prando** mantinha como empregado, com Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada de 05/09/2002 a 24/09/2009, no cargo de auxiliar de escritório o Sr. Junior Valani;

[...]

09 - Por derradeiro, os procuradores que comprovaram a condição de empregados, que por tanto dependiam economicamente da empresa e tinham necessidade do emprego, e que por isso obedeciam às ordens de seus patrões, foram excluídos da responsabilidade solidária, sendo esta atribuída aos verdadeiros responsáveis pela movimentação financeira realizada, no quadro I relacionamos os procuradores/empregados excluídos e os reais responsáveis:

QUADRO I

PROCURADOR/ EMPREGADO	EMPRESA/EMPREGADOR	REAL RESPONSÁVEL
ANDRÉA AMBROSINI RODRIGUES FAVARO CPF 088.279.327-63	Rio Bananal Armazéns Gerais Ltda CNPJ 04.422.352/0001-96	JOÃO CARLOS CASAGRANDE CPF 674.933.607-82 e LEDINALVA BRIDI CASAGRANDE CPF 985.890.597/15
MARCELO AUGUSTO COSTA E SOUZA CPF 896.467.977-68	Alves Corretagens de Café Ltda. CNPJ 04.624.637/0001-00	NILSON ALVES CPF 471.862.167-49 e MARCIA HELENA ZANOTTI ALVES CPF 031.106.757-30
MATEUS LUCAS SILVA CPF 478.593.347-04	Terrasol Construção e Incorporação Ltda. CNPJ 03.352.628/0001-44	ROSANGELA ROGG (CELANTE) CPF 082.756.437-67 e GERCINO CELANTE CPF 867.309.247-72
JUNIOR VALANI CPF 0989.549.137-08	FRANCISCO PRANDO CEI – CADASTRO ESPECIFICO DO INSS 50.006.44048/8.6	FRANCISCO PRANDO CPF 559.199.877-15

[...]

Apresentadas as situações que conduziram Francisco Prando ao polo passivo da autuação como responsável solidário e devidamente cientificado dos lançamentos, constou na decisão recorrida, nos termos do Acórdão de nº 12-113.179 proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 26/12/2019, que a **Impugnação** apresentada por **Francisco Prando** foi intempestiva:

*Constata-se, do anteriormente exposto, que as impugnações apresentadas em 06/10/2010 por Vagno Marcarini Capelini e **Francisco Prando**, cientificados em 02/09/2010, são intempestivas, já que protocolizadas após trinta dias da data da ciência dos lançamentos (data máxima para apresentação: 04/10/2010).*

Da admissibilidade do Recurso Voluntário

Foi feita intimação do resultado de julgamento da DRJ, por via postal, ao Sr. **Francisco Prando**, conforme o AR de fls.25.152, mas não constou a data de entrega:

				CAPIMBIO UNIDADE DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO: FRANCISCO PRANDO R SAO JOSE SN, SN CENTRO 29720000 - GOVERNADOR LINDENBERG - ES					
AR944519108FR					
					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Multou-se após a 3ª tentativa, <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falcoide	RUBRICA E MATRICULA DO ENTREGADOR 
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL - PROC 1558600366201001 ACORDAO DE IMPUGNACAO/INTIMACAO DE RESULTADO DE JULGAMENTO/INTIMACAO DE RESULTA					
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			DATA DA ENTREGA / /		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Vagner de V. Boloni			Nº DOC DE IDENTIDADE 74527773 MG		

Foi solicitado a juntada do recurso voluntário na data de 08/02/2021 (fls.25.493), que há de ser considerado tempestivo, uma vez que não consta no AR supra, a data de entrega do acórdão recorrido.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente contesta a intempestividade de sua impugnação, conforme assinalado na decisão recorrida.

Nas palavras do Recorrente:

3 – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Consta do V. ACÓRDÃO DA 6ª TURMA da DRJ/RJ, TOMBADO SOB O NÚMERO 12-113.179:

*"Intime-se a interessada e os sujeitos passivos solidários para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso voluntário, no mesmo período, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **(salientando que os recursos dos sujeitos passivos Vagno Marcarini Capelini e Francisco Prando somente deverão versar sobre tempestividade).**"*
(grifamos).

Consta do mesmo Acórdão:

"Constata-se, do anteriormente exposto, que as impugnações apresentadas em 06/10/2010 por Vagno Marcarini Capelini e Francisco Prando, cientificados em 02/09/2010, são intempestivas, já que protocolizadas após trinta dias da data da ciência dos lançamentos (data máxima para apresentação: 04/10/2010)".

Por tais razões o v. Acórdão decidiu por *"NÃO CONHECER das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos/solidários Vagno Marcarini Capelini e Francisco Prando"*.

Entretanto, tal decisão é equivocada já que em desacordo com os documentos constantes do processo, conforme faremos demonstrar.

O v. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA da DRJ/RJ1, DE 09/02/2012, TOMBADO SOB O NÚMERO 12-43.755, informa:

"Acolho as impugnações, por serem tempestivas.

(...)

*Para garantir a ampla defesa e o contraditório, os autos foram encaminhados à DRF/Vitória, para vista/retirada de cópias, **com reabertura de prazo para impugnação**".*

(grifamos).

Observa-se, pelo documento de fls. 24189 que "o julgamento foi convertido em diligência (Resolução 14, de 02/02/2011) para que Ildevar Prando e Braz Prando fossem cientificados de que os Autos estariam à disposição para vista ou cópia, com ressalva de que lhes ser concedido o prazo de trinta dias para "aditar suas razões de defesa".

Nos procedimentos adotados pelo fisco, a todo o tempo tenta-se imputar que Ildevar Prando, Braz Prando e o Recorrente trabalhavam "em conjunto".

Desta forma, a reabertura de prazo para aqueles caracteriza desigualdade, num claro cerceamento de defesa.

Consta do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO de fls. 24266:

"Tendo atendido ao despacho de saneamento do processo e anexado impugnação apresentada pelos interessados, encaminho ao SECOJ/DRJ/RJOI/RJ para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO: 09/01/2012".

Assim, ante a reabertura de prazo para impugnação, em respeito ao princípio da isonomia, é certo que a impugnação apresentada pelo Recorrente em 06/10/2010, deve ser considerada tempestiva, sob pena de nulidade.

No relatório da decisão da DRJ, posteriormente anulada pelo CARF, conforme já mencionado neste voto, extraio excertos dos resumos das impugnações apresentadas por Ildevar Prando e Braz Prando:

***Ildevar Prando** apresentou a impugnação de fls. 88/115 do vol. 141. Alega, em síntese, que:*

- por não ter tido acesso aos Autos, seu direito de defesa foi cerceado, devendo ser reaberto o prazo de defesa;

***Braz Prando** apresentou a impugnação de fls. 132/155 do vol. 141. Alega, em síntese, que:*

- por não ter tido acesso aos Autos, seu direito de defesa foi cerceado, devendo ser declarada a nulidade;

E Francisco Prando não alegou nada neste sentido:

Francisco Prando apresentou a impugnação de fls. 88/141 do vol. 142.

Alega, em síntese, que:

- para o exercício da ampla defesa, seria necessário indicar expressamente o ato irregular e a vantagem econômica auferida;

- deve ser reconhecido o efeito da decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, e da prescrição;

- não tem relação com Braz Prando e Ildevar Prando;

- a suposta irregularidade nasceu quando informou ter repassado empréstimo à empresa Cafeeira São José Ltda.;

Sob este aspecto, verifica-se que não procede a alegação de cerceamento de direito de defesa por parte do Recorrente, pois, como se vê, se trata de questões distintas e a do Recorrente era passível de exame pelo órgão julgador, pois típica situação de mérito.

Relativamente à alegação de que teria havido uma reabertura de prazo para impugnação e que, portanto, a sua estaria tempestiva, não há como aceitar tal argumento, uma vez que, na verdade, essa reabertura de prazo tratava-se de um despacho de saneamento para alguns responsáveis solidários, que não contemplava o Recorrente.

É fato que a decisão da DRJ que fora cancelada pelo CARF, tinha acolhido todas as impugnações apresentadas, e é fato, também que o cancelamento da decisão da DRJ não implica que deva ser feita uma nova ciência dos lançamentos e nem de novas impugnações, até porque o motivo da anulação se deu por razões outras e relativas a outros responsáveis solidários, no caso, por questões de ciência de peças processuais, aí não incluído o Recorrente.

Notório que, após o cancelamento da decisão da DRJ, o Recorrente não precisava apresentar outra impugnação e tampouco todos os outros responsáveis solidários, até porque ninguém fora intimado para tal, pois, reitera-se, o cancelamento da decisão da DRJ pelo CARF não atingiu as impugnações já apresentadas.

Ora, ao proceder a uma **nova** decisão pelo órgão de primeira instância, nada impede que a turma julgadora, que, aliás, foi uma turma distinta daquela que julgou o acórdão cancelado, proceda às verificações das regras processuais previstas no PAF, no caso, aquelas ligadas ao cumprimento do prazo legal de impugnação.

É o voto, verificada a intempestividade da impugnação apresentada, deve-se conhecer em parte o Recurso Voluntário do Recorrente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(19) BRAZ PRANDO

Consta que foi cientificado da decisão recorrida em 06 de janeiro de 2020, conforme AR – Aviso de Recebimento, fls.25.155:

AVISO DE RECEBIMENTO Digital

DESTINATÁRIO:
 Z PRANDO
 OUTROS BARRA DE NOVO BRASIL SN, SN
 Q BRASIL
 '20000 - GOVERNADOR LINDENBERG - ES

AR944519125FR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR
1ª	h	<input type="checkbox"/> Mudou-se após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> Recusado	
2ª	h	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Não Procurado	
3ª	h	<input type="checkbox"/> Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> Ausente	
		<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido	
		<input type="checkbox"/> Outros		

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
 - PROC 15586000366201001 ACORDAO DE IMPUGNACAO INTIMACAO DE RESULTADO DE JULGAMENTO INTIMACAO DE RESULTA

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *Zanderlei Prando*

DATA DA ENTREGA: *06/01/2020*
 Nº DOG. DE IDENTIDADE: *9644187*

Girando o AR, fica claro que a data é, de fato, 06 JAN 2020:

ASSINATURA DO RECEBEDOR
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: *Cláudio de Furtado*
 Nº DOC DE IDENTIDADE: *92 14 187*
 DATA DE ENTREGA: *06/01/2021*

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
 - PROC 15586000366201001 ACORDAO DE IMPUGNACAO/INTIMACAO DE RESULTA
 TENTATIVAS DE ENTREGA:
 1ª h : :
 2ª h : :
 3ª h : :
 Motivos de devolução:
 Mudou-se
 Endereço Insuficiente
 Não Existe o Número
 Desconhecido
 Falado
 Ausente
 Não Procurado
 Recusado
 RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR: *12/01/21*

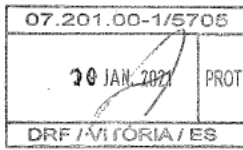
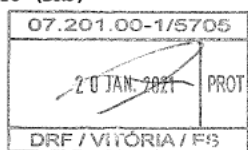
ENDEREGO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional
 AR9444519125FR
 20000 - GOVERNADOR LINDENBERG - ES
 C BRASIL
 OUTROS BARRA DE NOVO BRASIL SN, SN
 PRANDO
 INATÁRIO:
 / AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

UNIDADE DE ENTREGA: CARIMBO
 06 JAN 2021
 DELEGACIA REC FED DO BRASIL VITORIA
 857233372/SE/ES
 AR
 2 CORREIOS

Consta que o Termo de Solicitação de Juntada, no caso do documento Recurso Voluntário, foi emitido em 20 de janeiro de 2021, aliás, a mesma data de seu protocolo:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ)



Referente ao processo n. 15586.000366/2010-01
 Acórdão n. 12-113.179 (6ª Turma da DRJ/RJO)

BRAZ PRANDO, inscrito no CPF sob o n. 919.715.607-82, com endereço em Barra Novo Brasil, s/n., Novo Brasil, Governador Lindenberg-ES, vem, por meio de seus advogados, interpor contra o acórdão n. 12-113.179 (6ª Turma da DRJ/RJO),

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOCUMENTO VALIDADO

No recurso voluntário nada consta acerca da tempestividade de seu recurso.

É o voto, não conhecer do recurso voluntário em face de sua intempestividade.

(20) ILDEVAR PRANDO

Cientificado da decisão recorrida em 24 de dezembro de 2020, conforme AR – Aviso de Recebimento, fls.25.151, apresentou recurso voluntário em 21 de janeiro de 2021, portanto, dele se conhece.

Conforme consta no TERMO DE CONSTATAÇÃO (volume 131, fls.20.883), temos que no item 4- CONSIDERAÇÕES DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO, as seguintes ponderações:

4 - CONSIDERAÇÕES DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO

Durante a investigação para apuramos o responsável de fato pela administração da Cafeeira São José Ltda., e o tipo de operação comercial realizada, detectamos várias incoerências tanto nos depoimentos das pessoas que realizavam operações comerciais, quer como produtores rurais, como armazenadores do café, como corretores, como compradores, como transportadores, ou quer como procuradores; incoerências também, foram detectadas nas declarações dos próprios sócios que constam do Contrato Social da mesma.

Isto posto, temos a considerar o seguinte que:

[...]

8 – Os Srs. **Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando**, em suas respostas às respectivas intimações informaram e comprovaram que a origem do numerário transferido/depositado para as contas corrente da **Cafeeira São José Ltda.**, era empréstimo pessoal junto a instituições bancárias, posteriormente repassados a **Cafeeira São José Ltda.**, a título de empréstimo.

9 – Os Srs. **Braz Prando, Francisco Prando e Ildevar Prando**, não apresentaram nenhum contrato de empréstimo/mútuo com a Cafeeira São José Ltda., e nem apresentaram qualquer documento que comprovasse a liquidação de tais empréstimo/mútuo por parte da empresa.

10 – Diante dos quatro itens anteriores observamos que mesmo os sócios de direito afirmarem não manter nenhum tipo de atividade comercial com os membros da família Prando citados, estes transferiram/depositaram importâncias significativas nas contas da **Cafeeira São José Ltda.** Tal ato só faz sentido quando se tem interesse na empresa que esta sendo beneficiada com o aporte de recursos, pois se esta interferindo diretamente na capacidade financeira da empresa beneficiária dos depósitos.

[...]

18 – O produtor rural **Cleuzir Romildo Gotz**, afirmou em suas declarações, item 2.3.3.14, “*Que sempre vendeu a sua produção de café para o “DIVA” PRANDO, como é conhecido Sr. ILDEVAR PRANDO*”;

[...]

25 – O diligenciado Ildevar Prando, item **2.3.7 3**, conhecido pela alcunha de “DIVA”, afirmou em suas resposta ao Termo de Intimação que a transferência a crédito da conta corrente nº 9.967-8, agência 3.009, do SICCOB no valor de R\$ 80.000,00 refere-se a transferência entre duas contas da própria Cafeeira São José Ltda., e que desconhece tais operações. Cabendo neste caso a pergunta: Como pode fazer tal afirmação se, em tese, não tinha os extratos da Cafeeira São José Ltda., em mãos para poder afirmar? – Pesquisando as contas da referida Cafeeira no dia 16/12/2005, não localizamos nenhum lançamento que fizesse correspondência ao valor acima citado. Na conta corrente 6.459-9, agência 3.009, do SICOOB, localizamos o lançamento constante do quadro abaixo, que pelo que dele consta não tem nenhuma relação com o informado pelo diligenciado.

16/12	BRAZ	DÉB.TRANSF.CONTAS (RET)	80.000,00
-------	------	-------------------------	-----------

[...]

6 – DA SOLIDARIEDADE

Todos que tiveram interesse na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, relacionamos no **quadro II**, os **procuradores**, os **responsáveis pelas empresas**, cujos empregados eram procuradores, e os contribuintes **BRAZ PRANDO**, CPF 919.715.607-82, **FRANCISCO PRANDO**, CPF 559.199.877-15 e **ILDEVAR PRANDO**, CPF 317.634.997-15, estes três últimos, apesar de não serem procuradores, foram por diversas vezes citados como compradores, tanto nas declarações dos produtores rurais, corretores e procuradores, e participaram diretamente na situação econômica da **Cafeeira São José Ltda.**, tomando empréstimos pessoais junto às instituições financeiras e os repassando a referida Cafeeira, são solidários quanto aos tributos federais apurados no presente Termo.

O CTN – Código Tributário Nacional, preceitua no artigo 124, abaixo transcrito, a Solidariedade:

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.(grifamos)

No Recurso Voluntário, após transcrever os itens 8, 9 e 10, supra, da autoridade fiscal no item 4. Considerações da Presente Fiscalização, faz suas considerações a seguir:

De plano, revela-se então o flagrante absurdo da manutenção da imputação da responsabilidade solidária ao Recorrente pela totalidade do crédito tributário lançado em face da pessoa jurídica CAFEIRA SÃO JOSÉ, visto que, a acusação fiscal se pautou exclusivamente com base nos empréstimos vinculados às transferências dos valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 138.000,00, da conta corrente do Recorrente para a empresa autuada, sendo que, neste caso, merece ser esclarecido que:

f

a) as referidas operações, ao contrário do alegado pela decisão recorrida, já foram devidamente comprovadas nestes autos, como sendo efetivamente correspondentes à empréstimos concedidos pelo Recorrente à empresa aututada, sendo estes, inclusive, devidamente garantidos por notas promissórias que, após a quitação, foram entregues ao devedor (CAFEEIRA SÃO JOSÉ), conforme consta da documentação anexada em sua impugnação aditiva; e

b) os referidos empréstimos sequer constaram da exigência fiscal a título de omissão de receitas imputada em face da CAFEEIRA SÃO JOSÉ, e mesmo se ali estivessem, fato é que tal exigência foi afastada pela própria autoridade julgadora *a quo*, a qual reconheceu a fragilidade do trabalho fiscal pela ausência da individualização dos depósitos bancários investigados, o que contrariou expressamente ao disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

[...]

Por meio do Termo de Intimação Fiscal SEFIS/GRUPO 062 nº CSJ 02/10 (fls.20.737, volume 131) endereçada ao Recorrente **Ildevar Prando**, solicitou-se o seguinte:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal Diligência, no exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e nos termos dos artigos 904, 905, 911, 927, 928 e 932 do Decreto n.º 3.000/99, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), observado o disposto no § 1º, do artigo 7º, do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 70.235, de 06/03/1972, **INTIMO** o contribuinte acima identificado para, no **prazo máximo de 20 (vinte) dias**, comprovar mediante documentação hábil e idônea, as operações que deram origem aos depósitos realizados nas contas da **CAFEEIRA SÃO JOSÉ LTDA., CNPJ 04.650.497/0001-44**, conforme relação abaixo:

SICOOB			
AG. 3.009 CONTA-CORRENTE 6.459-9			
DATA	DOC	HISTÓRICO	VALOR
17/08/05	ILDEVAR	CRÉD.TRANSF.CONTAS (RET)	24.000,00

SICOOB			
AG. 3.009 CONTA-CORRENTE 6.459-9			
DATA	DOC	HISTÓRICO	VALOR
14/06/06	ILDEVAR	CRÉD.TRANSF.CONTAS (RET)	138.000,00

SICOOB			
AG. 3.009 CONTA-CORRENTE 9.967-8			
DATA	DOC	HISTÓRICO	VALOR
16/12/05	DIVA	CRÉD.TRANSF.CONTAS (RET)	80.000,00

Observação: Os valores dos créditos acima relacionados constam dos extratos e da documentação das contas corrente da **CAFEIEIRA SÃO JOSÉ LTDA.**, apresentados pelas instituições financeiras.


Em atendimento, o Recorrente informou (fls.20.741):

ASSUNTO: TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SEFIS/GRUPO 062 Nº CSJ 02/10 - MPF 07.2.01.00-2010-00306-1, de 08.02.2010 – Atendendo solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal em epígrafe, tenho a expor:

1. - Quanto às transferências de R\$ 24.000,00 e R\$ 138.000,00 efetuadas da minha conta 5.002-4, junto ao Sicoob Norte nos dias 17.08.2005 e 14.06.2006 para a conta de Cafeeira São José Ltda, decorreram de empréstimos por mim concedidos à referida empresa, garantidos por notas promissórias que foram devolvidas àquela empresa, quando os referidos empréstimos foram liquidados. Por esta razão não disponho das notas promissórias eis que, depois de quitadas, são entregues ao devedor.

2. - No que se refere à transferência de R\$ 80.000,00 entre duas contas da própria Cafeeira São José Ltda, desconheço tais operações, eis que não envolvem operações relacionadas com a minha pessoa.

Atenciosamente,


ILDEVAR PRANDO
Rua São José, s/n – centro
CEP 29.720-000 – Governador Lindemberg, ES

No final do Termo de Constatação (fls.20.994) consta que os referidos empréstimos foram excluídos da relação de créditos então objeto de tributação:

Dos valores movimentados nas diversas contas correntes, constantes dos **anexos II a V**, foram **excluídos** as transferências de contas de mesma titularidade, os valores creditados a título de empréstimo e os valores transferidos pelos Srs. BRAZ PRANDO, FRANCISCO PRANDO e ILDEVAR PRANDO, uma vez que estes comprovaram os empréstimos obtidos junto às instituições financeiras e os repassaram a **Cafeeira São José Ltda.**

Mas o fato é que o Recorrente permaneceu no polo passivo, e, ante o exposto, entendo que as considerações fiscais são insuficientes para fins de atribuição da responsabilidade solidária do Recorrente Ildevar Prando.

No ponto, de se dar provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária de Ildevar Prando.

Da multa qualificada

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:*

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Conclusão Geral

É o voto, (i) dar provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária dos(as) Recorrentes Andressa Altoé Muller, Maria Alcirene Altoé Muller, João Carlos Casagrande, Ledinalva Bridi Casagrande, Nilson Alves, Márcia Helena Zanotti Alves, Vagno Marcarini Capelini, Antonio Egídio Capelini, Jorge Luis Cossetti Fracarolli, José Valentin Fracarolli, Waldir Lauret e Ildevar Prando, (ii) reconhecer, de **ofício**, o afastamento da responsabilidade solidária de João Raasch Junior e de Antonio Egídio Capelini por força da decadência, (iii) conhecer em parte o Recurso Voluntário de Francisco Prando e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e (iv) não conhecer do recurso voluntário dos Recorrentes Braz Prando e Rosangela Rogg Celante

por força de sua intempestividade; (v) também, de ofício, reconhecer a retroatividade benigna do percentual a ser aplicado à multa qualificada, reduzindo-a para 100%, conforme o disposto na Lei 14.689/2023 e (vi) negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano